



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de março de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 16/03/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4512

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/03/2011

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2011**

Dispõe sobre o afastamento dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura nacional) e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas de afastamento de magistrados deste tribunal para aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao disposto na Resolução nº. 64, de 16 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º- O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará as diretrizes gerais fixadas na Resolução nº. 64, de 16 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Justiça, além das condições estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º. São considerados:

- I – de curta duração os eventos que não ultrapassem 30 (trinta) dias;
- II – de média duração os eventos que ultrapassem 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;
- III – de longa duração os eventos que ultrapassem 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O pedido deverá conter obrigatoriamente:

- I – o nome e o local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;
- II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;
- III – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;
- IV – a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;
- V – prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;
- VI – o compromisso de:
 - a – permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;
 - b – apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;

c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;

d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;

e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item "a").

§ 1º. Quando se tratar de evento de curta duração poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.

§ 2º. – No caso de seminário ou congresso, o requerente deverá informar a condição em que se dará a sua participação.

§ 3º. Tratando-se de curso fora do Estado de Roraima ou do País, com duração superior a 10 (dez) dias, ficará obrigado a apresentar à Presidência do Tribunal, nos 30 (trinta) dias seguintes à data de encerramento do prazo de afastamento: a) - relato escrito e documentado da atividade desenvolvida, com o detalhamento de todas as suas etapas; e b) – síntese de suas impressões sobre o sistema judiciário da localidade, no que possa ser de interesse para a Justiça de Roraima.

Art. 4º – O afastamento, bem como sua prorrogação, quando requerido por juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, que instruirá o processo, levando em conta os reflexos do eventual afastamento sobre a prestação jurisdicional da Circunscrição, e submeterá a matéria à Presidência do Tribunal, ouvida previamente a Escola de Magistratura.

§ 1º. A decisão objetivamente fundamentada deverá ser tomada em sessão aberta do Conselho da Magistratura.

§ 2º. O requerimento emanado de membro da corte será dirigido ao Tribunal Pleno.

§ 3º. Excepcionalmente, observados os critérios de oportunidade e de conveniência da administração, poderá ser deferido requerimento de afastamento protocolado em prazo inferior ao previsto neste artigo.

Art. 5º. Para a habilitação do candidato deverá ser levado em conta os seguintes requisitos:

I – observância do limite de afastamentos a que se refere o artigo 8º; e

II – instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º.

§ 1º. A Corregedoria-Geral de Justiça instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 8º.

§ 2º. A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados.

§ 3º. Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos, computando-se para todos os efeitos, como de efetivo exercício do cargo.

Art. 6º. Havendo empate na votação para escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos do que o limite estabelecido, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que:

I – ainda não usufruiu do benefício;

II – conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;

III – seja mais idoso em relação aos concorrentes;

IV – interesse do tribunal no conteúdo programático do curso ou evento, para aprimoramento da prestação jurisdicional.

Art. 7º. Quando da análise do pedido será levado em consideração, além dos aspectos vinculados à conveniência administrativa, a avaliação do desempenho pretérito do magistrado e a relação entre a temática do curso e sua aplicação no âmbito das atividades da Justiça de Roraima.

Art. 8º. – Com o objetivo de não prejudicar a boa prestação jurisdicional, os afastamentos previstos na presente Resolução não poderão ser concedidos quando importarem no afastamento, simultâneo, de mais de um desembargador ou de mais de 5% (cinco por cento) do número total de juízes – dentre titulares e substitutos – em atividade no primeiro grau, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Art. 9º. Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III – tenha despachos ou sentenças pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função.

Art. 10 - Quando o período de afastamento coincidir com as férias forenses, estas serão consideradas como usufruídas pelo Magistrado, não ensejando, portanto, direito à compensação.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº. 001 de 17 de janeiro de 2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Membro

Des. José Pedro
Membro

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza convocada – Graciete Sotto Mayor
Membro

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Altera a competência da 3ª. Vara Cível de Boa Vista.

O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o § 3.º do art. 31 do COJERR (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 154/2010) autoriza o Tribunal de Justiça de Roraima a dispor, mediante resolução, sobre a especialização de varas e a competência por natureza de feitos;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo nº. 0000.10.000811-9 (antigo 2.180/2010),

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista de vara especializada para vara genérica cível, a contar de 01 de abril de 2011.

Art. 2.º O processamento e o julgamento das causas relativas à falência, concordata, registros públicos, cartas precatórias cíveis, feitos sumários e agrários serão da competência de todas as varas cíveis genéricas.

Art. 3.º Os processos já pertencentes à 3ª Vara Cível serão mantidos, distribuindo-se os novos, normalmente, a partir de 01 de abril de 2011.

Art. 4.º Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 5.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Membro

Des. José Pedro
Membro

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza convocada – Graciete Sotto Mayor
Membro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000145-0

IMPETRANTE: GLAYSON ALVES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

I – Observando a promoção Ministerial de fls. 36/37 e considerando a situação econômica declarada pelo impetrante na exordial, defiro a gratuidade da justiça.

II – Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

III – Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE MARÇO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/03/2011

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000231-8 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.07.007006-5

AGRAVANTE: RÁDIO E TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO: ROMERO JUCÁ FILHO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

DESPACHO

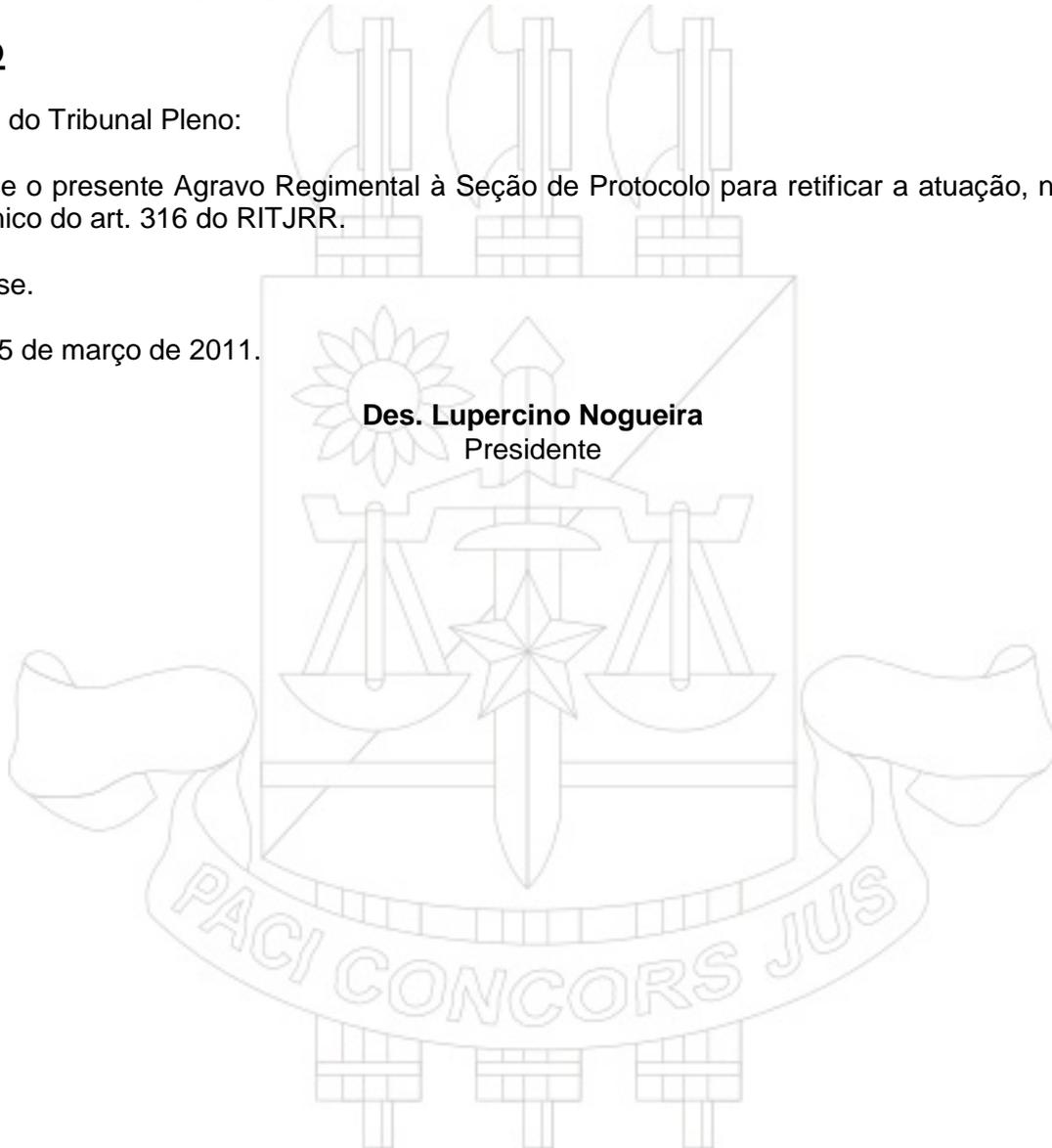
À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Remeta-se o presente Agravo Regimental à Seção de Protocolo para retificar a atuação, nos termos do parágrafo único do art. 316 do RITJRR.

2. Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/3/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de março do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.907501-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ESSER BROGNOLI
APELADO: EDVALDO MITSUNAGA MORIKAWA
ADVOGADOS: DRA. SANDRA MENDES E OUTROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.085012-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2º APELANTE/ 1º APELADO: ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.081543-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.144943-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYARA JANA ARAÚJO CORREA
ADVOGADO: DR. RARISSON TATAIRA DA SILVA
APELADOS: BANCO GENERAL MOTORS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.915107-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ESSER BROGNOLI
APELADO: RONIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. ANTONIA VIEIRA SANTOS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.906087-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: TATIANA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.116789-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: GALDINO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.03.071559-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.147169-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: FRANCISCO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.022859-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RAIMUNDO MOREIRA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.014686-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENZIO JUNIO LIMA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.07.008994-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON DE SOUZA DE JESUS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. SILVIO ABADE MACIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR
REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.149758-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDA: MARIA JOSÉ ARAÚJO RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.087949-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TAVORA ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.096106-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: SAMMY GONÇALVES MADY
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.027179-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: PAULO CESAR CORREA PARNAIBA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.014231-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: PERICLES VIANA BEZERRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.142691-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: CRESPO RONALDO ALENDREDO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.150561-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).

2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente e Julgador

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.135225-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: ANTÔNIO BARROS VIEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.107833-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ARNALDO ALVES DE SENA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora/Revisora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013281-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO GALVÃO SOARES

ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR – CARGO COMISSIONADO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – DIREITOS PREVISTOS NA CLT E ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS – APLICAÇÃO DO ART. 39, § 3º DA CARTA MAGNA – FÉRIAS DO PERÍODO 2003/2004 E FÉRIAS PROPORCIONAIS DO PERÍODO 2004/2005 – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO APELADO – VERBAS DEVIDAS SEM INCORPORAÇÃO DE AVISO PRÉVIO – SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS DEMONSTRADA – DIFERENÇAS E CONSECTÁRIOS DEVIDOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012890-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADA: SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – INCIDÊNCIA DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES TELEFÔNICOS – DISTRIBUIDOR TERCEIRIZADO – IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O contribuinte do ICMS pelo fornecimento de fichas e cartões telefônicos é a empresa de telefonia e não o revendedor terceirizado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze. (1º.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 08 181884-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MERQUISEDERQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO – GUARDA MUNICIPAL – DIREITO ADQUIRIDO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA.

Cabe a progressão funcional e o enquadramento em novo regime jurídico quando presentes os requisitos necessários e existirem documentos capazes de comprovar o direito do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, reformando a sentença para condenar o Município de Boa Vista a conceder duas progressões funcionais ao autor, com fundamento na Lei Municipal nº. 219/1990, procedendo-se ao enquadramento decorrente da Lei nº 713/03 de acordo com a nova situação, com o pagamento dos reflexos financeiros do período compreendido entre 10.1º.03 a 09.1º.08, em virtude da prescrição dos valores anteriores, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze. (1º.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 08 913650-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

APELADO: VALDEVINO SANTOS CARDOSO

ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO – GUARDA MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO – ART. 333, I DO CPC – RECURSO PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, na previsão do art. 333, I, do CPC.

O apelado não apresentou documentação hábil para comprovar a não incorporação dos acréscimos e progressões que afirma fazer jus.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze. (1º.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 08 914072-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GELCIMAR SOUZA DE PAULA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO – GUARDA MUNICIPAL – DIREITO ADQUIRIDO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA.

Cabe a progressão funcional e o enquadramento em novo regime jurídico quando presentes os requisitos necessários e existirem documentos capazes de comprovar o direito do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, reformando a sentença para condenar o Município de Boa Vista a conceder duas progressões funcionais ao autor, com fundamento na Lei Municipal nº. 219/1990, procedendo-se ao enquadramento decorrente da Lei nº 713/03 de acordo com a nova situação, com o pagamento dos reflexos financeiros do período compreendido entre 16.12.03 a 15.12.08, em virtude da prescrição dos valores anteriores, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze. (1º.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 913624-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: ZAQUEU BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO – GUARDA MUNICIPAL – RECURSO IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Cabe a progressão funcional e o enquadramento em novo regime jurídico quando presentes os requisitos necessários e existirem documentos capazes de comprovar o direito do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze. (1º.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012497-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: IRENE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL – REJEIÇÃO – FATO SUPERVENIENTE – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – MÉRITO – ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NORTURNO- AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO – ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – INTELIGÊNCIA DO ART.333, I DO CPC - ADICIONAL INDEVIDO - APELO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos declaratórios não constituem pressupostos do recurso de apelação.

A juntada de documentos na via recursal é possível, desde que respeitado o contraditório.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Cabia-lhe a prova do exercício de trabalho insalubre e noturno.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze (1º.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des^a. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 010.10.913507-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM DECISÃO LIMINAR – AÇÕES EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - PROVIMENTO DOS RECURSOS.

A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.

A decisão interlocutória, que fixa multa diária decorrente de descumprimento de ordem judicial, em sede de antecipação de tutela, é título executivo hábil para a execução, possível antes do trânsito em julgado da sentença de mérito. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze (1º.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 08 913621-1 – BOA VISTA/RR
AUTOR: HERMINIO OVANDO SOARES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO – GUARDA MUNICIPAL – COMPROVAÇÃO – DEFERIMENTO DAS PROGRESSÕES – DIREITO ADQUIRIDO – SENTENÇA INTEGRADA.

Cabe a progressão funcional e o enquadramento em novo regime jurídico quando presentes os requisitos necessários e existirem documentos capazes de comprovar o direito do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em consonância com o douto órgão ministerial, em integrar a sentença monocrática, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze. (1º.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 08 913631-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JÚLIO LEMOS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – REVISÃO DE ENQUADRAMENTO – GUARDA MUNICIPAL – DIREITO ADQUIRIDO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA.

Cabe a progressão funcional e o enquadramento em novo regime jurídico quando presentes os requisitos necessários e existirem documentos capazes de comprovar o direito do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, reformando a sentença para condenar o Município de Boa Vista a conceder duas progressões funcionais ao autor, com fundamento na Lei Municipal nº. 219/1990, procedendo-se ao enquadramento decorrente da Lei nº 713/03 de acordo com a nova situação, com o pagamento dos reflexos financeiros do período compreendido entre 05.12.03 a 04.12.08, em virtude da prescrição dos valores anteriores, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e onze. (1º.03.2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.10.09.011990-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

APELADO: CARLOS LIMA FERREIRA

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CARÊNCIA DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença apelada, apesar de sucinta, é fundamentada e motivada, tendo o magistrado julgado procedente o pedido inicial.
2. Afigura-se justa e legal a percepção da gratificação de estímulo à produtividade, por se tratar de direito pessoal previsto no art. 33 da LC n. 08/94 e, portanto, deve integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.08.913898-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIBELE MOTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DE ESTADO DE RORAIMA - CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE – ABERTURA DE NOVO CONCURSO – PRETERIÇÃO INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO OU DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA.

Quando da convocação ocorrida em agosto de 2008, que, segundo a apelante deu azo à sua impetração, não havia mais falar-se em prazo de validade do concurso de 2002, que, mesmo prorrogado tacitamente já havia expirado. Demais disso, a apelante restou classificada em colocação bem distante do número de vagas do segundo certame, razão pela qual deixou de integrar a lista dos convocados em 2005.

ACORDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo IMPROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL nº 0913898-34.2008.8.23.0010, mantendo a sentença em seus exatos termos, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. (22.02.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001104-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: ROLDEMIR DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – SÚMULA 381 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA – POSSIBILIDADE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – SÚMULA 297 DO STJ - APLICAÇÃO – EXIBIÇÃO DO CONTRATO – OBRIGATORIEDADE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – CONCESSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade delas.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afastará os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.

3. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência da agravada.

4. Os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001120-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: PATRICK PEREIRA NEVES

ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – SÚMULA 381 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA – POSSIBILIDADE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – SÚMULA 297 DO STJ - APLICAÇÃO – EXIBIÇÃO DO CONTRATO – OBRIGATORIEDADE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – CONCESSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade delas.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afastará os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.

3. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência da agravada.

4. Os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001060-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA MARQUES LIBÓRIO
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – SÚMULA 381 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA – POSSIBILIDADE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – SÚMULA 297 DO STJ - APLICAÇÃO – EXIBIÇÃO DO CONTRATO – OBRIGATORIEDADE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – CONCESSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade delas.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afastará os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.

3. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência da agravada.

4. Os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.910536-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS WAGNER RIBEIRO GOMES
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO – GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE 2007 – EXAME PSICOTÉCNICO – PREVISÃO LEGAL - LEI MUNICIPAL Nº 713/2003 - CARÁTER OBJETIVO – DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS E DAS CARACTERÍSTICAS DESEJÁVEIS - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA

É válida a exigência de aplicação de exame psicotécnico ou psicológico em concurso público quando houver previsão legal e for dotado de critérios objetivos. Precedentes do STJ.

Os editais do referido concurso descreveram objetivamente o modo como os candidatos seriam avaliados, os critérios utilizados para a aplicação dos testes e o grau mínimo dos níveis de necessidade para obtenção de aprovação, bem como a forma de contraposição com as características de personalidade indesejáveis.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL nº 0910536-87.2009.8.23.0010, mantendo-se a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze. (01.03.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001094-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: T. M. A. R.
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
AGRAVADO: E. DA L. R.
ADVOGADOS: DR. PEDRO XAVIER COELHO E OUTROS
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO ALIMENTOS - RITO ART. 733 DO CPC - INCLUSÃO PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO - SÚMULA 309-STJ - PROVIMENTO.

1.O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, conforme texto da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É possível incluir no débito as prestações alimentícias que se vencerem no curso do processo de execução e, mesmo assim, ser admitido o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil.

3. Recurso provido. Prisão do devedor ordenada se não houver juntada de prova da quitação da dívida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo provimento do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze. (01.03.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 10 900496-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Coema Paisagismo Urbanização e Serviços LTDA, contra ato da Diretora do Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que exigiu o recolhimento de diferença de alíquotas de ICMS, incidentes na aquisição de bens adquiridos em outro Estado, para fim de utilização na construção civil.

O presente mandamus foi interposto para assegurar que o Estado de Roraima não cobrasse diferença de alíquota de ICMS sobre materiais comprados em outros Estados da Federação e utilizados, pela Autora, como insumos para a realização de obras, já que é empresa do ramo da construção civil e que tais mercadorias não se destinam ao comércio, não cabendo, pois, a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A r. sentença de fls. 147/150 julgou improcedente o pedido inicial, negando a segurança buscada, em razão dos seguintes fundamentos: a autoridade apontada como coatora não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da lide; ausência do interesse de agir, pois não houve o esgotamento da via administrativa e, por fim, porque a empresa tem outros objetos, não somente a construção civil, previstos no seu contrato social.

A Autora, inconformada, apela, (fls. 02/11) rebatendo as fundamentações da sentença a quo: “a autoridade apontada como coatora tem legitimidade para responder aos termos da presente ação, pois possui competência para fazer e desfazer o ato ilegal”; alega possuir interesse de agir, haja vista as notas fiscais e DARE’s colacionados aos autos demonstram exatamente os produtos dos quais requer abstenção de cobrança; enfim, alega que “os produtos adquiridos no Estado do Rio Grande do Sul, São Paulo e Amazonas, constantes das Notas Fiscais anexas no EP 01, foram utilizados pela própria Apelante na consecução de serviços de construção civil e manutenção de seus equipamentos e máquinas, ou seja, no

emprego de suas atividades, que recebe tributação específica de competência Municipal". Motivos pelos quais, ao final, requer a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada.

Contrarrrazões juntadas às fls. 162/183.

Registro que os autos não foram remetidos ao Ministério Público em razão de reiterados pareceres em casos análogos no sentido de não se vislumbrar interesse público que requeira sua intervenção do Parquet.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade do Estado efetuar a cobrança da diferença de alíquota do ICMS em transações interestaduais efetuadas pelas empresas de construção civil para aquisição de insumos a serem usados em obra, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557, §1º-A, do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(Grifei)

Merece reforma parcial a sentença a quo.

Conforme demonstrado nas alegações recursais e não rebatido, uma única vez, pelo Estado, a Diretora do Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima tem competência para desfazer o ato ora combatido, já que este fora praticado por um Fiscal de Tributo a ela subordinado, razão pela qual tem legitimidade passiva para atuar neste feito. Entendimento este esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SECRETÁRIO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que a empresa impetrou Mandado de Segurança contra o Secretário de Fazenda, objetivando o reconhecimento da nulidade de auto de infração relativo à cobrança de ICMS. O TJ extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

2. A atividade de lançamento é privativa de fiscais de carreira, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal. O Secretário de Fazenda secunda o Governador na elaboração e implantação das políticas fiscais, o que não se confunde com lançamento e cobrança de ICMS.

3. Inaplicável a Teoria da Encampação, pois haveria ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça.

Precedentes do STJ.

4. Nos termos do art. 161, IV, "e", 5, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o TJ julga originariamente Mandado de Segurança impetrado contra Secretários de Estado, mas não contra agente fiscal ou inspetor chefe da respectiva região fiscal.

5. Improcedente o argumento a favor da legitimidade passiva do Secretário de Estado, a pretexto de que seria responsável por dar cumprimento à legislação tributária local. O Governador, assim como diversos outros agentes públicos, tem o dever de respeitar e fazer cumprir a legislação, mas nem por isso confunde-se com autoridade coatora para fins de impetração do mandamus, que deve ser direcionado ao agente que efetivamente realiza o ato impugnado e tem competência para revertê-lo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 18.140/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009) – Grifei.

Ademais, a Impetrante demonstrou, em tese, seu direito líquido e certo ao acostar aos autos cópia dos contratos firmados com o Município de Boa Vista (fls. 49/58 e 64/76) e cópia do contrato social da empresa (fls. 31/35), os quais comprovam, em parte, o destino das mercadorias adquiridas em outros Estados e ser a Apelada empresa do ramo da construção civil em geral, respectivamente .

Por conseguinte, vale registrar que não houve transgressão da Súmula 266 do STF, cuja qual prevê: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese", pois a Apelada ajuizou o presente mandamus contra ato específico, comprovado pelos DARE's de fl. 37, 39, 41 e 43, demonstrando, dessa forma, o seu interesse em agir.

Outrossim, nota-se que a Autora, de acordo com seu contrato social (fls.31/35), não exerce a atividade de venda de mercadorias, portanto, presumidamente, a aquisição do material deu-se para a aplicação em suas obras, em que pese a previsão de outras atividades. E, também, consta nos autos contratos de empreitadas (fls. 49/58 e 64/76) os quais justificam a exigência de aquisição de insumos necessários à execução de obra, que neste caso ocorrera fora do Estado.

Ressalto que está pacificado tanto na jurisprudência desta Corte quanto dos tribunais superiores o entendimento de que as empresas de construção civil não praticam atos de comércio ao adquirir mercadorias necessárias a cumprir seu mister, indicando, pois, a incidência apenas do ISS e não do ICMS. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido.”

(STF, AI-AgR 505364/MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 22-04-2005. PP-00022, EMENT, VOL-02188-08 PP-01600) – Grifei.

Decisão monocrática proferida pelo Des. José Pedro na Apelação Cível nº 10080108847: “(...) Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

(...)”

(Número do Processo: 10080108847, Julgado em: 29/03/2010 , Publicado em: 14/04/2010 , ano: XIII, Edição: 4294 , Pagina: 38 , Classe: Apelação Cível)

Assim, verifica-se que a empresa recorrida, ao adquirir mercadorias na qualidade de prestadora de serviços de construção civil, com o fim exclusivo de utilizá-los em suas próprias obras, não está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo, neste caso, indevida a cobrança do diferencial de alíquotas dos bens e insumos obtidos em outros Estados em consequência de operações interestaduais, não cabendo, portanto, a incidência dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Carta da República e muito menos em ofensa a tal dispositivo legal.

Por essas razões, merece reforma parcial a sentença, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da Impetrante o diferencial de alíquota sobre as mercadorias elencadas nas notas fiscais de fls. 36, 40, 42, 44/46.

Com relação à nota-fiscal acostada à fl. 38, percebo que esta foi emitida em 21/12/2009, ou seja, após o esgotamento dos prazos previstos nos contratos para a execução das obras acertadas, conforme

documentos de fl. 58 (contrato vigente no período de 04/05 a 30/10/2009) e de fl. 73 (termo aditivo prorrogando até o dia 08/12/2009 a vigência do contrato de fls. 64/72). Portanto, neste específico caso, contrariando sensu, presume-se que os materiais lá especificados não foram utilizados na construção civil, o que torna legal a incidência do diferencial da alíquota do ICMS, nos termos do DARE de fl. 43.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557, §1º, do CPC, conheço deste recurso e dou-lhe parcial provimento, porquanto conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e declaro legal a cobrança da diferença de alíquota do ICMS referente aos produtos especificados na nota-fiscal juntada à fl. 38.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 906954-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADA: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Andrade Galvão Engenharia LTDA. contra ato da Diretora do Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que exigiu o recolhimento de diferença de alíquotas de ICMS, incidentes na aquisição de bens adquiridos em outro Estado, para fim de utilização na construção civil.

O presente mandamus foi interposto para assegurar que o Estado de Roraima não cobrasse diferença de alíquota de ICMS sobre materiais comprados em outros Estados da Federação e utilizados, pela Autora, como insumos para a realização de obras, já que é empresa do ramo da construção civil e que tais mercadorias não se destinam ao comércio, não cabendo, pois, a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A r. sentença de fls. 155/157 julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida e determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a alíquota diferencial de ICMS relativa à compra descrita no documento de fls. 59/60.

O Estado de Roraima, inconformado, apela, (fls. 02/26) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, conforme exigido para a propositura de Mandado de Segurança, bem como ausência do interesse de agir, ante a aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta que a empresa/impetrante é contribuinte do ICMS, segundo a Lei Estadual nº 59/1993, e que adquire mercadorias em operações interestaduais com a aplicação de alíquota menor, mas recusa-se a recolher a complementação cobrada pelo Apelante, nos termos do art. 155, §2º, inc. VII, alínea a e inc. VIII, da CF. Aduz, outrossim, em que pese a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, não se reconhece de forma absoluta a não obrigatoriedade do recolhimento da mencionada diferença tributária.

Por fim, repisa argumentos já ofertados na contestação e informações prestadas, cita jurisprudências e pede a reforma da r. sentença vergastada, com a denegação da segurança.

Contrarrazões às fls. 181/191, pugnando pela manutenção da sentença.

O douto Procurador de Justiça, conforme parecer de fls. 199/201, não vislumbrou interesse público o qual requeira intervenção do Parquet.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade do Estado efetuar a cobrança da diferença de alíquota do ICMS em transações interestaduais efetuadas pelas empresas de construção civil para aquisição de insumos a serem usados em obra, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na

jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC, revogando a ordem de inclusão em pauta exarada à fl. 194-v.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Grifei).

Não merecem guarida as preliminares arguidas pelo Apelante.

O Impetrante demonstrou seu direito líquido e certo ao acostar aos autos cópia do contrato firmado com o Município de Boa Vista (fls. 51/57) e cópia do contrato social da empresa (fls. 43/50), os quais comprovam, respectivamente, o destino das mercadorias adquiridas no Estado do Amazonas e ser a Apelada empresa do ramo da construção civil em geral.

Por conseguinte, não houve transgressão da Súmula 266 do STF, cuja qual prevê: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese", pois a Apelada ajuizou o presente mandamus contra ato específico, comprovado pelo DARE de fl. 58, demonstrando, dessa forma, o seu interesse em agir.

Quanto ao mérito, razão não há para a reforma da sentença a quo.

Compulsando os autos, verifico que não há comercialização dos bens adquiridos pela Apelada, pois sua utilização se deu para o cumprimento de sua atividade-fim, qual seja, construção civil. Há um contrato de empreitada (fls. 53/57) que justifica a exigência de aquisição de materiais e, como em qualquer ramo de atividade, busca-se sempre o melhor preço, o que no caso, ocorreu em outro Estado da Federação, razão pela qual a Impetrante comprou os insumos necessários à execução de sua obra fora do Estado de Roraima.

Ressalto que está pacificado tanto na jurisprudência desta Corte quanto dos tribunais superiores o entendimento de que as empresas de construção civil não praticam atos de comércio ao adquirir mercadorias necessárias a cumprir seu mister, indicando, pois, a incidência apenas do ISS e não do ICMS.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido."

(STF, AI-AgR 505364/MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 22-04-2005. PP-00022, EMENT, VOL-02188-08 PP-01600) – Grifei.

Decisão monocrática proferida pelo Des. José Pedro na Apelação Cível nº 10080108847: "(...) Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

(...)"
(Número do Processo: 10080108847, Julgado em: 29/03/2010 , Publicado em: 14/04/2010 , ano: XIII, Edição: 4294 , Pagina: 38 , Classe: Apelação Cível)

Assim, verifica-se que a empresa recorrida, ao adquirir mercadorias na qualidade de prestadora de serviços de construção civil, com fim exclusivo de serem utilizadas em suas próprias obras, não está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo, neste caso, indevida a cobrança do diferencial de alíquotas dos bens e insumos obtidos em outros Estados em consequência de operações interestaduais, não cabendo, na espécie, a incidência dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Carta da República e muito menos em ofensa a tal dispositivo legal.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 911346-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

APELADA: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Odashiro Construções LTDA. contra ato da Diretora do Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que exigiu o recolhimento de diferença de alíquotas de ICMS, incidentes na aquisição de bens adquiridos em outro Estado, para fim de utilização na construção civil.

O presente mandamus foi interposto para assegurar que o Estado de Roraima não cobrasse diferença de alíquota de ICMS sobre materiais comprados em outros Estados da Federação e utilizados, pela Autora, como insumos para a realização de obra, já que é empresa do ramo da construção civil e que tais mercadorias não se destinam ao comércio, não cabendo, pois, a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A r. sentença de fls. 133/136 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida e determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a alíquota diferencial de ICMS relativa à compra descrita no documento de fls. 42/43.

O Estado de Roraima, inconformado, apela, (fls. 02/23) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, conforme exigido para a propositura de Mandado de Segurança, bem como ausência do interesse de agir, ante a aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta que a empresa/impetrante é contribuinte do ICMS, segundo a Lei Estadual nº 59/1993, e que adquire mercadorias em operações interestaduais com a aplicação de alíquota menor, mas recusa-se a recolher a complementação cobrada pelo Apelante, nos termos do art. 155, §2º, inc. VII, alínea a e inc. VIII, da CF. Aduz, outrossim, em que pese a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, não se reconhece de forma absoluta a não obrigatoriedade do recolhimento da mencionada diferença tributária.

Por fim, repisa argumentos já ofertados na contestação e informações prestadas, cita jurisprudências e pede a reforma da r. sentença vergastada, com a denegação da segurança.

Contrarrrazões às fls. 160/179, pugnano pela manutenção da sentença.

O douto Procurador de Justiça, conforme parecer de fls. 185/189, opinou “pela negativa de seguimento do recurso aviado” em razão do posicionamento já consolidado pela jurisprudência acerca da matéria.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade do Estado efetuar a cobrança da diferença de alíquota do ICMS em transações interestaduais efetuadas pelas empresas de construção civil para aquisição de insumos a serem usados em obras, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Não merecem guarida as preliminares arguidas pelo Apelante.

O Impetrante demonstrou seu direito líquido e certo ao acostar aos autos cópia do contrato de construção por empreitada global (fls. 48/49) e cópia do contrato social da empresa (fls. 50), os quais comprovam, respectivamente, o destino das mercadorias adquiridas em outro Estado e ser a Apelada empresa do ramo da construção civil em geral.

Por conseguinte, não houve transgressão da Súmula 266 do STF, cuja qual prevê: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, pois a Apelada ajuizou o presente mandamus contra ato específico, comprovado pelo DARE de fl. 44, demonstrando, dessa forma, o seu interesse em agir.

Quanto ao mérito, razão não há para a reforma da sentença a quo.

Compulsando os autos, verifico que não há comercialização dos bens adquiridos pela Apelada, pois sua utilização se deu para o cumprimento de sua atividade-fim, qual seja, construção civil. Há um contrato de empreitada (fls. 48/49) que justifica a exigência de aquisição de materiais.

Ressalto que está pacificado tanto na jurisprudência desta Corte, quanto dos tribunais superiores, o entendimento de que as empresas de construção civil não praticam atos de comércio ao adquirir mercadorias necessárias a cumprir seu mister, indicando, pois, a incidência apenas do ISS e não do ICMS. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido.”

(STF, AI-AgR 505364/MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 22-04-2005. PP-00022, EMENT, VOL-02188-08 PP-01600) – Grifei.

Decisão monocrática proferida pelo Des. José Pedro na Apelação Cível nº 10080108847: “(...) Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

(...)”

(Número do Processo: 10080108847, Julgado em: 29/03/2010 , Publicado em: 14/04/2010 , ano: XIII, Edição: 4294 , Pagina: 38 , Classe: Apelação Cível)

Assim, verifica-se que a empresa recorrida, ao adquirir mercadorias na qualidade de prestadora de serviços de construção civil, com fim exclusivo de serem utilizadas em suas próprias obras, não está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo, neste caso, indevida a cobrança do diferencial de alíquotas dos bens e insumos obtidos em outros Estados em consequência de operações interestaduais, não cabendo, na espécie, a incidência dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Carta da República e muito menos em ofensa a tal dispositivo legal.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009234-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

APELADOS: T. ALVES ALBANO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 169/170, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra T. Alves Albano.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 172/181).

Sem contrarrazões (fl. 184).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

A prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Neste contexto, após detida análise dos autos, percebo que não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente, pois a primeira suspensão (após a citação) ocorreu em abril de 2005 (fl. 102) e somente um ano após esta data inicia-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Assim, até a data da prolação da sentença (fls. 169/170), em 27 de julho de 2010, transcorreram apenas quatro anos.

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, §1º, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Proceda-se o desapensamento dos autos 010 01 015702-1.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 015702-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADA: T. ALVES ALBANO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 150/151, que, com base no art. 174 do CTN e

art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra T. Alves Albano.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 153/163).

Sem contrarrazões (fl. 166).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Por este motivo não merece reparos a sentença a quo.

A prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição: após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em março de 1998 (fl. 17). Depois, ocorreram reiteradas suspensões (fls. 24, 87, 108, 113 e 118). Assim, o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira “espumeira processual”, expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:
(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 019356-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

APELADA: M. S. C. ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 211/212, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra M. S. C. Araújo.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 214/215).

Sem contrarrazões (fl. 229).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Contudo, outro motivo surge como fundamento para a anulação da sentença a quo. E, sendo a prescrição matéria de ordem pública, necessário se faz o seu exame de ofício.

Sabe-se que a prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Neste contexto, após detida análise dos autos, percebo que não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente. O presente processo permaneceu por mais de dois anos nas instâncias superiores aguardando o julgamento de recurso e somente em 21/11/2006 os autos foram remetidos à 8ª Vara Cível para o prosseguimento da execução (fl. 159). Assim, até a data da prolação da sentença (fls. 211/212), em 05 de agosto de 2010, transcorreram apenas quatro anos.

Ademais, não consta nos autos, após a citação, pedido de suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 – LEF, apesar de reiterados pedidos de suspensão por lapso menor, permanecendo o Estado, até a presente data, sem qualquer ter realizado qualquer diligência relevante para o deslinde da causa.

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, §1º, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Proceda-se o desapensamento dos autos 010 01 015594-2.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009250-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

APELADO: B. A. LIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 195/196, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra B. A. Lira.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 202/213).

Sem contrarrazões (fl. 216).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente,

afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2003 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART.

40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009139-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

APELADO: B. A. LIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 169/170, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra B. A. Lira.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 176/187).

Sem contrarrazões (fl. 191).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2004 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.08.909140-8 – BOA VISTA/RR

AUTORA: MARIA ANAILMA FRANÇA DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário referente à sentença de fls. 129/131, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança (n.º 010.2008.9091408-8), que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora referente ao índice de abril/2003, a partir de setembro de 2003 até a data da implantação do referido percentual em folha de pagamento, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, valores a serem calculados em liquidação de sentença, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Com vista, a douta Procuradoria de Justiça deixou de oficiar pela ausência de interesse público primário a ser tutelado nos presentes autos (fls. 69/70).

É o sucinto relatório.

De acordo com o permissivo legal disposto no caput do art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

Por questão de ordem, com razão o magistrado a quo ao indeferir a devolução de prazo para apresentação de contestação pela parte ré, considerando-se o teor da certidão de fl. 62 e o que dispõe a Lei 11.419/06, em seu art. 5º, parágrafo 6º c/c art. 9º, parágrafo 1º, não havendo, por outro lado, qualquer prova em sentido contrário ao que fora certificado no processo em tela.

Quanto ao mérito da questão posta em Juízo, a matéria já foi objeto de reiteradas decisões desta Corte de Justiça restando pacificado que a revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 que instituiu em seu artigo primeiro o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002 é devido aos servidores estaduais.

Sobre o tema colacionamos as seguintes decisões desta Corte:

TJRR: "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

TJRR: "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA." (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008). No mesmo sentido: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010.07.008445-3; 010.08.009332-0; 010.08.010679-1; 010.08.009281-9; 010.09.012196-2; 010.09.012470-1; 010.09.012694-6.

E mais recentemente, em reexame:

TJRR: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE ANUAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO CONCEDIDA DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2002 E 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 331/2002. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI REGULAMENTADORA E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REAJUSTE DEVIDO PARA O ANO DE 2003. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Embora não haja dúvida quanto a temporariedade da Lei nº 331/2002, seus efeitos financeiros, todavia, estenderam-se ao exercício subsequente, já que a revogação da referida lei ocorrera após a data base de reajuste dos servidores públicos estaduais.

2. No caso dos autos, não procede a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 331/2002, vez que o Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, disciplinou o reajuste anual dos servidores públicos estaduais, incluindo a categoria funcional do apelado que é servidor daquele Poder.

3. Ante o deferimento parcial dos pedidos assinalados na exordial, os ônus sucumbenciais deverão ser recíprocos e proporcionalmente suportados pelas partes, a teor do artigo 21, do CPC.

4. Precedentes locais.

(REEXAME NECESSÁRIO Nº 001008009609-1 – DA COMARCA DE BOA VISTA - RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO – JULGADO EM 28/06/2010)

Posto isso, verificado que a autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de Professora do Magistério Público Estadual, lotada na Secretaria Estadual de Educação, tendo tomado posse em 02.08.2002, sob a égide da Lei 321/2001 possui direito à revisão geral anual referente ao ano de 2003, devendo ser a sentença integrada nessa parte.

Entretanto, merece parcial reforma porque traz matérias que já estão assentadas nessa Corte de modo diverso: desnecessidade de liquidação da sentença, por cuidar-se de meros cálculos aritméticos; redução dos honorários por ser causa de baixa complexidade e massificada, sem audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial, que tem sido peça modelo nas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Neste sentido trago à colação decisão monocrática do eminente Des. Robério Nunes proferida no Reexame Necessário nº 010.08.909090-5/0909090-83.2008.8.23.0010, em publicada no DPJ 4351, de 08.07.2010, verbis:

“Entretanto, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação; evidencia-se, porém, a sua desnecessidade posto ser o cálculo meramente aritmético. Para a execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois a apuração do valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Ademais, reputo exacerbada a verba honorária no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) porque a causa, além da baixa complexidade, é massificada neste foro, idêntica a centenas outras, não tendo havido audiência de instrução, resumindo-se a atuação da advogada na inicial que é uma peça modelo nestas ações de revisão geral anual com base na Lei nº 331/02.

Levando-se em conta os critérios estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se razoável e consentâneo com o trabalho realizado pela profissional, inclusive de acordo com julgados desta corte em casos análogos, razão pela qual reformo a sentença também neste aspecto.”

Com essas considerações, reformo, em parte, a sentença a quo, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença e diminuir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com julgados dessa Corte em casos análogos.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 018921-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADOS: BEZERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 155/156, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Bezerra Comércio e Representações LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 158/168).

Sem contrarrazões (fl. 171).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

A prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Neste contexto, após detida análise dos autos, percebo que não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente, pois a primeira suspensão (após a citação) ocorreu em maio de 2005 (fl. 93) e somente um ano após esta data inicia-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Assim, até a data da prolação da sentença (fls. 155/158), em 27 de julho de 2010, transcorreram apenas quatro anos.

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, §1º, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009785-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADOS: FRANCISCO C. GALVÃO E OUTROS

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 167/168, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Francisco S. Galvão.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 170/182).

Sem contrarrazões (fl. 190-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de

16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex

offício pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, indiscutível é a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em junho de 2002 (fl. 35) e, findo o prazo de um ano, seguiram-se reiteradas suspensões. Assim, mesmo após um ano da suspensão, o processo ainda se arrastou por 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Portanto, paralisado o processo por mais de cinco anos e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição suscitada pela Exequente em seu apelo, correta a sentença ao declarar a prescrição intercorrente e extinguir o feito.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009570-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADOS: E. N. DE AGUIAR E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 159/160, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra E. N. de Aguiar.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 102/144).

Sem contrarrazões (fl. 125).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Quanto a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente sem a oitiva da Fazenda, ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaca os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – grifo meu.

Como se observa, o julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Portanto, se conclui que o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto entendo que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Por conseguinte, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso. Entretanto, outro motivo surge para a anulação da sentença ora vergastada. Após detida análise dos autos, percebo que não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente, pois a primeira suspensão (após a citação) ocorreu em março de 2005 (fl. 92) e somente um ano após esta data inicia-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, conforme Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Portanto, até a data da prolação da sentença (fls. 159/160), em 05 de agosto de 2010, transcorreram apenas quatro anos.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, §1º, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 000.11.000041-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS: DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
AGRAVADO: JEDISSON CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001224-11.2010.8.23.0000, a qual negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal.

Pretende o Agravante a reconsideração da decisão relatorial, com o fito de reformar a decisão de 1º grau agravada e, subsidiariamente, a conversão do agravo de instrumento em retido.

É o relato do necessário. Decido.

DECISÃO

De plano, observa-se que o Agravo Interno em exame não reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que se revela intempestivo. Vejamos.

O art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, assinala o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de Agravo Interno, infra:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

(...)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.” (destaquei)

Nessa linha, o art. 316 do RITJRR prevê idêntico prazo para a interposição de Agravo Regimental:

“Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.” (destaquei).

Consta certidão dos autos de Agravo de Instrumento atestando que a decisão ora combatida foi disponibilizada no DJE nº. 4470 no dia 11/01/11 e publicada no dia 12/01/11 (fls. 153).

De outro lado, segundo dispõe a Lei nº. 11.419/2006 – atinente à informatização do processo judicial –, no art. 4º, §4º, “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”.

Assim, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 12/01/11 (quarta-feira), o termo final para interposição de Agravo Interno era 17/01/11 (segunda-feira).

Entretanto, o recurso ora analisado foi protocolado somente em 20/01/11 (fls. 02), ou seja, após o escoamento do lapso temporal para interposição de Agravo Interno.

Destarte, em face da intempestividade do presente agravo, não conheço do recurso, pelo que determino que sejam desapensados e arquivados os autos de Agravo Regimental.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009679-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

APELADOS: A. P. PEREIRA E CIA LTDAE OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 190/191, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra A P PEREIRA E CIA LTDA.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 193/204).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 207).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – grifo meu.

Como se observa, o julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Portanto, se conclui que o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto entendo que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Por conseguinte, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Assim, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, portanto, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010.)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição: após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em outubro de 2001 (fl. 20). Depois, ocorreram reiteradas suspensões (fls. 28, 90, 98, 107, 115, 120 e 188). Assim, o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Dessa forma, a situação dos presentes autos se amolda ao enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente

não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito. (Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei. Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes: (...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)
(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante e com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009529-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO E OUTROS

APELADA: A P PEREIRA E CIA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 179/180, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra A P PEREIRA E CIA LTDA.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 182/193).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 196).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2003, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mas, tão-somente, reiterados pedidos de suspensão.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009879-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA E OUTROS

APELADOS: DISCORAIMA LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 146/147, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra DISCORAIMA LTDA E OUTROS.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 149/161).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 165).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA

LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2003, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009291-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE E OUTROS
APELADO: J BASILIO CAVALCANTE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 170/171, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra J BASILIO CAVALCANTE.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 173/185).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 188).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2004, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intímese.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 911392-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
APELADA: PARALELA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO C. M. MORAIS E OUTRO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Paralella Engenharia LTDA. contra ato da Diretora do Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que exigiu o recolhimento de diferença de alíquotas de ICMS, incidentes na aquisição de bens adquiridos em outro Estado, para fim de utilização na construção civil.

O presente mandamus foi interposto para assegurar que o Estado de Roraima não cobrasse diferença de alíquota de ICMS sobre materiais comprados em outros Estados da Federação e utilizados, pela Autora, como insumos para a realização de obras, já que é empresa do ramo da construção civil e que tais mercadorias não se destinam ao comércio, não cabendo, pois, a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A r. sentença de fls. 170/172 julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida e determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a alíquota diferencial de ICMS relativa à compra descrita no documento de fl. 48.

O Estado de Roraima, inconformado, apela, (fls. 02/23) arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, conforme exigido para a propositura de Mandado de Segurança, bem como ausência do interesse de agir, ante a aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta que a empresa/impetrante é contribuinte do ICMS, segundo a Lei Estadual nº 59/1993, e que adquire mercadorias em operações interestaduais com a aplicação de alíquota menor, mas recusa-se a recolher a complementação cobrada pelo Apelante, nos termos do art. 155, §2º, inc. VII, alínea a e inc. VIII, da CF. Aduz, outrossim, em que pese a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, não se reconhece de forma absoluta a não obrigatoriedade do recolhimento da mencionada diferença tributária.

Por fim, repisa argumentos já ofertados na contestação e informações prestadas, cita jurisprudências e pede a reforma da r. sentença vergastada, com a denegação da segurança.

Sem contrarrazões.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, conforme parecer de fls. 198/200, não vislumbrou interesse público o qual requeira intervenção do Parquet.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade do Estado efetuar a cobrança da diferença de alíquota do ICMS em transações interestaduais efetuadas pelas empresas de construção civil para aquisição de insumos a serem usados em obra, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Grifei).

Não merecem guarida as preliminares arguidas pelo Apelante.

O Impetrante demonstrou seu direito líquido e certo ao acostar aos autos cópia do contrato firmado com o Município de Boa Vista (fls. 50/63) e cópia do contrato social da empresa (fls. 40/44), os quais comprovam, respectivamente, o destino das mercadorias adquiridas no Estado de São Paulo e ser a Apelada empresa do ramo da construção civil em geral.

Por conseguinte, não houve transgressão da Súmula 266 do STF, cuja qual prevê: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese", pois a Apelada ajuizou o presente mandamus contra ato específico, comprovado pelo DARE de fl. 49, demonstrando, dessa forma, o seu interesse em agir.

Quanto ao mérito, razão não há para a reforma da sentença a quo.

Compulsando os autos, verifico que não há comercialização dos bens adquiridos pela Apelada, pois sua utilização se deu para o cumprimento de sua atividade-fim, qual seja, construção civil. Há um contrato de empreitada (fls. 50/63) que justifica a exigência de aquisição de materiais e, como em qualquer ramo de atividade, busca-se sempre o melhor preço, o que no caso, ocorreu em outro Estado da Federação, razão pela qual a Impetrante comprou os insumos necessários à execução de sua obra fora do Estado de Roraima.

Ressalto que está pacificado tanto na jurisprudência desta Corte quanto dos tribunais superiores o entendimento de que as empresas de construção civil não praticam atos de comércio ao adquirir mercadorias necessárias a cumprir seu mister, indicando, pois, a incidência apenas do ISS e não do ICMS. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido.”

(STF, AI-AgR 505364/MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 22-04-2005. PP-00022, EMENT, VOL-02188-08 PP-01600) – Grifei.

Decisão monocrática proferida pelo Des. José Pedro na Apelação Cível nº 10080108847: “(...) Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

(...)”

(Número do Processo: 10080108847, Julgado em: 29/03/2010 , Publicado em: 14/04/2010 , ano: XIII, Edição: 4294 , Pagina: 38 , Classe: Apelação Cível)

Assim, verifica-se que a empresa recorrida, ao adquirir mercadorias na qualidade de prestadora de serviços de construção civil, com fim exclusivo de serem utilizadas em suas próprias obras, não está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo, neste caso, indevida a cobrança do diferencial de alíquotas dos bens e insumos obtidos em outros Estados em consequência de operações interestaduais, não cabendo,

na espécie, a incidência dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Carta da República e muito menos em ofensa a tal dispositivo legal.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010 10 908026-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: RENATO BARBOSA DE SANTANA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de fls. 583/585 proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, que denegou a segurança na Ação de Mandado de Segurança ajuizada por Renato Barbosa de Santana contra o Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima.

A sentença ora reexaminada, em harmonia com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores e o parecer do membro do Ministério Público (fl. 576/581), reconheceu a legalidade da exigência de prova de capacidade física para o cargo de Técnico em Atividade de Trânsito – Agente de Fiscalização de Trânsito, Nível Médio, nos termos do edital do concurso público do DETRAN-RR nº 001/2009, em razão da previsão constante no art. 10, inc. I, da Lei nº 696, de 31 de Dezembro de 2008, a qual dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos daquele órgão.

Não houve recurso voluntário das partes.

É o sucinto relato. Decido.

Antes de adentrar o mérito, é oportuno destacar sobre a possibilidade do relator decidir, monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, em sede de reexame necessário, conforme uníssona jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. SÚMULA 253/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça acerca da possibilidade do Relator decidir, monocraticamente, em sede de reexame necessário. Súmula 253/STJ.

2. É vedado o conhecimento, em sede de agravo regimental, de matéria que não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 433.984/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 11/09/2008, DJe 29/09/2008) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO DE RELATOR – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 557 – SÚMULA 253 STJ – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – EXCEPCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS – CPC, ARTS. 677 E 678 – PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte assentou entendimento majoritário no sentido de que o relator pode negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso improcedente, bem como à remessa necessária, desde que a sentença esteja em consonância com a jurisprudência do Tribunal de segundo grau ou dos Tribunais superiores.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- A jurisprudência admite a penhora, em dinheiro, do faturamento mensal da empresa devedora executada, em casos excepcionalíssimos, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela Lei Processual Civil, com a nomeação de administrador, a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

- Recurso não conhecido.

(REsp 260538/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 13/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 273) – Grifei.

Neste contexto decidirei.

O duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, é tratado de maneira específica no art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09, o qual reproduz, essencialmente, o que já dispunha o art. 12 da Lei nº. 1.533/91, senão vejamos:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.
(Destaque meu).

No vertente caso, não faz-se necessário o reexame, primeiramente porque a segurança foi denegada, conforme trecho destacado da sentença:

“Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para denegar a segurança pretendida, ante a ausência de ato ilegal ou arbitrário da autoridade pública” (fl. 585).
(Destaque meu).

E, também, o art. 475, §3º, do Código de Processo Civil excepciona a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando o julgado estiver fundado em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula do respectivo tribunal ou do tribunal superior. Assim, é oportuno mencionar que a sentença a quo está em consonância com a jurisprudência pátria, conforme ementas abaixo colacionadas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PERTINÊNCIA COM AS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS. MOTIVAÇÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Admite-se a exigência de aprovação em exame físico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei, guarde pertinência com a função a ser exercida e seja pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado. Precedentes.

2. Todos os critérios utilizados para avaliar a aptidão física do candidato para o cargo foram expressa e previamente especificados no Edital regente do certame, que trouxe, inclusive, tabelas explicativas da correlação entre o tempo despendido para a realização do exercício da forma exigida e sua pontuação.

3. Além disso, a Administração juntou documento assinado pela própria impetrante, informando-a os motivos que ensejaram sua reprovação, com a descrição do tempo/número de exercícios praticados pela candidata e correspondente pontuação, sendo certo que a soma não atinge o mínimo exigido para a habilitação.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

(RMS 25.703/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009) – grifo meu.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERMANÊNCIA NO CARGO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

I- Como regra, a Teoria do Fato Consumado não se aplica às hipóteses nas quais a participação do candidato no certame ocorre apenas por força de decisão liminar. (Precedentes do c. STF).

II - Todos os candidatos que realizaram, na primeira fase, o "Teste de Capacidade Física", submeteram-se as mesmas condições: as tarefas foram as mesmas e o tempo que cada candidato teve para se preparar para o teste foi o mesmo, considerando o período entre a divulgação da data da prova e sua efetiva realização. Dessa forma, não há como reconhecer a um candidato uma "segunda chance" sem que o mesmo tratamento tenha sido oportunizado a todos os candidatos. Essa situação, atentatória ao princípio da isonomia, ocorrerá caso o Poder Judiciário, por meio deste julgamento, acate, pura e simplesmente, a tese da "teoria do fato consumado".

III - A previsão editalícia, ao regulamentar a lei respectiva, das condições do "Teste de Capacidade Física" é compatível com as atribuições do cargo, tendo em vista o bom preparo físico que se exige do militar para o enfrentamento de eventuais e inesperadas situações de grande esforço físico.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.915/RO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 279) – grifo meu.

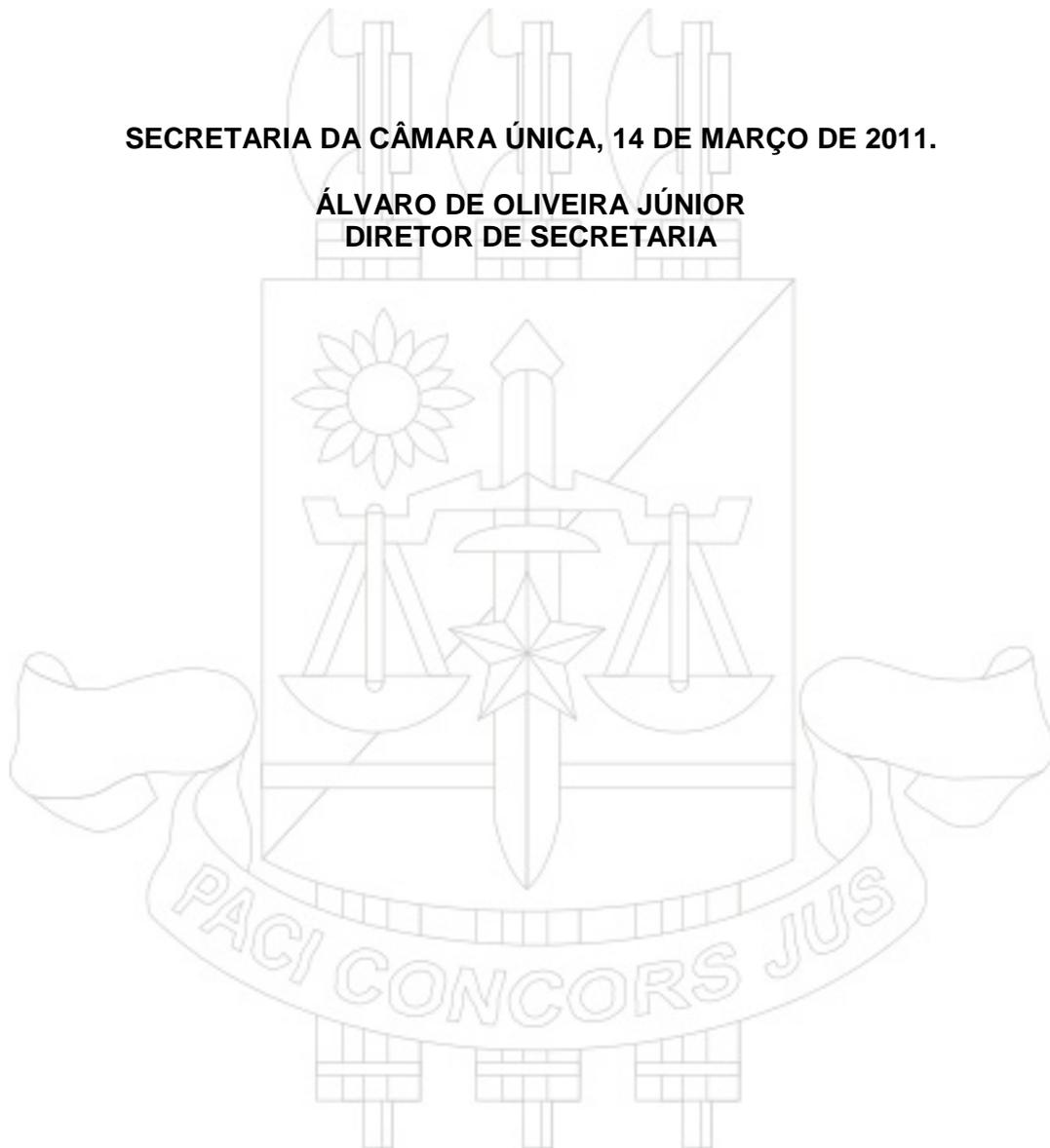
Isso posto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR e no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente reexame necessário, determinando que, após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE MARÇO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE MARÇO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 832 – Cessar os efeitos, no período de 17 a 20.03.2011, da designação do Dr. **ALCIR GURSEN DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 10 a 24.03.2011, em virtude de recesso do titular, objeto da Portaria n.º 765, de 02.03.2011, publicada no DJE n.º 4505, de 03.03.2011.

N.º 833 – Autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 17 a 20.03.2011, do Dr. **ALCIR GURSEN DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para participar da posse da nova Diretoria e de Reunião da Associação Nacional de Magistrados Estaduais – ANAMAGES, a realizarem-se na cidade de Brasília-DF, no período de 18 a 19.03.2011.

N.º 834 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Cível, no período de 17 a 18.03.2011, em virtude de recesso do titular.

N.º 835 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 17 a 18.03.2011, em virtude de afastamento do titular.

N.º 836 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível, referentes a 2010, concedidas pela Portaria n.º 1959, de 10.12.2010, republicada por incorreção no DJE n.º 4451, de 14.12.2010 e alteradas conforme Portaria n.º 001, de 05.01.2011, publicada no DJE n.º 4466, de 06.01.2011, anteriormente marcadas para o período de 10.03 a 08.04.2011, para serem usufruídas no período de 31.10 a 29.11.2011.

N.º 837 – Determinar que a servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessora Jurídica I, do Gabinete do Des. Almiro Padilha passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 16.03.2011, até ulterior deliberação.

N.º 838 – Conceder ao servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Secretário Geral, 05 (cinco) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 04 a 08.04.2011.

N.º 839 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 19.03.2011, do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, para participar do Treinamento de JBoss Advanced Hibernate, no período de 14 a 15.03.2011 e JBoss SEAM Essentials, no período de 16 a 18.03.2011, a realizarem-se na cidade de Brasília-DF.

N.º 840 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 18.03.2011, dos servidores **HARRISON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Divisão e **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, para participarem do Treinamento Hitachi AMS TC11830, a realizar-se na cidade de Fortaleza-CE, no período de 14 a 17.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 841, DO DIA 16 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade da racionalização dos trabalhos e dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar o Secretário-Geral a praticar os seguintes atos administrativos:

I – editar atos administrativos;

II – autorizar a abertura de procedimento licitatório;

III – homologar o resultado das licitações, adjudicar o seu objeto ou, ainda, revogar ou anular o respectivo processo licitatório;

IV – ratificar as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/93;

V – assinar os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos celebrados pelo Tribunal, bem como as eventuais prorrogações e demais alterações contratuais permitidas em lei, exceto nos casos em que a lei exija a intervenção da Presidência;

VI – autorizar adesão à ata de registro de preços de outros órgãos;

VII – proceder ao reconhecimento de despesa de exercício anterior;

VIII – assinar empenhos, ordens bancárias e autorizações para liberação de crédito, juntamente com o Secretário de Orçamento e Finanças;

IX – aplicar, em caso de inexecução parcial ou total de contratos administrativos, as sanções de suspensão e declaração de inidoneidade;

X – rescindir contratos nos casos de descumprimento total ou parcial das obrigações estabelecidas no instrumento convocatório;

XI – instituir suprimento de fundos e aprovar a respectiva prestação de contas;

XII – autorizar a elaboração de folha suplementar;

XIII – autorizar o deslocamento de servidores, dentro do Estado, concedendo-lhes diárias e transporte;

XIV – autorizar o pagamento de diferenças/atualizações de direitos;

XV – autorizar o pagamento de substituições;

XVI – autorizar o pagamento de valores indenizatórios decorrentes de exoneração ou qualquer outra forma de vacância;

XVII – autorizar o pagamento de auxílio funeral;

XVIII – designar servidores para comporem comissões, excetuadas a Comissão Permanente de Licitação, Comissão de Tomada de Contas Especial e a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

XIX – determinar a abertura e o arquivamento de procedimento administrativo, assim como o apensamento de feitos;

XX – autorizar o ressarcimento de valores recolhidos indevidamente ou em excesso ao Tribunal de Justiça ou ao FUNDEJUR;

XXI – autorizar o desfazimento de bens classificados como inservíveis para o Poder Judiciário;

XXII – providenciar a inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos casos de dano ao Erário;

XXIII – praticar outros atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial não especificados nesta Portaria, salvo disposição legal em contrário.

Art. 2.º Autorizar o Secretário de Gestão Administrativa a praticar os seguintes atos administrativos:

I – propor contratação direta, reconhecendo a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, nas hipóteses dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/93;

II – aprovar, por meio de sua assessoria jurídica, minutas de instrumentos convocatórios, contratos, acordos, convênios ou outros ajustes;

III – propor projetos padronizados, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.666/93;

IV – aplicar sanções pela inexecução parcial ou total de contratos administrativos, exceto suspensões, declaração de inidoneidade e rescisão;

V – autorizar prorrogação do prazo de execução nas contratações de fornecimento de bens formalizados por meio de Nota de Empenho, quando demonstrada qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 57, da Lei nº 8.666/93;

VI – executar a garantia prestada por licitantes e contratados, quando cabível;

- VII** – assinar Ata de Registro de Preço, bem como seus aditivos;
- VIII** – formalizar adesão às Atas de Registro de Preços de outros órgãos, quando autorizado pelo Secretário-Geral;
- IX** – aprovar projetos básicos e termos de referência;
- X** – aprovar a inscrição de empresários individuais e de sociedade empresárias no registro cadastral deste Tribunal, sua renovação, alteração e cancelamento;
- XI** – autorizar a emissão de atestados de capacidade técnica;
- XII** – autorizar o desentranhamento de documentos, no âmbito de sua Secretaria;
- XIII** – determinar o apensamento de processo administrativo no âmbito de sua Secretaria;

Art. 3.º Autorizar o Secretário de Infraestrutura e Logística a praticar os seguintes atos administrativos:

- I** – autorizar o deslocamento de veículos entre as Comarcas do Interior e da Capital;
- II** – autorizar a utilização do cartão genérico para abastecimento de combustível;
- III** – credenciar servidores para conduzir veículos de propriedade do Poder Judiciário;
- IV** – Sugerir o desfazimento de bens patrimoniais considerados inservíveis para o Poder Judiciário, nos termos da legislação pertinente;
- V** – Cadastrar entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos ou com finalidade social e/ou filantrópica, para fins de doação dos bens;
- VI** – determinar o apensamento de processo administrativo no âmbito de sua Secretaria.

Art. 4.º Autorizar o Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas a praticar os seguintes atos administrativos:

- I** – assinar folhas de pagamento;
- II** – aprovar a programação anual de férias dos servidores;
- III** – conceder, alterar e interromper férias de servidores, bem como recesso forense aos que não o usufruíram no período ordinário;
- IV** – homologar as avaliações de desempenho para fins de progressão funcional dos servidores, concedendo-lhes as respectivas progressões; e
- V** – conceder aos servidores antecipação da primeira parcela da gratificação natalina;
- VI** – programar e alterar período de licença-prêmio;
- VII** – expedir requisições de hospedagem e de passagens aéreas;
- VIII** – autorizar inclusão e exclusão de consignações em folha de pagamento;
- IX** – assinar termo de compromisso de estagiário e autorizar sua prorrogação, assim como lotá-los nas unidades administrativas e jurisdicionais;
- X** – conceder aos servidores:
 - a)** auxílio-natalidade;
 - b)** auxílio-alimentação;
 - c)** salário-família;
 - d)** afastamento, por 01 (um) dia, para doação de sangue;
 - e)** afastamento, por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - f)** afastamento, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;
 - g)** afastamento, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
 - h)** afastamento em virtude de atuação junto ao Tribunal do Júri;
 - i)** dispensa do serviço, na hipótese prevista no art. 98, da Lei nº 9.504/97 (convocação pela Justiça Eleitoral);
 - j)** licença à gestante, à adotante e de paternidade;
 - k)** licença para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias;
 - l)** licença por motivo de doença em pessoa da família, até 90 (noventa) dias;
 - m)** folga compensatória; e
 - n)** horário especial ao servidor estudante e ao portador de deficiência, na forma da lei;
- XI** – expedir as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);
- XII** – autorizar a inclusão e exclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda e de previdência;
- XIII** – autorizar a inclusão e exclusão de servidores e dependentes nos planos de assistência à saúde;
- XIV** – determinar o apensamento de procedimento administrativo no âmbito de sua Secretaria;
- XV** – determinar a abertura de procedimento administrativo que tenha por objeto matéria específica de sua Secretaria, exceto no que tange a treinamento de pessoal; e

XVI – determinar o arquivamento de procedimento administrativo cujo objeto tenha se exaurido no âmbito de sua Secretaria e que não implique em pagamento de valores.

Art. 5.º Autorizar o Secretário de Orçamento e Finanças a praticar os seguintes atos administrativos:

I – autorizar a anulação de saldo de nota de empenho;

II – Autorizar o cancelamento de saldo inscrito em restos a pagar não processados;

III – assinar empenhos, ordens bancárias e autorizações para liberação de crédito, juntamente com o Secretário-Geral;

Art. 6.º Autorizar a Comissão Permanente de Licitação a praticar os seguintes atos administrativos:

I – elaborar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos;

II – receber e julgar documentação para cadastramento de empresas;

III – solicitar à Secretaria-Geral a abertura e o arquivamento de procedimento administrativo que trate de cadastramento de novas empresas;

IV – determinar a juntada ou o desentranhamento de documentos bem como o apensamento de procedimentos, no âmbito da sua unidade;

V – decidir sobre impugnação do instrumento convocatório;

VI – proceder ao julgamento de recurso apresentado nos termos do art. 109, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, remetendo-o à autoridade superior quando mantiver a decisão recorrida; e

VII – decidir acerca da aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Art.7.º Autorizar o Núcleo de Controle Interno a determinar o arquivamento de procedimento administrativo bem como o apensamento de feitos.

Art. 8.º Cabe pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, nos prazos estabelecidos pela legislação especial.

Art. 9.º Cabe recurso administrativo, nos termos da legislação específica, inclusive quanto aos prazos:

I – ao Secretário-Geral, da decisão dos demais Secretários;

II – ao Presidente do Tribunal de Justiça, da decisão do Secretário-Geral;

III – ao Tribunal Pleno, da decisão do Presidente.

Art. 10.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 463, de 20 de abril de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/03/2011****Procedimento Administrativo n.º 0791/10****Requerente:** Secretaria do Controle Interno**Assunto:** Análise do procedimento adotado no pagamento de diferença salarial a servidores em decorrência de substituição**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 05 de março de 2010, em que a Secretaria de Controle Interno apresentou consulta sobre a legalidade da inclusão da Gratificação Especial de Atividade (GEA) nos cálculos para pagamento de diferença salarial aos eventuais substitutos de titulares de cartório.

À fl. 42, o Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha, à época, Presidente deste Tribunal, decidiu pela inaplicabilidade dos artigos n.ºs. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01 aos casos de substituição de escrivães, além de determinar a exclusão da GEA da base de cálculo para pagamento do mencionado benefício.

Foi juntado, às fls. 45/70, pedido de reconsideração da decisão.

É o relatório.

O cargo de Analista Processual se enquadra no mesmo nível de vencimento que o de Escrivão, e, dentre suas atribuições consta a de substituir o titular do cartório nos seus afastamentos, não havendo nenhuma diferença a ser percebida neste caso.

A Gratificação Especial de Atividade (GEA), criada pela lei complementar n.º 35/96, foi incorporada aos vencimentos dos escrivães pela LCE n.º. 058/02, passando a integrar seu patrimônio jurídico, sendo, portanto, insuscetível de servir como base para cálculo de diferença salarial.

Não se aplica ao caso o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01, por não se tratar de substituição de cargo ou função de direção ou de chefia.

Por outro lado, o presente procedimento fora instaurado, tão somente, com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à legalidade da inclusão da Gratificação Especial de Atividade no cálculo do pagamento de diferença salarial por substituição de titular de cartório, não se tratando, portanto, de supressão de direito sem a observância do devido processo legal, como entendem os recorrentes.

A Administração apenas firmou o entendimento sobre a base de cálculo do valor da diferença salarial por substituição de escrivão, não ferindo direito individual ou coletivo de servidor, tampouco causando empecilho à reivindicação de qualquer direito que, no devido momento, será analisado e decidido, oportunizando ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, não sendo este o caso.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Após, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

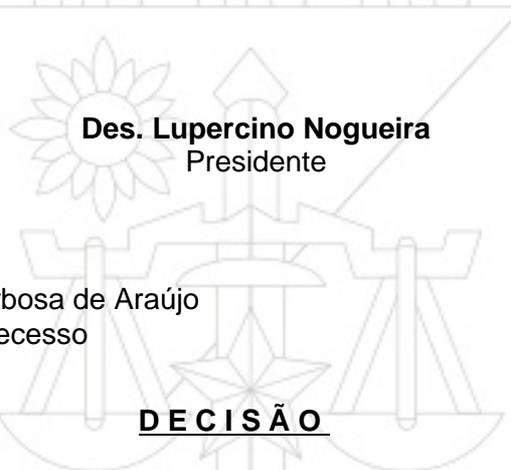
Boa Vista, 03 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3031/11**Requerente:** Alcir Gursen De Miranda**Assunto:** Afastamento sem ônus**DECISÃO**

1. Nos termos do art. 73, III da LOMAN, autorizo o afastamento do requerente, o Exmo. Juiz Alcir Gursen De Miranda, **sem ônus** para este Tribunal, para participar, na qualidade de Vice-Presidente da ANAMAGES, da posse da nova diretoria e da reunião da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, na cidade de Brasília-DF, nos dias 18 e 19 de março do corrente ano, com saída no dia 17 e retorno no dia 20 de março.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de março de 2011.



Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 4101/11**Requerente:** Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Solicita suspensão do recesso**DECISÃO**

1. A Portaria nº 433/11-GP concedeu ao Magistrado 18 dias de recesso referentes ao ano de 2010, a ser usufruído no período de 14 a 31 de março do corrente ano.
2. Ocorre que o requerente solicita suspensão do período supramencionado, tendo em vista que existem várias audiências marcadas para a mesma época, além de estar designado para responder, cumulativamente, pela 7ª Vara Cível e 3ª Vara Criminal.
3. Diante do comprovado interesse público, defiro o pedido.
4. Autorizo a alteração do recesso, devendo ser usufruído em data oportuna.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 3021/11**Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas**DECISÃO**

1. Considerando que já foi elaborada Minuta de Portaria Conjunta para criação do novo Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas, archive-se o presente documento por perda do objeto.
2. Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital n.º 192/11**Origem:** 3ª Vara Criminal - Cartório**Assunto:** Situação da 3ª Vara Criminal**DECISÃO**

1. Acolho sugestão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Considerando as informações prestadas pela SGP e, ainda, a reposição da servidora removida, objeto do presente requerimento, archive-se.
3. Publique-se.
4. Comunique-se esta decisão ao Analista Processual responsável pela escrivania da 3ª Vara Criminal, encaminhando-lhe cópia do despacho do Secretário da SGP.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 3366/11**Requerente:** Marino Carvalho de Andrade**Assunto:** Solicita entrega de certidão de tempo de serviço arquivada em sua pasta funcional**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessora Jurídica da SGP, bem como a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido.
2. Autorizo a entrega da certidão requerida ao servidor, devendo permanecer uma cópia na sua pasta funcional.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 591/2011.**Requerente:** Michele Moreira Garcia**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 14, em que indeferi pedido de pagamento de diferença salarial à requerente, em razão de inexistir qualquer valor a ser retribuído, por entender ser a Gratificação de Atividade Especial (GEA) insuscetível de servir de base de cálculo para o pagamento do benefício.

É o sucinto relatório.

Decido.

A requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de modificar meu entendimento anterior, motivo pelo qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Seção de Protocolo para autuação na forma de recurso e posterior distribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 60072/2010**Origem:** SINTJURR**Assunto:** Alteração de Subsídio Pago à UNIMED.**DECISÃO**

Considerando a manifestação do ilustrado Chefe da Seção de Execução Orçamentária (fl. 13), quanto à inexistência de disponibilidade financeira para atendimento do pleito no corrente ano, devido a cortes, sobreste-se o feito até a aprovação do novo orçamento, quando o pedido deverá ser submetido à nova análise e deliberação.

Remetam-se os autos à Secretaria Geral para sobrestamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 61735/10**Requerente:** Departamento de Tecnologia da Informação**Assunto:** Treinamento Servidor**DECISÃO**

1 - Tendo em vista a necessidade de atendimento às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a política da atual administração em relação à importância da capacitação de servidores deste tribunal, especialmente na área de informática, bem como a anuência da chefia imediata e a informada disponibilidade orçamentária, autorizo o afastamento, com ônus, do servidor Targino Carvalho Peixoto, para participar do treinamento “Red Hat Enterprise SELinux Policy Administration” do Conselho Nacional de Justiça, no período de 22 a 25 de agosto de 2011

2 - Publique-se.

3 – Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2680/2011**Requerente :** Flaviana Silva e Silva e outros**Assunto:** Adicional por Serviço Extraordinário**DECISÃO**

Acolho a manifestação da Assessora Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, indefiro o pedido em virtude do não preenchimento do pressuposto do artigo 1º. da Portaria nº. 685/2008.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo Nº 61728/2010**Origem:** Departamento de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita passagens e Diárias para servidor George Wilson Lima Rodrigues participar do treinamento de “red hat enterprise system monitoring and performance tuning”**DECISÃO**

1. Considerando que o aprimoramento tecnológico é assunto de grande relevância para este Tribunal de Justiça, bem como que o treinamento oferecido permitirá o alcance de uma parte do alinhamento na área de Tecnologia da Informação proposto pelo CNJ, DEFIRO o pedido.
2. Autorizo o afastamento do servidor George Wilson Lima Rodrigues, com ônus para este Tribunal, para

participar do Treinamento de “Red Hat Enterprise System Monitoring and Performance Tuning” do CNJ, a ser realizado no período de 11 a 17 de julho de 2011, na cidade de Brasília – DF.

3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento das diárias e demais providências.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

PORTARIA N.º 831, DO DIA 16 DE MARÇO DE 2011

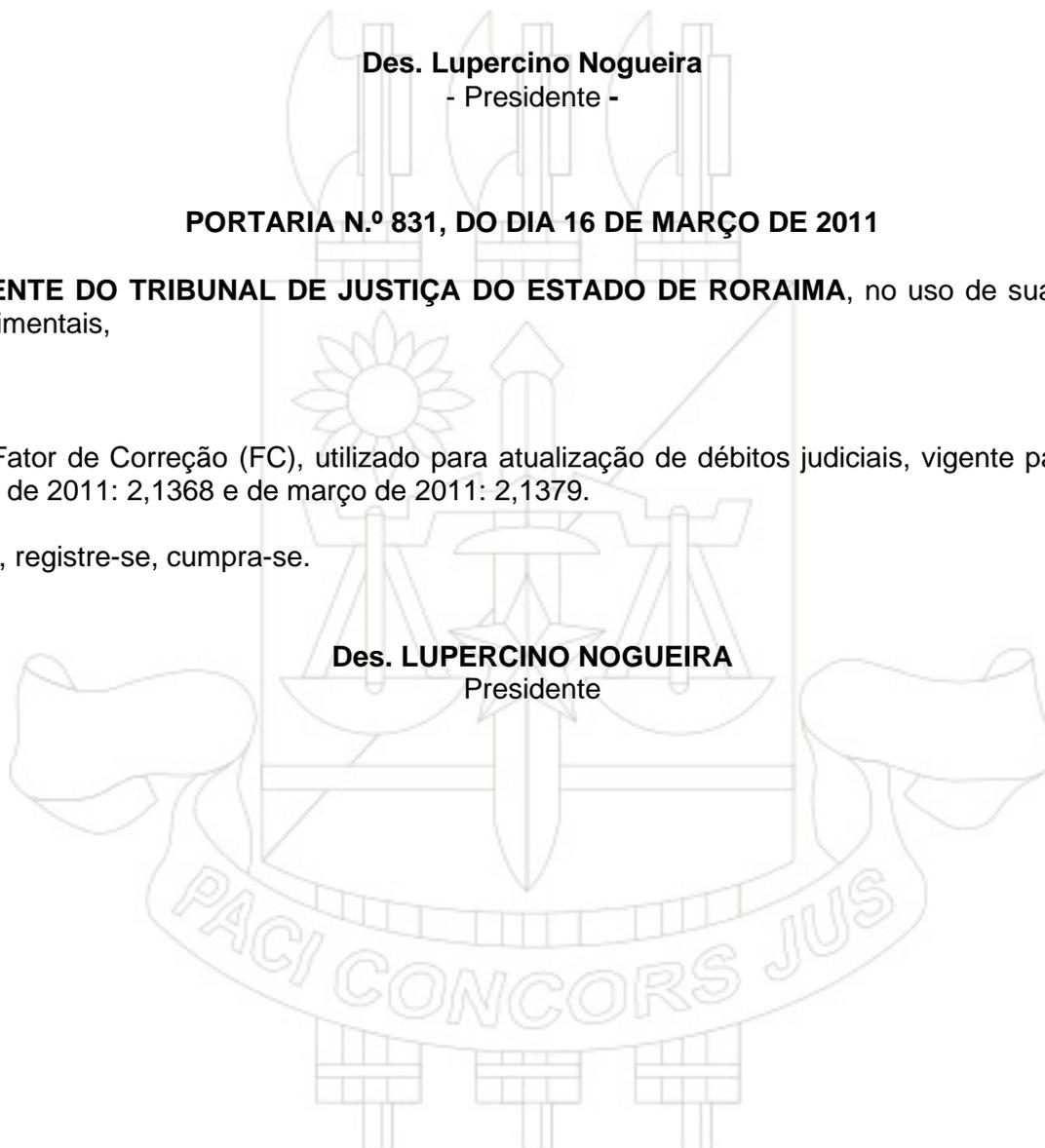
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para os meses de fevereiro de 2011: 2,1368 e de março de 2011: 2,1379.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

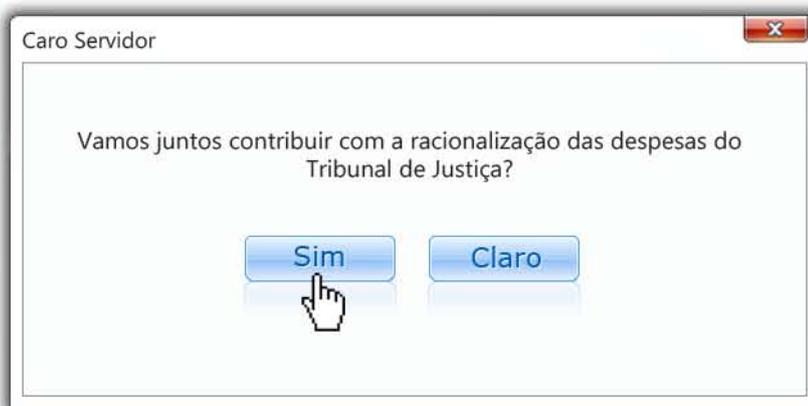
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Expediente de 16/03/2011

PORTARIA Nº 02/2011-ESMARR

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RORAIMA (ESMARR), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 17, de 02 de junho de 2004,

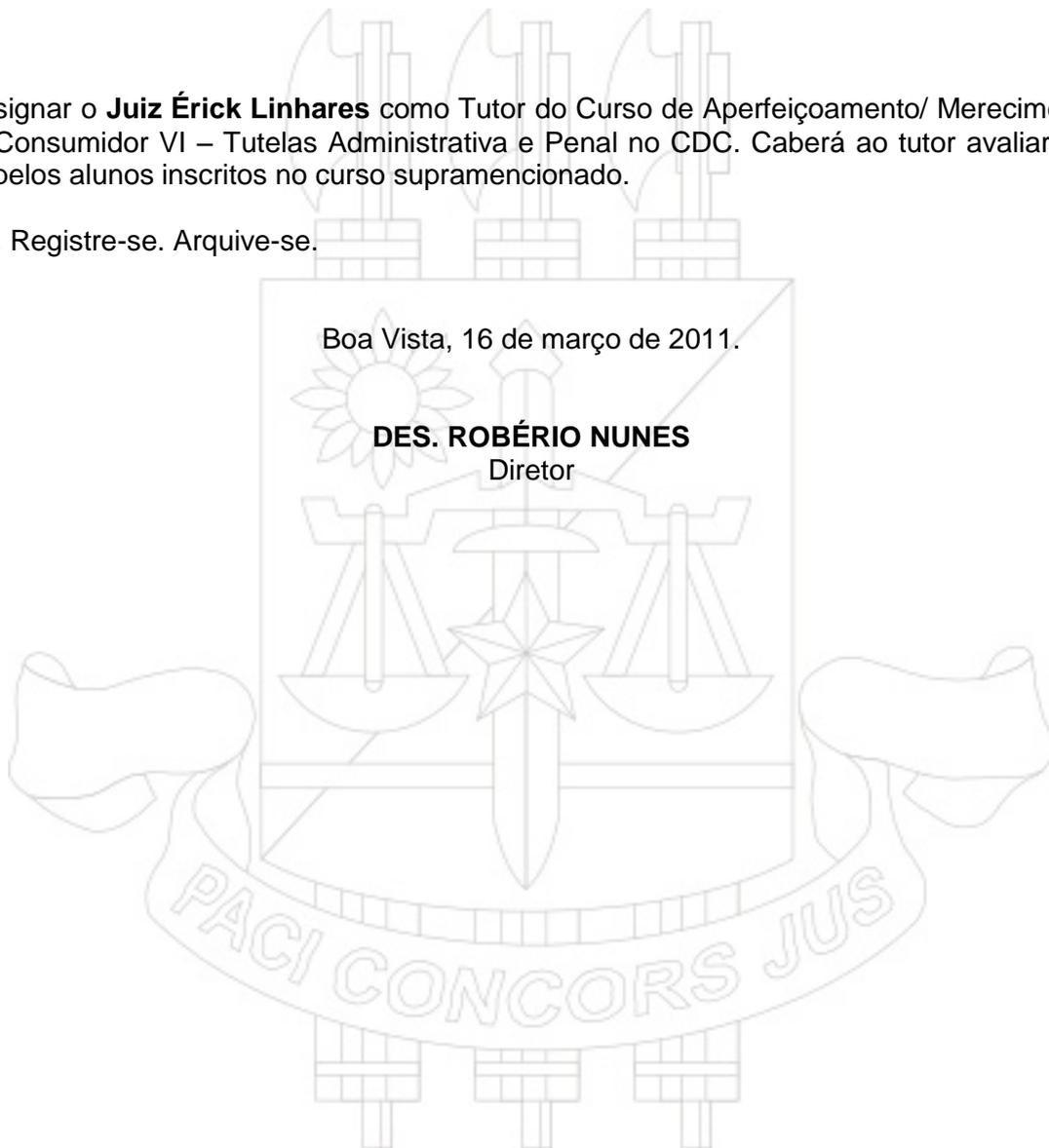
RESOLVE:

N.º 01 – Designar o **Juiz Érick Linhares** como Tutor do Curso de Aperfeiçoamento/ Merecimento – Juízes Vitalícios – Consumidor VI – Tutelas Administrativa e Penal no CDC. Caberá ao tutor avaliar os trabalhos elaborados pelos alunos inscritos no curso supramencionado.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

DES. ROBÉRIO NUNES
Diretor



SECRETARIA GERAL

Expediente: 15.03.2011 e 16.03.2011

Procedimento Administrativo n.º 593/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Solicita procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01, 02, 03, 05 e 0611 – Empresa Marca Comércio e Serviços Ltda – Ata nº 010/2010.

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 47.
2. Autorizo a aquisição do material relacionados nas fls. 42-43 verso
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SIL para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 14 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3029/2010

Origem: Departamento de Tecnologia da Informação

Assunto: Projeto básico – meta 09 – CNJ – Upgrade links para 2mbps – Mucajaí e Alto Alegre

Decisão

1. Acolho o parecer de fls. 305/308, bem como a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso VII da Portaria da Presidência nº 463/2009, rescindo o contrato nº 003/2011 firmado entre o Tribunal de Justiça e a Empresa Telemar Norte Leste S/A, bem como aplico a penalidade de multa à referida empresa, no importe de 15% sobre o valor global do contrato.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as demais providências.

Boa Vista – RR, 14 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/2319

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Penitenciária Agrícola do Monte Cristo/RR	
Motivo: Cumprir mandados	
Período: 07 de fevereiro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 3031/2009

Origem: Secretaria de Controle Interno

Assunto: Comissão de estudo das adequações necessárias ao cumprimento da Resolução – CNJ Nº 88.

Decisão

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 121 .
2. Com fulcro no art. 1º, XVII, da Portaria GP Nº 463/2009, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/2370

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 23.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural dos Municípios do Cantá e Boa Vista/RR

Motivo: Cumprimento de diligências (mandados judiciais)

Período: 12 a 13 de janeiro de 2011

Nome do servidor	Cargo/Função
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Clovis Hoshino Kuroki	Auxiliar Administrativo

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo Disciplinar N.º 005/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Instaurar processo disciplinar sumário em face da servidora C. M. A.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 65-65 verso e 66.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de verbas indenizatórias à servidora Christyane Moreira Almeida no valor indicado à fl. 63, levando-se em conta o valor a ser ressarcido ao TJRR, conforme cálculos feitos à fl. 53.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à SOF para as devidas providências.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3655

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 06.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Bonfim e Normandia/RR
Motivo:	Cumprirem mandados
Período:	15 a 18 de fevereiro de 2011
Nome do servidor	Cargo/Função
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 0094/2010

Origem: Seção de acompanhamento de contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do fornecimento de água para os prédios localizados nas comarcas do interior, neste exercício

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 468/468 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de faturas da empresa CAER, no valor de R\$ 201,89 (duzentos e um reais e oitenta e nove centavos)
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3774

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 40.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista, Iracema, Apiaú, Rouxinho, Vila Penha, Vila Samauma e Campos Novos/RR	
Motivo: Diligências diversas para cumprimento de mandados diversos	
Período: Dias 31 de janeiro, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 16, 23, 25 e 28 e no período de 26 a 27 de fevereiro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3777

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 54.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural dos Municípios de Boa Vista, Mucajaí e Iracema/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados judiciais	
Período: Dias 21, 23, 25 e 28 de fevereiro e 1º de março e no período de 26 a 27 de fevereiro de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função
Joelson de Assis Salles	Oficial de Justiça
Isaias Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 61142/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gás GLP.

Decisão

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, V, da Lei de Licitações e no artigo 1.º, III da Portaria GP nº 463-2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar a contratação da empresa DISK GÁS E ÁGUA LTDA., no valor global de R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3896

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Uiramutã/RR	
Motivo: Atendimento à população	
Período: 20 a 26 de março de 2011	
Nome do servidor	Cargo/Função
Darwin de Pinho Lima	Assistente Judiciário
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça
Ana Luiz Rodrigues Martinez	Chefe de gabinete de Juiz
Dário Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática
Ana Angela Marques de Oliveira	Técnico Judiciário
Suely Sousa Rosa Caixeta	Técnico Judiciário
Almério Monteiro de Souza	Motorista
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3931
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Cumprirem mandado de citação	
Período:	28 de fevereiro de 2011	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3923
Origem: Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Rorainópolis/RR
Motivo:	Cumprimento a determinação judicial

Período: 10 a 11 de março de 2011

Nome do servidor	Cargo/Função
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 186/2011

Origem: Seção de acompanhamento de contratos

Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização do contrato 032/2010, referente à prestação de link de dados, via rádio sem fio, entre o prédio do TJRR, SEFAZ, Núcleo de Atendimento Jurídico e casa do cidadão, neste exercício

Decisão

1. Acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa, à fl. 32.
2. Com fulcro no art. 1º, IV, da Portaria GP Nº 463/2009, autorizo a alteração, conforme minuta apresentada 31.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA.

Boa Vista, 15 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/3563**

Origem: **Comarca de Caracará**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR

Motivo: Participar do Curso de Contabilidade do Setor Público e Qualidade da Informação Patrimonial

Período: 16 de fevereiro de 2011

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Francisco Firmino dos Santos	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/3892**

Origem: **Comarca de Caracarái**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 114.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista e Zona Rural do Município de Caracarái/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados	
Período: Dias 07, 10 e 28 e nos períodos de 08 a 09, 15 a 16, 17 a 18, 21 a 22, 23 a 24 e 25 a 26 de fevereiro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º **3647/2011 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria Geral**

Assunto: **Acompanhamento do Lote 1 da Ata Nº 17/10.**

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 20 (PA 64164/2010).
2. Autorizo a aquisição dos veículos relacionados na fl. 19.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 63528/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Solicita procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 01 – Empresa P. J. B. Marques – Ata nº 014/2010.

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 30.
2. Autorizo a aquisição dos materiais relacionados nas fls. 22-22 verso.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 15 de março de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 3038/2011 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Solicita providências no sentido de cumprir a determinação judicial.

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir a manifestação da Secretária de Orçamento e Finanças de fl. 18.
2. Autorizo a devolução do valor pleiteado à fl. 05, a ser depositado no nome da requerente, conforme dados fornecidos na fl. 16, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 463/2009.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/3630**
Origem: **Divisão de Desenvolvimento de Projetos**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl.12.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR
Motivo:	Visita técnica para o levantamento de dados e medidas referentes à planta de situação e localização da Comarca e da casa do juiz
Período:	17 de março de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Fernando Nóbrega Medeiros	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Infraestrutura e Logística para ciência.
5. Por fim, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º **3250/2011**
Origem: **Maria de Fátima Andrade Costa**
Assunto: **Solicita o complemento de 1/3 constitucional das férias ref. Ao exercício 2011.**

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 08-09 e manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 11, defiro o pedido formulado pela requerente com fulcro no art. 1º, XII da Portaria nº 463/2009.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 3256/2011

Origem: Willy Rilke Paiva

Assunto: Solicita pagamento da diferença do 1/3 de férias.

DECISÃO

1. Adotando como razão de decidir o parecer de fls. 08-09 e manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 11, defiro o pedido formulado pela requerente com fulcro no art. 1º, XII da Portaria nº 463/2009.
2. Publique-se.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2010/64087

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Realizar depósitos do Projeto de Combate à Evasão Escolar e realizar depósitos do FUNDEJURR	
Período: 17 de dezembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º 3263/2011

Origem: Clóvis Alves Ponte – Escrivão Judicial/Assessor Jurídico

Assunto: Solicita o pagamento de diferença de abono de férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 10).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à SGP para as demais providências.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3209/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Lote 01 – Ata 02/11.

DECISÃO

1. Acato o despacho da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 17.
2. Autorizo a aquisição do material mencionado à fl. 18.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 422 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CÉLIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 25.04 a 09.05.2011.

N.º 423 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 25.03.2011 e 30.08 a 23.09.2011.

N.º 424 – Alterar as férias da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 04.04 a 03.05.2011.

N.º 425 – Alterar as férias da servidora **MARTA BARBOSA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.03 a 08.04.2011.

N.º 426 – Alterar as férias do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.05.2011, 06 a 15.07.2011 e 08 a 17.09.2011.

N.º 427 – Conceder ao servidor **SILVAN LIRA DE CASTRO**, Oficial de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 15 a 24.03.2011, 02 a 11.05.2011 e 19 a 28.03.2012.

N.º 428 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 20.08.2011.

N.º 429 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.04.2012 e 30.07 a 18.08.2012.

N.º 430 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2011.

N.º 431 – Convalidar a licença por ter prestado serviços à justiça eleitoral da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA**, Chefe de Seção, nos dias 10, 11 e 14.03.2011.

N.º 432 – Conceder à servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica I, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos períodos de 20 a 22.06.2011 e 27.06 a 01.07.2011.

N.º 433 – Conceder à servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 21 e 22.03.2011.

N.º 434 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, no dia 15.03.2011.

N.º 435 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, no dia 14.03.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2398/2011****Origem: Diego Marcelo da Silva****Assunto: Solicita Folga Compensatória.****DECISÃO**

- 1 Acolho o Parecer Jurídico;
- 2 Considerando o disposto no art. 3º, dos inciso II e VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/2009, defiro parcialmente o pedido, sendo que, com relação ao pedido de fruição do recesso forense, defiro do pedido a fim de que o servidor usufrua a folga nos períodos de 28.02 a 04.03.2011 e 08 a 20.09.2011, entretanto, quanto ao pedido de folga compensatória pelo plantão laborado no período de 28.10 a 02.11.2010, indefiro o pedido, tendo em vista que o servidor é ocupante de cargo em comissão submetendo-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo, inclusive, ser convocado sempre que houver interesse da Administração, conforme o disposto no art. 19, § 1º da LCE nº 053/01;
- 3 Publique-se;
- 4 A Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
- 5 Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo nº 3408/2010**Origem: Susana Mara Silva Alves****Assunto: Solicita alteração de férias.****DECISÃO**

- 1 Acolho o Parecer Jurídico;
- 2 Considerando o disposto no art. 3º, II da Portaria nº 463/09, defiro o pedido de alteração de férias da servidora referente aos exercícios de 2010 e 2011, a fim de que sejam usufruídas nos períodos de 01 a 15.08.2011 e 03.11 a 02.12.2011, respectivamente, com base no art. 11 da Resolução nº 11/2008.
- 3 Publique-se;
- 4 À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
- 5 Após, à Presidência, para análise quanto ao pedido de alteração do recesso forense.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 3496/2011**Origem: Jocilene de Sousa Silva****Assunto: Solicita Horário Especial para Servidor Estudante.****DECISÃO**

- 1 Acolho o Parecer Jurídico;
- 2 Com base no art. 3º, VIII, alínea "n" da Portaria 463/09, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1º e 4º da LC 053/01;
- 3 Publique-se.
- 4 Após à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/03/2011

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2011**Processo nº 2731/2010****Pregão Eletrônico nº 001/2011**

Aos onze dias do mês de março de 2011, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de material bibliográfico, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2011, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Livraria Litudo Ltda.				
CNPJ: 01.864.782/0001-70				
Endereço: Rua Antônio João, 153 – Centro, Cep: 78.005-810 / Cuiabá-MT				
Email: janina.saraiva@terra.com.br				
Telefone: (65) 3901-8089				
Representante: Adriadne Moroz de Miranda				
Prazo de entrega: 60 (sessenta) dias para os livros nacionais e até 90 (noventa) dias para os livros estrangeiros a serem adquiridos no exterior, a contar do recebimento da Nota de Empenho.				
LOTE ÚNICO				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE REGISTRADA	DESCONTO SOBRE O PREÇO DAS EDITORAS
1.1	Códigos comentados.	UNID.	150	5%
1.2	Códigos anotados.	UNID.	75	
1.3	Códigos "secos".	UNID.	75	
1.4	Outros títulos, abrangendo: livros jurídicos em geral; Livros de outras áreas, especialmente áreas de Informática e Tecnologia da Informação; Ciências Sociais, Recursos Humanos, Gestão de Pessoas e Administração; Documentação e informação.	UNID.	700	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 3193/2008****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Solicita análise de documentação com vista a emissão de CRC - Certificado de Registro Cadastral da Empresa Renovo Engenharia Ltda.**

1. Acato a sugestão de folhas 137.
2. Com efeito, análise detida do presente feito permite entrever que a interessada logrou apresentar todos os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação em licitações, como exigido pelo art. 35 da LLCA.
3. Via de conseqüência, com fulcro no art. 2.º, XII, da Portaria GP 463/2009, autorizo a **RENOVAÇÃO** da empresa **RENOVO ENGENHARIA LTDA.**, no registro cadastral desta Corte.
4. Publique-se e registre-se.
5. Após, devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para providenciar emissão do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1.º do art. 36 da LLCA.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE REGISTRO CADASTRAL

Nº DO P.A:	3193/2008
INTERESSADO:	RENOVO ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO:	Renovação de CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, XII, da Portaria GP 463/09, autorizo a renovação emissão da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 16 de março de 2011.

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A:	61142/2010
ASSUNTO:	Solicita contratação de empresa especializada para fornecimento de gás GLP.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 5.460,00
CONTRATADA:	DISK GÁS E ÁGUA LTDA.
DATA:	Boa Vista, 16 de março de 2011.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 64163/2010

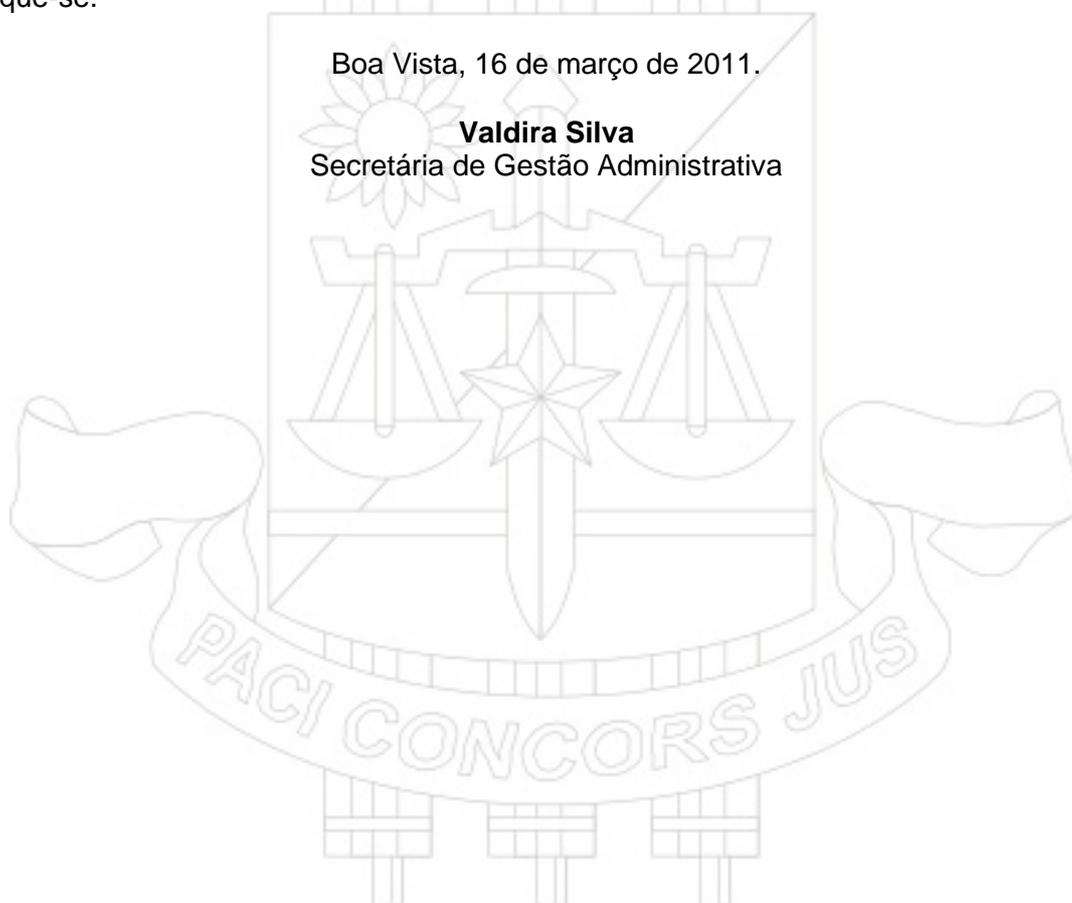
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento do Lote 04 – Real Comércio de papéis Ltda., referente à Ata de Registro de Preços n.º 015/2010

1. Acato a sugestão retro.
2. Via de conseqüência, autorizo a prorrogação da entrega dos materiais referentes ao Empenho 99/2011, pelo prazo de 30 dias, com fulcro no art. 2º, inciso V da Portaria GP n.º 463/2009, na forma sugerida pela Secretaria de Infraestrutura e Logística.
3. Expeça-se ofício à empresa **REAL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA-ME**, informando acerca da prorrogação excepcional do prazo, devendo o objeto ser entregue até o dia 25.04.2011.
4. Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 090, 091

002237-AM-N: 108

002300-AM-N: 110

002498-AM-N: 087

002505-AM-N: 087

003131-AM-N: 065

003351-AM-N: 100

003587-AM-N: 110

003627-AM-N: 108

003664-AM-N: 110

004013-AM-N: 110

004294-AM-N: 108

004498-AM-N: 130

004766-AM-N: 088

004876-AM-N: 113

006237-AM-N: 088

013827-BA-N: 050

010422-CE-N: 100

010423-CE-N: 100

011397-CE-N: 129

016023-CE-B: 086

008773-ES-N: 090

004457-MA-N: 083

004957-MA-N: 083

002701-PA-N: 174

009346-PA-N: 115

151056-RJ-N: 100

000910-RO-N: 088

000005-RR-B: 077, 087, 118, 120

000023-RR-N: 094

000025-RR-A: 109

000042-RR-N: 070, 072, 073

000058-RR-N: 111

000060-RR-N: 111

000072-RR-B: 088

000074-RR-B: 059, 094, 130

000077-RR-A: 057, 120, 177

000077-RR-E: 050, 100

000087-RR-B: 100, 118, 120

000087-RR-E: 100

000090-RR-E: 089

000092-RR-B: 051

000094-RR-B: 101

000099-RR-N: 077

000101-RR-B: 089, 107

000105-RR-B: 093, 105

000110-RR-N: 096

000112-RR-B: 023

000112-RR-E: 073, 092

000113-RR-B: 114

000117-RR-B: 075, 194

000118-RR-A: 116

000118-RR-N: 074, 179

000120-RR-B: 076, 100

000121-RR-N: 086

000124-RR-B: 065

000125-RR-E: 099

000128-RR-B: 092, 118, 120

000131-RR-N: 078

000137-RR-E: 103

000138-RR-N: 125, 130

000144-RR-A: 175

000146-RR-B: 066

000147-RR-B: 068, 071, 201

000149-RR-A: 103, 130

000149-RR-N: 097, 115

000153-RR-N: 111

000155-RR-B: 098, 126, 149, 173, 188

000155-RR-E: 107

000159-RR-E: 138

000160-RR-B: 060

000162-RR-E: 107

000164-RR-N: 183

000165-RR-A: 080, 081, 139, 197

000167-RR-E: 138

000169-RR-B: 074, 178

000169-RR-N: 103

000171-RR-B: 070, 098, 205

000172-RR-B: 057

000176-RR-N: 099

000177-RR-N: 117

000178-RR-B: 058

000179-RR-B: 138

000179-RR-E: 149

000180-RR-E: 070, 098

000181-RR-A: 107, 122, 134

000184-RR-A: 166, 176

000185-RR-A: 064, 080

000186-RR-N: 196

000189-RR-N: 073

000190-RR-E: 098, 103

000190-RR-N: 179

000191-RR-B: 159

000191-RR-E: 098, 103

000200-RR-A: 102

000203-RR-N: 114, 130

000208-RR-E: 103

000209-RR-A: 057

000209-RR-N: 095

000210-RR-N: 118, 120, 123, 127

000212-RR-E: 103

000212-RR-N: 133

000214-RR-B: 094

000215-RR-E: 070

000216-RR-E: 089

000218-RR-B: 137

000222-RR-N: 055, 056
000223-RR-A: 062, 075, 104, 130, 194
000225-RR-E: 105
000226-RR-N: 070, 103
000235-RR-N: 086
000239-RR-A: 096
000246-RR-B: 156
000247-RR-B: 086, 091, 095, 102
000248-RR-B: 097, 108, 181
000250-RR-B: 050, 070
000254-RR-A: 118, 152, 176, 182
000260-RR-N: 054, 103
000262-RR-N: 110, 194
000264-RR-N: 002, 099, 100, 112
000269-RR-N: 050, 059
000270-RR-B: 099, 103
000272-RR-B: 095, 189
000276-RR-A: 104
000282-RR-N: 116, 195
000287-RR-N: 187
000292-RR-A: 050, 059, 070
000298-RR-B: 064, 080, 191
000299-RR-B: 001
000299-RR-N: 074, 192
000316-RR-A: 190
000317-RR-N: 083, 177
000320-RR-N: 034
000333-RR-N: 153, 154
000337-RR-N: 061, 063
000344-RR-N: 115
000358-RR-N: 169
000365-RR-N: 059
000375-RR-N: 103
000377-RR-N: 130
000385-RR-N: 167
000394-RR-N: 098, 103
000406-RR-N: 103
000410-RR-N: 169
000413-RR-N: 056, 203
000421-RR-N: 149
000431-RR-N: 179
000441-RR-N: 038, 071, 085
000447-RR-N: 106
000456-RR-N: 108
000463-RR-N: 138
000481-RR-N: 091
000484-RR-N: 205
000485-RR-N: 186
000493-RR-N: 049, 107, 194
000497-RR-N: 155
000504-RR-N: 070, 205
000513-RR-N: 070
000514-RR-N: 118, 120
000550-RR-N: 204
000561-RR-N: 059

000564-RR-N: 163
000565-RR-N: 053
000568-RR-N: 090, 091, 098, 101
000581-RR-N: 098
000588-RR-N: 107
000598-RR-N: 084
000604-RR-N: 189
000618-RR-N: 067
000643-RR-N: 114, 130
000684-RR-N: 002
143466-SP-N: 083
231747-SP-N: 106

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Remoção de Inventariante

001 - 0003666-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003666-1
Autor: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
Réu: Ila Maria Hart Santos
Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

6ª Vara Cível

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Petição

002 - 0003665-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003665-3
Autor: B.V.E.S.
Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0003993-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003993-9
Autor: K.S.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003996-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003996-2
Autor: A.J.D.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003997-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003997-0
Autor: Y.S.C.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003998-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003998-8
Autor: R.L.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003999-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003999-6
Autor: J.R.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0004000-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004000-2

Autor: P.E.A.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004001-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004001-0

Autor: M.V.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004003-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004003-6

Autor: R.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004004-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004004-4

Autor: L.V.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004005-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004005-1

Autor: A.C.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004006-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004006-9

Autor: V.H.F.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

014 - 0002401-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002401-4

Autor: D.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003298-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003298-3

Autor: O.M.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003301-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003301-5

Autor: R.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003338-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003338-7

Autor: C.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

018 - 0003358-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003358-5

Autor: V.B.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

019 - 0003994-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003994-7

Autor: K.K.P.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

020 - 0003995-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003995-4

Autor: D.D.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

021 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Indiciado: C.M.M. e outros.

Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003672-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003672-9

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

023 - 0134184-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134184-7

Sentenciado: José Augusto Pires

Inclusão Automática no SISCOM em: 15/03/2011.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

024 - 0002004-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002004-8

Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho

Inclusão Automática no SISCOM em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

025 - 0003676-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003676-0

Indiciado: F.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0003668-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003668-7

Réu: J.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0003669-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003669-5

Indiciado: P.F.S.L.

Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003673-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003673-7

Indiciado: J.V.S.

Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

029 - 0195770-07.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195770-5
Representante: Eliane Gonçalves - Delegada de Polícia
Transferência Realizada em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0003675-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003675-2
Réu: M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0003667-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003667-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003670-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003670-3
Indiciado: D.S.V.
Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

033 - 0003674-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003674-5
Réu: Regivaldo Araújo dos Santos
Distribuição por Dependência em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Adoção C/c Dest. Pátrio

034 - 0002819-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002819-7
Autor: J.M.D. e outros.
Réu: R.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 478,35.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

035 - 0002818-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002818-9
Infrator: W.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

036 - 0002820-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002820-5
Criança/adolescente: A.P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

037 - 0002817-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002817-1
Criança/adolescente: R.F.R.Y.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

038 - 0195334-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195334-0
Sentenciado: Bruno Gilberto de Souza Santos
Transferência Realizada em: 15/03/2011.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

039 - 0003478-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003478-1
Indiciado: H.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003479-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003479-9
Indiciado: D.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003480-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003480-7
Indiciado: G.T.L.V.V.D.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0003472-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003472-4
Indiciado: E.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003473-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003473-2
Indiciado: B.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003474-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003474-0
Indiciado: O.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003475-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003475-7
Indiciado: S.L.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003476-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003476-5
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003477-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003477-3
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

048 - 0003481-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003481-5
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

049 - 0003467-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003467-4
Autor: F.T.B.V.
Réu: M.J.3.J.E.C.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

1ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0104106-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104106-8

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

Despacho:01- Defiro fls.502.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,10/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

051 - 0187169-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187169-0

Autor: I.B.B.S.

Réu: B.A.S.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 60, oficie-se como requerido. Boa Vista,04/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Alvará Judicial

052 - 0213173-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213173-8

Autor: Neuza Pereira Gaskim

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

053 - 0221196-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221196-9

Autor: Marcia Regina Bergmann e outros.

Réu: Espólio de Claudino Bergmann

Despacho:01- Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 82/87.Boa Vista-RR, 04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Averiguação Paternidade

054 - 0185773-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185773-1

Autor: R.C.P.S.

Réu: A.S.M. e outros.

Despacho:01-Renove-se a diligência de intimação do Sr.Alessandro (fls.97/98) observando o número residencial correto.(898).Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Cumprimento de Sentença

055 - 0064502-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064502-1

Autor: J.A.P.

Réu: C.P.

Despacho: 01-A parte credora informe o CPF do executado, em 05 dias. 02-Em tempo, informe o endereço do Cartório de Registro Civil de Diamantina e Detran, localizados no estado do Mato Grosso, a fim de viabilizar a expedição de ofícios. 03- Após, com a resposta, oficie-se.Boa Vista-RR, 04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

056 - 0093807-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093807-7

Autor: L.S.C.S.

Réu: L.G.L.S.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Oleno Inácio de Matos, Silas Cabral de Araújo Franco

057 - 0129071-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129071-3

Autor: C.S.N.

Réu: A.R.F.

Despacho: 01- Defiro fls. 138.Cite-se, por edital.Boa Vista-RR, 04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Roberto Guedes Amorim

058 - 0129764-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129764-3

Autor: V.L.A.N.

Réu: M.C.N.

Final da Sentença:Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito,extingo o processo ,sem resolução de merito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários.Publique-se e arquivem-se.Boa Vista-RR,09/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

059 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

Despacho:01-Cumpra-se fls.415,com urgência.Boa Vista-RR,10/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

060 - 0157678-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157678-8

Autor: R.R.R.F.

Réu: R.R.S.F.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

061 - 0161060-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161060-3

Autor: P.A.S. e outros.

Réu: P.F.S.

Despacho: 01-Manifeste-se a DPE/RR, em 10 dias, acerca do documento que atesta como inválido o CPF informado às fls. 114v. 02-Retifique-se o número ou indique bens à penhora.Boa Vista,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

062 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Autor: M.A.N.

Réu: R.L.V.

DESAPACHO: 01-Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

063 - 0189213-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189213-4

Autor: A.K.T.A.

Réu: S.B.A.

Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta, via CGJ.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

064 - 0192700-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192700-5

Autor: Luizete Araújo da Silva e outros.

Despacho:01-Defiro fls.97,pelo prazo de 60 dias.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Divórcio Litigioso

065 - 0029002-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029002-8

Autor: L.V.F.

Réu: S.M.F.

Despacho:01-Diante da inércia das partes,arquivem-se.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Dilson Gonzaga Barbosa

066 - 0190648-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190648-8

Autor: A.A.B.

Réu: A.G.B.B.

Despacho:01-Oficie-se a fim de cobrar resposta ,via CGJ.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

067 - 0014601-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014601-7

Autor: M.C.S.

Réu: F.C.S.S.

Despacho:01-Decreto a revelia da parte requerida.Anuncio o julgamento antecipado da lide.Após, o transito em julgamento deste ,voltem-me conclusos.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Exec. Titulo Extrajudicial

068 - 0156252-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156252-3

Exequente: Manoel José de Oliveira e outros.

Despacho:01-Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que cumpra o despacho de fls.59,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

069 - 0221147-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221147-2

Exequente: A.S.B.

Executado: J.O.S.

Despacho:01-Renove-se fls.38,com os auspícios do art.172 § 2º do CPC.Se necessário, o Sr.Oficial de Justiça devera entrar em contato com o autor a fim de auxilia-lo na diligência.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

070 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

Despacho:01-Considerando a promoção de fls.388,evolva-se o prazo (de 15 dias) para manifestação da parte adversa acerca da Apelação de fls.305/317. 02-Após,remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida, Thais Emanuela Andrade de Souza

071 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

Despacho:01-Ciente da Decisão de fls.257/259.Intime-se, pessoalmente, os apelantes para dar prosseguimento ao feito,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

072 - 0141735-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141735-7

Autor: Rosilene Maria Teixeira

Réu: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Despacho:01-Defiro pedido de fls.164/165.Renove-se o Alvará Judiial de fls.150. 02-A inventariante preste contas,assim como comprove o pagamento do ITCMD, no prazo de 30 (trinta) dias.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

073 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Autor: Lenilto Cássio de Souza

Réu: Espolio De: Ideltrudes Matos Barreto

Despacho:01-O inventariante retifique as últimas declarações, uma vez que conforme informado às fls. 102 e 106, a Sra. Maria Auxiliadora Melo de Souza não é herdeira, mas apenas esposa do herdeiro Cosmo Francisco de Souza.No prazo de 10 (dez) dias. 02- Após, citem-se as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR, 04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Suely Almeida

074 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Terceiro: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Despacho: 01- Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, a fim de apurar a conduta do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que os mandados de intimação nºs09 e 10 expedidos às fls. 138/139,não foram devolvidos até a presente data,tendo sido inclusivecobrados via e-mail. 02- O Cartório subsidie o Ofício com as cópias dos Mandados e das fls. 140/142-v, que comprovem a cobrança via e-mail. 03- Após, o inventariante cumpra o item 02 do Despacho defls. 137, sob pena de partilha judicial. No prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 04/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

075 - 0182725-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182725-4

Autor: Dayane Maia de Farias

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 48. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Boa Vista-RR 04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

076 - 0214438-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214438-4

Autor: Raimunda Souza dos Santos

Réu: Espolio de Joana Menandro de Souza

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR, tendo em vista fls.86/87.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

077 - 0222071-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222071-3

Autor: Maria Dinorah Guimaraes Costa Toaldo e outros.

Réu: Espolio de Olindo Abad Toaldo

Despacho:01-Considerando o noticiado às fls.62, bem como o contato verbal mantido por este Magistrado com o gerente do Banco Real/Santander Agência 1510,oficie-se,COM URGÊNCIA,à instituição bancária a fim de que informe,impreterivelmente,no prazo de 24h,acerca das razões do não cumprimento do alvará judicial expedido às fls.61,sob as penas da lei.Boa Vista-RR,11/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Carlos Alberto Gonçalves

078 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espolio de Donald Lezema Rodrigues

Despacho:01-Pela derradeira vez, comprove a inventariante a condição de herdeira das Sras.Juliana Rodrigues,Palona de Paula Rodrigues e Géssica Francisca Rodrigues,no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de remoção.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

079 - 0002456-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002456-8

Autor: Francisco Ivo Araujo

Despacho:01-Justiça Gratuita. 01-Nomeio o Sr. FRANCISCO IVO ARAÚJO para atuar como inventariante.Intime-se a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações,em 20(vinte) dias,nos termos do art.993 do CPC,juntar as certidões negativas,apresentar o comprovante de pagamento/isenção do ITCMD. 02-Após o cartório reduza as declarações a termo. 03-Por derradeiro,após apresentadas a primeiras declarações,citem-se os demais herdeiros ,se houver, e as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR,04/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

080 - 0166408-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166408-9

Autor: A.F.S.

Réu: F.S.G. e outros.

Despacho: 01-Diga a parte autora em 10 dias. Boa Vista-RR, 04/03/2011.Luiz Fernando Castenheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Paulo Afonso de S. Andrade

081 - 0213018-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213018-5

Autor: M.A.T.S.

Réu: J.R.C.S.

Despacho: 01- Defiro fls. 45, pelo prazo de 30 dias. Boa Vista-RR, 04/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Procedimento Ordinário

082 - 0185392-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185392-0

Autor: M.A.F.

Réu: C.R.S.

Despacho: A parte credora apresente planilha atualizada da dívida, bem como informar o CPF do devedor a fim de viabilizar a penhora on line. Prazo de 10 dias. Em tempo, oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis, conforme requerido as fls. 73. Boa Vista-RR, 04/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010881-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010881-9

Autor: V.B.G.

Réu: J.P.O.

Despacho: 01- Diga a parte credora, em 05 dias. Boa Vista-RR, 04/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Nardini, Antonio de Padua Oliveira Soeiro, Jacqueline Vidigal Leão, Vanessa Barbosa Guimarães

084 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Despacho: Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu ilustre causídico, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 02- Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 10/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

085 - 0014503-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014503-5

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01- Aparte credora apresente planilha atualizada da dívida, bem como informar o CPF do devedor a fim de viabilizar a penhora online. prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 04/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Vandré Luciano Bassagio

Cumprimento de Sentença

086 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Indira Marcela Santos de Melo

Ato Ordinatório: Intimar as partes do retorno do recurso julgado.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

Procedimento Ordinário

087 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07.04.2011, às 10h e 30min.

Advogados: Alci da Rocha, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

5ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

088 - 0155111-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155111-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Anderson Cavalcanti de Moraes

Intimação da parte EXECUTADA = BANCO FINASA =, na pessoa do seu advogado, FABIANA PEREIRA CORNETET, para efetuar o pagamento de R\$ 8.230,53 (oito mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Aldenora de Arruda Pinheiro, Fabiana Pereira Cornetet, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Josimar Santos Batista

089 - 0165090-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165090-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: João Marcos Cavalcante da Silva

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

090 - 0165623-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165623-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 72, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

Consignação em Pagamento

091 - 0165218-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165218-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Elvis Patrício da Rocha

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 70, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

092 - 0006231-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006231-2

Autor: Veraniz Carlos Lovison

Réu: Edson Cunha de Oliveira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 158/162, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

093 - 0006233-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006233-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 408/424 e 431, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

094 - 0006379-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006379-9

Autor: Ana Paula Barbosa Ferreira

Réu: José Maria Gomes Carneiro

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas

processuais no valor de R\$ 1.441,96(mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

095 - 0038481-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038481-3

Autor: Joana Francisca de Sousa Neta

Réu: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de

fls. 310, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Samuel Weber Braz, Wellington Sena de Oliveira

096 - 0085341-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085341-7

Autor: Ivelta de Souza Gomes

Réu: Finaustria Cia de Credito, Financiamento e Investimento e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de

fls. 172, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Joaquim Pinto S. Maior Neto

097 - 0124383-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124383-9

Autor: Francisco José Pinto de Macedo

Réu: Aganekis Soares Sinésio

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte

EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas

decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria

Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcos Antônio C de Souza

098 - 0164075-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164075-8

Autor: Comercial Bitar Ltda

Réu: Maq-pan Equipamentos Para Panificação

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de

Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V.

Cível)

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Ana Paula Silva Oliveira,

Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura,

Ednaldo Gomes Vidal, Luciana Rosa da Silva, Rafael Rodrigues da

Silva, Thais Emanuela Andrade de Souza

099 - 0188362-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188362-0

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: S.p Almeida - Me e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas

processuais no valor de R\$ 133,79(cento e trinta e três reais e setenta e

nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª

V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra,

Ellen Euridice C. de Araújo, Henrique Eduardo F. de Figueiredo

Embargos À Execução

100 - 0102223-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102223-3

Autor: Edvar de França Varela Filho e outros.

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre o(s) cálculo (s) de

fls. 318/320, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V.

Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos,

Hiran Leão Duarte, Maria Emília Brito Silva Leite, Maurício Coimbra

Guilherme Ferreira, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira

de Araújo

Exec. Título Judicial

101 - 0017959-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017959-6

Exequente: L.F.M.

Executado: B.S.S.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s)

documento(s) fls. 33/34, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº

002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Fernando

Menegais

Exibição Doc. Ou Coisa

102 - 0156146-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156146-7

Autor: Antônio Idalino de Melo

Réu: Tv Maracá (rede Tv)-canal 12 e outros.

Intimação da parte AUTORA para dar seguimento ao processo,

promovendo a citação da parte ré em 5 dias, sob pena de extinção (Port.

nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Ney Oliveira Amaral

Procedimento Ordinário

103 - 0081855-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081855-0

Autor: Paramazonia Taxi Aereo Ltda

Réu: Anauá Táxi Aereo Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais nos

valores de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no

prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes,

Aline Dionisio Castelo Branco, Daniele de Assis Santiago, Henrique

Eduardo F. de Figueiredo, José Aparecido Correia, José Otávio Brito,

Luciana Rosa da Silva, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pablo Kildere

de Sousa Diniz, Quefren Márcio de Castro Plácido, Rafael Rodrigues da

Silva, Wellington Alves de Oliveira

104 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb

Sentença: ... Por esta razão, rejeito os presentes embargos de

declaração. Publique-se. Efetue-se as diligências necessárias. Boa

Vista, 02/03/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Mamede Abrão Netto

6ª Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rachel Gomes Silva

Busca e Apreensão

105 - 0121186-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121186-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Raphaela Silva de Oliveira

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte

Autora para Promover o recolhimento das custas pelas despesas

decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da

Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do

Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de justiça, publicada no

DJE do dia 16 de junho de 2010; Boa Vista (RR), em 15/03/2011.Rachel

Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson

Araújo Pereira

106 - 0189386-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189386-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Deyvison Correa Fernandes

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte

Exequente para manifestar sobre resposta de bloqueio às fls.112/113.

Boa Vista (RR), em 15/03/2011.Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

Cautelar Inominada

107 - 0220901-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220901-3

Autor: M L de Freitas e Cia Ltda - Me

Réu: Banco da Amazônia S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento

no artigo 808, inciso III c/c do artigo 267, inciso VI, todos do Código de

processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o

presente processo, sem resolução de mérito, em face da perda do

objeto. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00

(mil reais);(CPC: art. 20§4º). Certifique o Cartório o trânsito em julgado

da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais.

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não

pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao

Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação

FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 11/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Esmar Manfer Dutra do Padro, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Sivirino Pauli

Cumprimento de Sentença

108 - 0007699-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007699-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Planesa Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte exequente para se receber em cartório certidão de crédito e pagar as custas finais do processo. Boa Vista, 15 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno, Juberli Gentil Peixoto

109 - 0007709-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007709-6

Autor: Banco Econômico S/a

Réu: Nedir dos Santos Pereira e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 14/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

110 - 0054995-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054995-1

Autor: Cervejaria Miranda Correa S/a

Réu: Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 14/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito Advogados: Amanda Ladeira Benzion, Helaine Maise de Moraes França, João Antônio da Silva Tolentino, Mário da Cruz Glória, Vanir César Martins Nogueira

111 - 0135452-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135452-7

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Raimunda Fernandes de Souza

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (fls.92)Boa Vista (RR), em 15/03/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

112 - 0146806-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146806-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Paulo Minguel Marchioro

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Requerente para recolhimento das custas pelas despesas decorrente do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010.Boa Vista (RR), em 15/03/2011. Rachel Gomes Silva/Escrivã. Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

113 - 0164504-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164504-7

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Irineu Pereira Torreia

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo,

sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 14/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Monitória

114 - 0151545-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151545-7

Autor: Tarcisio de Almeida Pimentel

Réu: Vandja Andrade de Lima

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no incisoVI, do artigo 267, do Código de processo Civil e na Recomendação TJ/RR Nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Expeça-se certidão de Crédito. Encaminhe-se à Contadoria paracálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 14/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito Advogados: Francisco Alves Noronha, Lucas Norberto Fernandes de Queiroz, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

115 - 0085791-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085791-3

Autor: Wander Luiz da Costa

Réu: American Express do Brasil Tempo e Cia

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 14/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Vitor Manoel Silva de Magalhães

116 - 0185042-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185042-1

Autor: José Nicodemus de Góes

Réu: Haras Cunha Pucá Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre resposta de bloqueio às fls.99/100. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã. Advogados: Geraldo João da Silva, Valter Mariano de Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

117 - 0026467-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

118 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Intimação do advogado ELIAS BEZERRA para apresentar alegações finais por memoriais. 15/03/2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro

119 - 0179517-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179517-2

Réu: Francisco José Gomes

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: Sebastião Pereira Bueno e outros.

Intime-se cada um dos advogados constituídos, sucessivamente, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais por memoriais. Intimados nesta data os advogados do acusado ROBSON BESSA FERREIRA. 15/03/2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular. Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

121 - 0190651-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190651-2

Réu: Antonio Alves da Silva

Sentença: Julgada procedente em parte a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0195804-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195804-2

Réu: Dienes Guilherme Teixeira

Manifeste-se a defesa sobre as fls. 149/152 (reiterado). 15/03/2011.

Daniela S. C. Minholi. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

123 - 0002909-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002909-8

Réu: Francisco dos Santos Silva

Final da Decisão: "...." Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa, mantendo, para isso, a prisão do acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA. Intime-se a defesa do réu, novamente, para que apresente suas derradeiras alegações no prazo legal. P.R.I.C. Boa Vista, 14/03/2011. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

124 - 0003640-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003640-6

Réu: Elson Palmeira Leal

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

125 - 0214186-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.0214186-9

Réu: Gerson Barroso Magalhães

Despacho: Intime-se a defesa para se manifestar sobre as testemunhas arroladas na defesa preliminar que não foram ouvidas, bem como quanto às testemunhas que foram objeto de desistência pelo MP às fls. 83 no prazo de cinco dias, sob pena de desistência. 15/03/2011. Daniela S. C. Minholi. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

126 - 0011639-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011639-0

Réu: Mikson Pedro Constantino Trindade

DEFIRO A VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO EDNALDO VIDAL PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

127 - 0012993-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012993-0

Réu: Paulo Jose Soares da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/04/2011 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

128 - 0012994-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012994-8

Réu: Rogerio Cardoso da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

129 - 0192787-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192787-2

Réu: Luiz Antônio Batista

Final da Decisão: "...." Em sendo assim, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda do seu objeto, determinando o arquivamento dos autos. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 15/03/2011. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Mauricio Tauchmann Rocha Moura

1ª Vara Militar

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlay Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

130 - 0141516-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141516-1

Réu: José Wilson da Silva e outros.

Intimação da defesa dos denunciados Arnóbio Venício Lima Bessa e Raimundo Maia Filho para apresentação das Alegações Finais em memoriais, no prazo legal. Autos em cartório à disposição da parte. Advogados: Francisco Alves Noronha, James Pinheiro Machado, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana da Cruz Barroncas, Luiz Travassos Duarte Neto, Mamede Abrão Netto, Maria Eliane Marques de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Inquérito Policial

131 - 0010753-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010753-0

Réu: J.R.L.R.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/05/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

132 - 0023801-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023801-9

Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: Vista a Ministério Público para manifestação quanto a não localização de suas testemunhas; 2) Intime-se Defensoria Pública, para manifestação quanto a ausência de suas testemunhas; 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04.03.2011. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0076623-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076623-9

Réu: Jeanilton de Albuquerque Franco

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: Considerando o número do processo, bem como a data de oferecimento da denúncia determino ao Sr. Escrivão que verifique se o referido processo encontra-se entre os que devem ser enviados ao multirão do CNJ estabelecido pela Presidência deste Tribunal, em caso afirmativo encaminhe para que lá seja designada nova audiência com os expedientes necessários; 2) Não estando o processo incluído no referido multirão seja designada nova data para audiência de instrução e julgamento continuação; 3) Expeça-se mandados de condução coercitiva para a testemunha JOSÉ NILTON

DA ROCHA; 4) Intime-se o acusado; 5) Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública; 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2010. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

134 - 0135656-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135656-3

Réu: Marcelo Duarte Santos

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Vista ao Ministério Público, conforme requerido; 2) Após conclusos; 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2010. Dr. JARBAS LACERDAD E MIRANDA. Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

135 - 0138279-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138279-1

Réu: Gerson Guimarães Mangabeira

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: Considerando que a instrução não pôde ser encerrada nesta data uma vez que faltante testemunha do interesse do Ministério Público, bem como o fato do órgão ministerial ter requerido vista dos autos para manifestação quanto a ausência de sua testemunha. E, ainda considerando que o acusado encontra-se preventivado a mais de 05 (cinco) meses, revogo a prisão preventiva do mesmo nos termos do artigo 316 do CPP. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado GERSON GUIMARÃES MANGABEIRA, devendo constar do mandado o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, bem como para que o mesmo compareça a Defensoria Pública levando àquele órgão comprovante de residência atualizado para ser juntado aos autos; 2) Defiro a vista requerida pelo Ministério Público para manifestação quanto a ausência de sua testemunha; 3) Com a manifestação do Ministério Público, conclusos. Boa Vista/RR, 24.02.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta. Auxiliar na 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0197531-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197531-9

Réu: Claudio Feitosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

138 - 0223705-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223705-5

Réu: Ivo Pereira de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

139 - 0224541-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224541-3

Réu: Joelson de Andrade Caetano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Carta Precatória

140 - 0007166-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007166-0

Réu: Divilvaldo Lisboa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/04/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0015645-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015645-3

Autor: o Ministério Público

Réu: Daniel Mendes Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016337-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016337-6

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0016692-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016692-4

Réu: Frankmar Barreto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0016942-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016942-3

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0017080-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017080-1

Réu: Francisca Aurilene de Sousa Brito e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018128-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018128-7

Réu: Guilherme de Freitas Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0003550-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003550-7

Réu: Inacio Carlos de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

148 - 0120827-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120827-9

Indiciado: S.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

149 - 0002742-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002742-3

Réu: David Richard Rodrigues Cunha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

150 - 0013089-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013089-6

Réu: Elissandro dos Santos Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/06/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

151 - 0222535-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222535-7

Indiciado: R.N.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

152 - 0074240-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074240-6

Sentenciado: Ivan Saraiva Ipuchima
 "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/02/2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto"
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

153 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2011 às 08:10 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

154 - 0100203-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100203-7

Sentenciado: Iremar Barros Leite

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2011 às 08:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 0134070-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134070-8

Sentenciado: Raimundo da Costa Sousa Junior

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/02/2011. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Auxiliar 3ª Vara Criminal"

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

156 - 0189415-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189415-5

Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2011 às 08:20 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

157 - 0207900-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207900-2

Sentenciado: Antônio Valderir de Araújo Delgado

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/02/2011. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Auxiliar 3ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/02/2011. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Auxiliar 3ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005029-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005029-2

Sentenciado: Idegard Alves dos Santos

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/03/2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Juiz de Direito Substituto da 3ª vara criminal".

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

160 - 0005036-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005036-7

Sentenciado: Nicola Rafael Gravano

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0015610-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015610-7

Sentenciado: Aluisio Amilcar Sayol de Sá Peixoto

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o

trânsito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25/02/2011. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Auxiliar 3ª Vara Criminal"
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

162 - 0013534-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013534-0

Réu: Luzinete Rodrigues de Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/05/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0058974-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058974-0

Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/05/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

164 - 0069007-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069007-6

Réu: José Roberto Gomes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/05/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0073369-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073369-4

Réu: Tepson da Gama Jones

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/04/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0097779-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097779-4

Réu: Carlos José Luna dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/04/2011 às 14:20 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

167 - 0103714-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103714-0

Réu: Rondinêlio Holbert da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/04/2011 às 14:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

168 - 0149747-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149747-4

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/04/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0159801-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159801-4

Réu: Cleuton de Oliveira Moura e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/04/2011 às 16:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Gil Vianna Simões Batista

170 - 0160581-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160581-9

Réu: Luiz Soares da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/04/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0161092-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161092-6

Indiciado: L.B.V. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/05/2011 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0165764-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165764-6

Réu: Cicero Pereira Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/04/2011 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0166564-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166564-9

Réu: Jesse Correa Nunes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/04/2011 às 16:40 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proc.esp. Crime Abus.aut.

174 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/05/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Walmick Melo

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

175 - 0028728-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028728-9

Réu: Gleison de Vasconcelos Freitas

FINALIDADE: Intimar a Defesa para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular, sob pena de busca e apreensão.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

176 - 0037891-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037891-4

Réu: Celio Roberto de Lima e Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: (...) ÀS PARTES PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTAREM-SE ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS, INDICANDO, CASO HAJA INSISTÊNCIA NAS OITIVAS, O CORRETO ENDEREÇO DAS MESMAS(...) BOA VISTA/RR, 14/03/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Elias Bezerra da Silva

177 - 0065707-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065707-5

Réu: Natanael Alves Sampaio

Despacho: "Vista a Defesa para oferecimento das contra-razões". Boa Vista/RR, 04 de março de 2011. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Vanessa Barbosa Guimarães

178 - 0089470-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089470-0

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Audiência inst/julgamento designada para o dia 11/04/2011 às 14:05 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

179 - 0212830-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212830-4

Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular, sob pena de busca e apreensão.

Advogados: Glener dos Santos Oliva, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota

Auto Prisão em Flagrante

180 - 0195783-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195783-8

Réu: Marcio Carneiro da Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 288, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito, conforme o disposto no art.41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09.

2. Remetem-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

181 - 0045869-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045869-0

Réu: Edson Saldanha Athayde Junior

FINALIDADE: Intimar a Defesa para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular, sob pena de busca e apreensão.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Inquérito Policial

182 - 0221960-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221960-8

Réu: Fabio Junior de Melo Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE ABRIL DE 2011 às 09h 45min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

183 - 0011733-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011733-1

Réu: W.B.S. e outros.

Despacho: "(...) 2. Intime-se o Advogado Dr. Mário Tavares para apresentação de razões recursais". Boa Vista/RR, 14 de março de 2011. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

184 - 0016715-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016715-3

Indiciado: F.C.S.L.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, determino o arquivamento deste inquérito policial, por serem as condutas dos indiciados atípica, frente à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Diligências necessárias. Boa Vista-RR, 14 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0016882-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016882-1

Réu: M.S.P.

Final da Sentença: "(...)Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu MARCELO DE SOUZA PEREIRA, nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 01 (um) ano de reclusão e multa, posto que, embora o Acusado possua um Inquérito Policial deixo de considerá-lo para fins de conduta social ruim, em atenção ao preceituado na súmula nº 444 do STJ. Concorre na espécie a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" (confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, no entanto deixo de valorá-la em atenção ao previsto na Súmula 231 do STJ: " A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Reconheço, no entanto, a agravante prevista no artigo 65, I, do CP - reincidência - FAC de 90/98 (proc. nº.; 010 02 041612-8, 010 06 147801-1, 010 05 102169-8 e 010 05 107790-6), razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, de modo que a pena passa a ser de 03 (três) anos de reclusão. Inexistem na espécie causas de diminuição ou de aumento de pena de modo que torno definitiva a pena acima aplicada.(...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, tendo em vista que apesar do quantum aplicado não preenche os requisitos dos disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal em razão de ser reincidente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP

(ex vi Certidão de fls. 90/98). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Considerando que o réu é reincidente, aliado ao fato de ter respondido toda a instrução criminal no cárcere, entendendo estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, para garantia da Ordem Pública e para Assegurar a Aplicação da Lei Penal, razão pela qual deixo de conceder o direito de apelar em liberdade mantendo-o na prisão onde se encontra. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor da vítima a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais sofridos pela vítima. Sem custas (réu beneficiário de justiça gratuita). P.R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 11 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

186 - 0003554-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003554-9

Réu: F.C.L.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente FRANCISCO CORREA LIMA e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de FRANCISCO CORREA LIMA, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Walber David Aguiar

Med. Protetiva-est.idoso

187 - 0191101-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191101-7

Réu: Gilson Fernandes de Oliveira Gomes

FINALIDADE: Intimar a Defesa para devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular, sob pena de busca e apreensão.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal - Ordinário

188 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 05/05/2011 às 14:05 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

189 - 0192966-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192966-2

Réu: Evandro de Castro Leite Júnior

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/03/2011, às 11h30min.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

190 - 0197926-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197926-1

Indiciado: A.M.S.

Despacho: Designo o dia 28/03/2011 às 12:00, para realização de audiência para suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado. Boa Vista, 10 de março de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes-Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Relaxamento de Prisão

191 - 0003603-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003603-4

Réu: D.B.S.

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Deusdete Braz da Silva a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o respectivo alvará. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, archive-se. Boa Vista, 15 de março de 2011. Angelo Mendes - Juiz Substituto Advogado(a): Agenor Veloso Borges

7ª Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

192 - 0016675-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016675-9

Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, relaxo a prisão do Sr. Aldo Antonio da Silva Batista, nos termos do inciso LXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, porquanto, agora, ilegal. Expeça-se o respectivo alvará. Intimações e diligências necessárias. Após, ao Parquet Estadual para se manifestar acerca das suas testemunhas. Boa Vista, 15 de março de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz Substituto Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Infância e Juventude

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

193 - 0012318-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012318-0

Criança/adolescente: V.M.C.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Eleonora Silva de Morais

Proced. Jesp Civil

194 - 0141077-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141077-4

Autor: Civaldo Antonio da Silva

Réu: Edson Alves de Souza e outros.

SENTENÇA(...) Desta forma, a teor do art.53,§4º, da Lei nº9.099/95,JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo,e,acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se a certidão do crédito.Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual(PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida,negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito.Boa Vista/RR, 15 de março de 2011.(a)Alexandre Magno Magalhães Vieira-Juiz de Direito. Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carla Cristiane Pipa****Cláudia Parente Cavalcanti****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Larissa de Paula Mendes Campello****Ação Penal - Sumaríssimo**

195 - 0136150-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136150-6

Indiciado: H.M.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLAUDIO ROBERTO GADELHA FERREIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se à DIEPEMA.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista,RR, 14 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito Advogado(a): Valter Mariano de Moura

196 - 0205332-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205332-0

Réu: Jane Lourenço dos Santos

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANE LOURENÇO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Comunique-se à DIAPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 4 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução da Pena

197 - 0092126-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092126-3

Sentenciado: Fabio Luiz Magalhães Freitas

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO LUIZ MAGALHÃES FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 4 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

198 - 0194046-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194046-1

Sentenciado: Francisco Vilson Gomes de Sousa

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO VILTON GOMES DE SOUSA, pelos fatos noticiados

nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 4 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0194800-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194800-1

Sentenciado: José Kennedy Araujo de Lima

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE KENNEDY ARAÚJO DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 4 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0197951-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197951-9

Sentenciado: Irdevaldo Ferreira da Silva

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRDEVALDO FERREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 4 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

201 - 0153379-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153379-7

Indiciado: F.W.T.B.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FABIO WILLIAN TERTULIANO DE BARROS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Dê-se ciência à DIAPEMA. Após o trânsito em julgado, arquite-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista,RR, 14 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

202 - 0174214-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174214-1

Indiciado: C.C.M.N.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS CEZAR MORAIS NUNES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Comunique-se à DIAPEMA. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 4 de março de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0181447-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181447-6

Indiciado: R.M.P.

Assim, amparado no art. 564, II, do CPP e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, declaro a nulidade de todo o processo e, REJEITO A QUEIXA-CRIME de fls. 02/04.P.R.I.Após, escoado o prazo recursal, sem interposição de recurso, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais. P. R. Intimem-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Josefa Cavalcante de Abreu****Ação Penal - Ordinário**

204 - 0208539-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208539-7

Réu: Antonio Rejane Vicente da Silva

O réu constituiu defensor(fls.101/102), que participou de audiência de instrução e julgamento (fls.115/118), o qual defensor deverá ser intimado para o oferecimento de alegações finais escritas da defesa, o que determino, em regularização, da tramitação do feito. Cumpra-se. BV, 10/03/2011 - Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

205 - 0218436-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218436-4

Réu: Clodonir Gomes de Souza

Audiência de Instrução e Jramento designada para o dia 13/04/2011 as 11:00 horas

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Ação Penal - Sumaríssimo

206 - 0213113-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213113-4

Réu: Alcemir Paz Leão

SENTENÇA...A denúncia deve ser acolhida, mas apenas em parte...., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ALCEMIR PAEZ LEÃO, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.334/06, ABSOLVENDO-O entretanto da acusação de crime de ameaça, por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do CPP),...Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (art. 43, IV, CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).Custas pelo acusado.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista, 10/03/2011JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

207 - 0017425-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017425-8

Indiciado: W.S.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000348-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000348-9

Indiciado: E.P.L.

SENTENÇA... Eis porque, verificando não militar o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do procedimento cautelar, consistente na existência de procedimento principal a ser instaurado, com fundamento nos artigos de lei acima referidos assim o reconheço e declaro extinto o presente procedimento cautelar, sem resolução do mérito.Publique-se e registre-se.Intime-se a ofendida, o Ministério Público, a autoridade policial e a Defensoria Pública, desta decisão.Sem custas. Procedimento iniciado com base no art. 12, III, da Lei 11.340/06.Transitada em julgado a decisão, archive-se.Boa Vista/RR, 15/03/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005382-PA-N: 003

000042-RR-N: 019

000157-RR-B: 014

000168-RR-B: 005, 007

000184-RR-N: 003

000193-RR-B: 020

000203-RR-A: 016

000245-RR-B: 012

000581-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000200-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000200-1

Requerente: Manoel Alexandre Martins Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000199-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000199-5

Autor: Maria Geane de Souza da Silva

Réu: Valmor de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0010490-64.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010490-4

Autor: A.M.P. e outros.

Réu: J.A.V.P.

Decisão: Considerando o equívoco por erro material, descrito no disposto da sentença, DECLARO que onde se lê "o genitor depositará a título de alimentos o percentual de 17% (dezesete por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional (o qual terá ajuste automático na medida em que o salário mínimo for reajustado)." leia-se "o genitor depositará a título de alimentos o percentual de 17% (dezesete por cento) sobre os vencimentos líquidos, descontados apenas no que pertine aos descontos legais". Publique-se a correção com as cautelas de estilo. Oficie-se à fonte pagadora para realização dos descontos mensais informando a conta bancária da genitora. Outrossim, juntamente com cópia da sentença, encaminhe-se cópia desta decisão ao ofício expedido. Intimações e expedientes necessários. Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se. P.R.I.C. CCI/RR, 12 de março de 2011.

Advogados: Jaime Brasil Filho, Paulo Oliveira

Averiguação Paternidade

004 - 0000654-62.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000654-1

Autor: C.N.C.

Réu: R.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

005 - 0000870-23.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000870-3

Autor: Odemir Marques Gomes e outros.

Aguarda resposta ofício.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Execução de Alimentos

006 - 0000252-44.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000252-2

Autor: T.V.S.L. e outros.

Réu: T.C.L.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 0000914-42.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000914-9
 Autor: R.J.M.S.
 Réu: L.P.M.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

008 - 0000228-16.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000228-2
 Autor: G.L.A. e outros.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

009 - 0000225-61.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000225-8
 Autor: M.E.S.A.
 Réu: F.O.M.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

010 - 0000202-18.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000202-7
 Autor: Marceone Gomes Rodrigues
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
 Final da Decisão: Indefiro o pleito liminar por não preencher os requisitos necessários para obtenção deste requerimento. A autora propôs ação contra a Prefeitura Municipal de Caracarái. Determino a remessa do feito à Defensora Pública para emendar a inicial, no prazo legal, no que pertine ao polo passivo da ação. CCI/RR, 14 de março de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

011 - 0000207-40.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000207-6
 Autor: Daniel Batista Pereira
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
 Final da Decisão: Pelo exposto, DEFIRO o requerimento da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAR, nso termos do art. 273 do CPC, e, por via de consequência, determino à requerida (CAER), que se abstenha de realizar cobrança em nome do autor bem como de fazer corte no fornecimento de água pertinente ao imóvel (localizado na Rua Antônio Augusto Martins, nº 418, Bairro São José Operário-Caracarái/RR) em relação a débitos do período anterior À data 20/09/2010 (data esta pertinente à compra e venda do imóvel que passou a ser do autor neste feito), até que seja proferida sentença de mérito. Cientifique-se a requerida, que o não cumprimento à ordem judicial, implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia com todos os efeitos que lhe são inerentes. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. CCI/RR, 14 de março de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001244-39.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001244-0
 Autor: José Ronaldo Gemaque de Oliveira
 Réu: Soraia Rodrigues Pereira
 Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Ação Penal - Ordinário

013 - 0014553-64.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014553-1
 Réu: Milton Lobato da Silva e outros.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000220-39.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000220-9
 Autor: Valdemilson Pinheiro dos Santos
 Final da Decisão: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo acusado e, por consequência, CONCEDA A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante as condições legais e de praxe, constantes do art. 327 e 328 do CPP. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Dê ciência ao MP e à Defesa sobre esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. CCI/RR, 15 de março de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MORIAS JÚNIOR. Decisão: Liberdade provisória concedida.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0000115-62.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000115-1
 Indiciado: F.C.C.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

016 - 0000243-82.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000243-1
 Autor: Jose Nilson Barros de Lima
 Aguarda resposta ar de ofício.
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangureira

Juizado Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Petição

017 - 0014326-74.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014326-2
 Autor: Samuel de Araujo Costa
 Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
 Final da Sentença: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado para o fim de condenar a ré a indenizar o autor com a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação de dano moral, ficando este obrigado apenas a pagar o valor da franquia, no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) em relação ao mês de julho e agosto/09. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por derradeiro, acolho parcialmente o pedido contraposto da empresa, para condenar o autor a pagar a quantia correspondente a R\$ 79,80 (setenta e nove reais e oitenta centavos), referente às faturas do mês de julho e agosto/09. O quantum indenizatório do dano moral deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, ou em caso de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação. Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, III), a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J do CPC combinado com o Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º). Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar a importância a título de preparo, científicas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douda Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. P.R.I. Caracarái/RR, 15 de março de 2011. Luiz Alberto de Moraes.
 Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

Juizado Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Termo Circunstanciado

018 - 0000377-46.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000377-9
 Indiciado: W.R.S.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000741-18.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000741-6
 Indiciado: C.M.A.C.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 19/04/2011 às 14:00 horas.
 Advogado(a): Suely Almeida

Procedimento Ordinário

020 - 0000054-41.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000054-4
 Autor: E.B.S.C.
 Réu: P.M.C.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. para reexame necessário ante o
 disposto no art.475, I CPC.para o reexame necessário ante o disposto
 no art.475, I do CPC
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 022
 000100-RR-B: 019
 000156-RR-B: 019, 022
 000205-RR-B: 020, 021
 000226-RR-N: 021
 000270-RR-B: 021
 000342-RR-A: 020, 021
 000369-RR-A: 002, 004, 006
 000394-RR-N: 020, 021
 000568-RR-N: 001, 008, 020, 021
 000615-RR-N: 020, 021

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Busca e Apreensão

001 - 0000267-80.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000267-9
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Maria Izabel Borges Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 18.485,64.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

002 - 0000206-25.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000206-7
 Autor: Rosa Ferreira Batista
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000263-43.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000263-8
 Autor: Dalvanete Veloso da Silva
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000195-93.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000195-2
 Autor: João Costa da Silva
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000264-28.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000264-6
 Autor: Lindecivete Lima Santos
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

006 - 0000208-92.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000208-3
 Autor: Elzamar Moraes Santos
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000266-95.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000266-1
 Autor: Artemise_barbosa de Souza
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 540,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000268-65.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000268-7
 Autor: Banco Volksvagem S/a
 Réu: Maria de Lourdes Marques de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 36.435,39.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

009 - 0000234-90.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000234-9
 Indiciado: I.F.C.A.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000228-83.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000228-1
 Réu: Claudécir Gomes Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000229-68.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000229-9
 Réu: Leandro Frederico da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Divórcio Consensual

012 - 0000107-55.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000107-7
 Autor: D.P.C. e outros.

Sentença (-). Considerando a manifestação das partes em audiência e o exposto na inicial, homologo o acordo de divórcio direto consensual, e, com base no art. 226 da Constituição Federal, e, do Art. 269, II, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I - Decreto o divórcio de DOMINGOS PEREIRA CAMPOS e ELISÂNGELA MONTEIRO CAMPOS; II - A guarda dos filhos T.M.C. e T.M.M.C. ficará com Elisângela; III - Domingos continuará a pagar, a título de pensão alimentícia, em favor dos filhos, o valor correspondente a 30% de sua remuneração, conforme sentença nos autos 030.09.012962-5; IV - Não há bens imóveis a partilhar; V - A cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Elisângela Monteiro da Silva. VI - Oficie-se ao cartório de fl. 05 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

013 - 0000342-56.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000342-2
 Autor: V.A.C.
 Réu: V.S.P.

Sentença (-). Considerando o pedido da inicial e o acima exposto, com base, com base no art. 226 da Constituição Federal, e, do Art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I - Decreto o divórcio de VALDEILTON ALVES CAMPOS e VERANILDA DOS SANTOS PEREIRA; II - Não há bens a partilhar; III - O casal não tem filhos menores de idade; IV - Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e tendo em vista que a requerida foi citada por edital, esta deverá manter o nome de casada. V - Oficie-se ao cartório de fl. 05 e 25, para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Intime-se a requerida por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Expedientes necessários. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001043-17.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001043-5
 Autor: M.I.B.C.
 Réu: L.M.C.

Sentença (-). Considerando o pedido da inicial e o acima exposto, com base, com base no art. 226 da Constituição Federal, e, do Art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I - Decreto o divórcio de MARIA IMACULADA BATALHA CIDADE e LUIZ MARTINS CIDADE; II - Não serão partilhados bens no presente feito; III - A guarda dos filhos R.B.C. e M.B.C. permanece com a autora; IV - A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja Maria Imaculada Castro Batalha. V - Oficie-se ao cartório de fl. 04 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Intime-se o requerido por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Expedientes necessários. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca

de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001045-84.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001045-0
 Autor: E.C.
 Réu: V.S.B.

Sentença (-). Considerando o pedido da inicial e o acima exposto, com base no art. 226 da Constituição Federal, e, do Art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I - Decreto o divórcio de EDNALVA DA CONCEIÇÃO e VALDECI SILVA BARBOSA; II - Não há bens a partilhar; III - O casal não tem filhos menores de idade; IV - A requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja Ednalva da Conceição. V - Oficie-se ao cartório de fl. 04 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Intime-se o requerido por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Expedientes necessários. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001078-74.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001078-1
 Autor: O.B.S.A.
 Réu: R.N.S.A.

Sentença (-). Considerando o pedido da inicial e o acima exposto, com base no art. 226 da Constituição Federal, e, do Art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I - Decreto o divórcio de OVIDIO BISPO DE SÁ AROUCHA e RAIMUNDA NONATA SOUSA AROUCHA; II - Não há bens a partilhar; III - O casal não tem filhos menores de idade; IV - Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e tendo em vista que a requerida foi citada por edital, esta deverá manter o nome de casada; V - Oficie-se ao cartório de fl. 04 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados. Intime-se a requerida por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa. Publique-se. Expedientes necessários. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000069-43.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000069-9
 Autor: M.S.G.S.
 Réu: J.P.S.

Sentença (-). Considerando a manifestação das partes em audiência e o exposto na inicial, homologo o acordo de divórcio direto consensual, e, com base no art. 226 da Constituição Federal, e, do Art. 269, II, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I - Decreto o divórcio de MARIA DO SOCORRO GOMES SANTOS e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS; II - O casal não tem filhos menores; III - Não há bens imóveis a partilhar; IV - A cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria do Socorro Gomes Paiva. V - Oficie-se ao cartório de fl. 05 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000089-34.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000089-7
 Autor: Onildo Barros Guimaraes
 Réu: Jocastra Pinheiro da Silva

Sentença (-). Considerando a manifestação das partes em audiência e o exposto na inicial, homologo o acordo de divórcio direto consensual, e, com base no art. 226 da Constituição Federal, e, do Art. 269, II, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa e: I - Decreto o divórcio de RONILDO BARROS GUIMARAES e JOCASTRA PINHEIRO DA SILVA; II - A guarda do filho A.E.S.G. ficará com a requerida; III - Ronildo poderá visitar livremente o filho do casal, desde que ajuste previamente com a requerida; IV - Ronildo pagará a título de pensão alimentícia, em favor do filho, o valor equivalente a 28% do salário mínimo, a ser depositado na conta poupança, em nome da requerida, cujo número será fornecido por esta ao autor, até o dia 25 de cada mês, com início em março de 2011; V - Não há bens imóveis a partilhar. Os bens móveis, referidos na inicial, ficarão para a requerida; VI - A cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Jocastra Pinheiro da Silva; VII - Oficie-se ao cartório de fl. 05 para a devida averbação e encaminhamento de documentos. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000113-62.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000113-5

Autor: C.B.S.

Réu: M.G.B.S.

Despacho: I - Redesigno a presente audiência para o dia 17/05/2011, às 09h, já saindo intimados os presentes, bem como seus patronos; II - Ficam cientes as partes que, em não sendo apresentados os documentos, o pedido de divórcio será decidido, independente da partilha de bens. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: Julian Silva Barroso, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Procedimento Ordinário

020 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

DESPACHO : Consoante o disposto no art. 130 do CPC, que faculta ao próprio magistrado, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo e, considerando, que a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça, antes de sentenciar o feito, DETERMINO: 1) Requisite-se, por ofício, da empresa requerida histórico de consumo e respectivos valores de faturas da autora referente ao período de julho de 2009 até o mês de março do corrente ano. 2) Solicite-se ainda informações acerca de eventual certificação de qualidade dos medidores de energia instalados na empresa requerente. As informações devem ser prestadas em no máximo, 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Mucajaí(RR), 15 de março de 2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes

021 - 0000031-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000031-1

Autor: Madreira Eme Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

DESPACHO : Consoante o disposto no art. 130 do CPC, que faculta ao próprio magistrado, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo e, considerando, que a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça, antes de sentenciar o feito, DETERMINO: 1) Requisite-se, por ofício, da empresa requerida histórico de consumo e respectivos valores de faturas da autora referente ao período de julho de 2009 até o mês de março do corrente ano. 2) Solicite-se ainda informações acerca de eventual certificação de qualidade dos medidores de energia instalados na empresa requerente. As informações devem ser prestadas em no máximo, 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Mucajaí(RR), 15 de março de 2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes

Regulamentação de Visitas

022 - 0000770-38.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000770-4

Autor: M.N.F.S.

Réu: A.L.P.C.

Sentença (-). Considerando a manifestação das partes em audiência e o exposto na inicial, homologo o acordo nos termos acima e, com base no art. 269, II, do CPC, dou por resolvido o mérito da causa. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: João Ricardo M. Milani, Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

023 - 0000051-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000051-7

Réu: Evandro Da_silva

Audiência Oitiva Testemunha: ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000169-RR-N: 012

000176-RR-B: 014

000200-RR-B: 008

000272-RR-B: 012

212016-SP-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000251-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000251-7

Réu: Josieli Peres Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000249-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000249-1

Indiciado: D.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

003 - 0000250-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000250-9

Réu: Anacleto Ferreira Correa

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000252-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000252-5

Réu: Abenaldo Gomes Montel

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000247-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000247-5

Indiciado: J.M.T.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000248-23.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000248-3

Indiciado: A.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proced. Jesp Cível

007 - 0000206-71.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000206-1

Autor: Evanilda Ramos da Silva
 Réu: Agnaldo Aparecido de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 350,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 07/04/2011, ÀS 11:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0005174-23.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005174-6
 Autor: M.S.L.
 Réu: M.P.L.
 Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Procedimento Ordinário

009 - 0007419-70.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007419-1
 Autor: Givar Fuma
 Réu: Governo do Estado de Roraima e outros.
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 17/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001531-18.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001531-3
 Autor: Lindomar Moraes de Andrade
 Réu: Inss
 Despacho: "Diga o autor, em réplica. Rlis, 14.02.2011. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."
 Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

011 - 0000205-86.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000205-3
 Indiciado: D.S.
 (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a prisão preventiva de DANIEL DA SILVA, residente na Rua Ulisses Guimarães s/nº, Centro, neste Município, a fim de preservar a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. (...)Rorainópolis/RR, 14 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Ordinário

012 - 0001581-88.2003.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.03.001581-3
 Réu: Jan Roman Wilt e outros.
 Final da Decisão: "Pelo exposto, indefiro os pedidos de absolvição sumária levantadas pelos acusados Jan Roman Wilt e Milton JOse Cardille. Antes de designar audiência de instrução, determino que intime-se o advogado do acusado Jan Roman Wilt para manifestar se as testemunhas comparecerão espontaneamente neste juízo ou no juízo deprecado. P.R.I. Rorainópolis, 06 de dezembro de 2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito". INTIME-SE o advogado do acusado Jan Roman Wilt para manifestar se as testemunhas comparecerão espontaneamente neste juízo ou no juízo deprecado. Rorainópolis, 15/03/2011.
 Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

Crimes Calún. Injúr. Dif.

013 - 0007735-49.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.007735-8
 Réu: Daniel Almeida da Silva
 Final da Decisão: "Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. Rorainópolis, 08 de dezembro de 2010. Dr. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0000320-10.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000320-0
 Réu: Urias Sipaubá Carvalho
 (...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a liberdade provisória ao réu URIAS SIPAUBA CARVALHO, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente na Secretária deste Juízo a fim de comprovar sua permanência no distrito da culpa, bem como venha a estar presente em todos os atos do processo, além de não se ausentar desta Comarca sem prévia autorização deste Juízo. (...)Rorainópolis/RR, 15 de março de 2011. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
 Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010990-ES-N: 001
 000105-RR-B: 014
 000116-RR-B: 019, 020
 000157-RR-B: 023
 000168-RR-B: 019
 000248-RR-B: 040
 000297-RR-A: 010
 000299-RR-B: 010
 000351-RR-A: 002, 024, 034, 056, 063, 070
 000421-RR-N: 020
 000557-RR-N: 042
 000615-RR-N: 037
 000621-RR-N: 054, 056, 059, 063, 064

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000312-91.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000312-0
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Edmilson da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 59.516,00.
 Advogado(a): Celso Marconi

Mandado de Segurança

002 - 0000311-09.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000311-2
 Autor: Jose Erivan Pereira Aroucha e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

003 - 0000307-69.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000307-0
 Indiciado: B.G.O.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Termo Circunstanciado

004 - 0000300-77.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000300-5
 Indiciado: W.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Autorização Judicial

005 - 0000308-54.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000308-8
 Autor: M.H.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000309-39.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000309-6
 Autor: I.F.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Autorização Judicial

007 - 0000310-24.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000310-4
 Autor: F.A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000236-67.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000236-1
 Infrator: J.M.N.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000313-76.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000313-8

Infrator: A.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Civil Pública

010 - 0021488-34.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021488-9

Autor: Ministério Público de Roraima

Réu: Município de São João da Baliza

Sentença: Vistos etc. Compulsando os autos de forma acurada. Não há óbice para o julgamento do mérito da presente ação, com espeque ao art. 269, II, do CPC. Sendo assim, acolho no mérito o que alegado pelo MP como pela Defesa. Determinando o prazo, até JUNHO/2012, para que o representante da pessoa jurídica municipal realize o dever da construção do local adequado para a compactação e reciclagem ou destruição dos lixos do Município de São João do Baliza/RR. Prazo este iniciado a partir desta sentença. Concedo também, o prazo de cinco dias para a representante do requerente apresentar os documentos desejados, com também a sua procuração. Defiro o que requerido pela ré, com o fito de situações por caso fortuito ou força maior, devidamente justificado e motivado, o direito do pedido de prorrogação do prazo retro expandido. Sentença publicada em audiência. Saindo as partes intimadas. Renunciam a qualquer prazo recursal. Transitando em julgado desde já, arquivem-se os autos conforme as normatizações da CGJ, com as demais práticas de praxe. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 01 de março de 2011.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0001058-90.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001058-0

Autor: W.M.S.A. e outros.

Réu: R.F.S.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/04/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

012 - 0000503-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000503-6

Autor: R.M.B.

Réu: F.S.S.

Sentença: Vistos etc. Compulsando os autos de forma acura. Em virtude do falecimento do requerente aos alimentos, conforme certidão de óbito em anexo. Considerando que tal direito possui natureza personalíssima ao seu titular. Resta prejudicado o referido pleito, em face da perda do objeto e o seu perecimento, situação esta demonstrada com o óbito do autor da presente ação. Não restando alternativa, senão EXTINGUIR O PROCESSO por ausência da ilegitimidade ad causam e do interesse de agir (necessidade, utilidade e adequação) da medida em escopo. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face à ausência da condição da ação do art. 267, VI, do CPC. Sentença publicada em audiência. Saindo as partes intimadas. Renunciam a qualquer prazo recursal. Transitando em julgado desde já, arquivem-se os autos conforme as normatizações da CGJ, com as demais práticas de praxe. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de ** AVERBADO ** São Luiz do Anauá/RR, 01 de março de 2011. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0001128-10.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001128-1

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama

Réu: Oliveira Luiz de Castro

objeto do leilão: uma motocicleta, marca/modelo: 03204, honda/xlr-125, placas:naj-6642, renavam:149292376. valor total da avaliação: r\$ 2.00000. data e hora do 1º leilão: 05/04/2011 às 09 h; 2º leilão: 19/04/2011 às 09h, onde será arrematado com o maior lance, com deságio de 40% sobre a avaliação. local: átrio do ed.fórum, sito: av. ataliba gomes de laia nº 100, centro, sao luiz-rr. depósito em poder oliveira luiz de castro.Leilão DESIGNADO para o dia 19/04/2011 às 09:00 horas.objeto do leilao: UMA MOTOCICLETA,HONDA-XLR-125, PLACAS: NAJ-6642, RENAVAL: 149292376. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: 2.000.00. 1º LEILÃO: 05/04/2011 ÀS 09:00 HORAS, 2º LEILÃO: 19/04/2011 ÀS 09:00 HORAS, ONDE SERÁ ARREMATADO COM O MAIOR LANCE, COM DESAGIO DE 40% SOBRE A AVALIAÇÃO. LOCAL: ÁTRIO DO ED.FÓRUM, AV. ATALIBA GOMES DE LAIA, Nº 100 CENTRO, SÃO LUIZ DO ANAUA-RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

014 - 0020534-22.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020534-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Faustino da Silva e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) parte autora.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Divórcio Litigioso

015 - 0023786-62.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023786-2

Autor: M.J.R.

Réu: J.L.N.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

016 - 0000545-25.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000545-7

Autor: L.O.S.

Réu: N.O.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000909-94.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000909-5

Autor: Benedita da Silva Freitas

Réu: Adriana da Silva Freitas

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/04/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

018 - 0021486-64.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021486-3

Autor: Pedro de Almeida Brito

Réu: Gerson Queiroz da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0023206-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023206-1

Autor: Maria Aparecida Furtado Santos

Réu: Marilene Nunes Pimentel e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2011 às 16:00 horas.

Advogados: José Roceliton Vito Joca, Tarcísio Laurindo Pereira

020 - 0000063-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000063-9

Autor: Luis Carlos Leitao Lima

Réu: Antonio Francisco Barreto Caldas

Despacho: Diga o autor em réplica. São Luiz/RR, 01.03.2011. Erasm Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Tarcísio Laurindo Pereira

Regul. Registro Civil

021 - 0000308-88.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000308-0

Autor: Elias Damasceno Loura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

022 - 0000302-81.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000302-3

Autor: Mario Soares Oliveira Matuta

Final da Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da peça preambular, determinando a desconstituição, ou seja, a anulação da certidão de nascimento devidamente apresentada às fls. 06 dos autos, em razão do erro da grafia do requerente, e na permanência do mesmo com relação aos seus genitores paternos e avoengos. Tendo validade apenas a certidão de nascimento do requerente lavrada e apresentada acostada às fls. 05 dos autos. Determino que seja oficiado o cartório competente das fls. 06 dos autos, com o fito da anulação da certidão de nascimento do requerente. Para que o autor possa exercer os seus demais direitos de sua personalidade e dignidade humana ufano aos seus interesses como ente social. EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com equípólencia ao arquétipo legal do art. 269, I, do CPC. Sentença publicada em audiência. Saindo as partes intimadas. Renunciam a qualquer prazo recursal. Transitando em julgado desde já, arquivem-se os autos conforme as normatizações da CGJ, com as demais práticas de praxe. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasm Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erasm Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Civil Pública

023 - 0022368-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022368-2

Autor: Ministério Público de Roraima

Réu: José Edinon da Silva Araújo

Despacho: Indefiro o pleito de fls. 1291, tendo em vista que a Ilustre Causídica poderia substabelecer no presente feito a fim de que a audiência ocorresse normalmente. Não obstante, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, abra-se vista à defesa do réu para apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos à conclusão. São Luiz/RR, 10.03.2011. Erasm Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0001029-40.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001029-1

Autor: L.N.M. e outros.

Réu: N.S.S.

Sentença: Vistos etc. Estando satisfatoriamente resguardados os interesses do alimentando, HOMOLOGO por sentença para que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo firmado pelas partes, julgando o processo com resolução de mérito, na forma do Art. 269, III do CPC. Resguardando o binômio necessidade e possibilidade dos alimentos, em respeito ao mínimo existencial e vital da prole, com escopo ao direito da personalidade e da dignidade humana do filho. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. Sentença publicada em audiência. Saindo as partes intimadas da presente sentença. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasm Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Cumprimento de Sentença

025 - 0023258-28.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023258-2

Autor: M.G.S.C.

Réu: N.A.

Decisão: Alimentos - Decretação de prisão civil.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

026 - 0000316-65.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000316-3

Autor: S.B.S.

Réu: F.L.L.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

027 - 0020511-76.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020511-1

Autor: E.M.B.

Réu: O.S.S.

Final da Sentença:(...)Diante do exposto, por tudo já ressaltado, JULGO PROCEDENTE o pedido da peça preambular, determinando a guarda definitiva da menor K.S.S.B, qualificada às fls. 11 dos autos, em favor do seu genitor E.M.B, qualificado às fls. 02 dos autos. EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque ao art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Saindo o requerente intimado da presente sentença. Intime-se a requerida via DJE. Após o trânsito em julgado, expeça-se Termo de Guarda Definitivo em prol do autor E.M.B. e arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal - Ordinário

028 - 0019814-89.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019814-4

Réu: Mailson Oliveira Moreira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/04/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0022972-50.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022972-9

Réu: Antonio Prade da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0000277-34.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000277-5

Réu: Edimilson Alfredo Pacheco

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

031 - 0000289-48.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000289-0

Réu: Benedito José Magalhães Jóca

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 05/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

032 - 0000344-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000344-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0001245-98.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001245-3

Indiciado: R.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

034 - 0000273-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000273-4

Réu: Edimilson Alfredo Pacheco

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Vara Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal Competên. Júri

035 - 0020855-57.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020855-2

Réu: Alex dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 14/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Proced. Jesp Cível

036 - 0024110-52.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024110-4

Autor: Lafaette Soares da Costa

Réu: Torneadora Universal Ltda.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/04/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000922-93.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000922-8

Autor: Flauber Lady Janio Nogueira Rêgo

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Decisão: 1. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se com as baixas necessárias. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. São Luiz do Anauá/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Juizado Cível

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Proced. Jesp Cível

038 - 0023289-48.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023289-7

Autor: Jozadak Alves de Lisboa

Réu: Bos-homeopatia Animal, vegetal e Bioterápicos

Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 01/04/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000117-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000117-5

Autor: Maria Edith Marques Bezerra

Réu: Banco do Brasil

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000268-09.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000268-6

Autor: Josemar Pereira Nunes

Réu: Banco Panamericano S.a.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 11:37 horas. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.04.2011 às 11:30.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

041 - 0000733-18.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000733-9

Autor: Sidalice Gomes Lima

Réu: Compra Certa Brastempe

Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 25/03/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001094-35.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001094-5

Autor: Marcos Silva Phillips

Réu: Companhia Energética de Roraima

Decisão: 1) Redesigno a continuidade da audiência de instrução, para o dia 24 de março de 2011 às 12:00hs; 2) Determino a inversão do ônus da prova em face a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica do requerente, vez que tal relação decorre do direito consumerista, nos termos do art. 2º e art. 3º do CDC, e também do art. 6º, VIII, do referido diploma legal, sem destoar do art. 37, §6º, da Carta Magna e do art. 927, parágrafo único, do CC, em razão à atividade de risco pela requerida desempenhada; 3) Saindo intimadas as partes para que tragam as suas testemunhas independente de intimação. A latear ao art. 334, I, do CPC, vez que tal serviço é essencial à garantia do direito fundamental a dignidade da pessoa humana. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011. Aguarde-se realização da audiência prevista para 24/03/2011.

Advogado(a): Geraldo Távora de Araújo

043 - 0000171-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000171-0

Autor: Elias Damasceno Loura

Réu: Alexandre Viana Carvalho

Audiência de CONCILIAÇÃO adiada para o dia 25/03/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Execução da Pena

044 - 0024153-86.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024153-4

Sentenciado: Edvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: 1) Considerando que a pena do acusado foi fixada, inicialmente, em dois anos de reclusão, conforme as fls. 11/12 dos autos, aplicando a Pena Restritiva de Direitos pelo prazo da pena, a saber, dois anos, com as condições alinhavadas as fls. 12 dos autos; 2) Considerando que deve ser aplicado o art. 46, §3º e 4º, do CP, devendo ser cumprido em menor tempo, ou seja, pela metade da pena imposta de um ano por prestação de serviço Zoraide da Gama Figueiredo, a ser cumprido em duas horas diárias ou dez horas semanais, no dias letivos (ou seja, de segunda à sexta-feira), sem prejudicar seu horário normal de trabalho, garantindo-se assim a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana, levando-se em conta os atributos pessoais e a adequação da tarefa gratuita à ser prestada pelo reeducando; 3) Considerando também que o réu cumpriu parcialmente a pena preso, recolhido à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR. Diante do exposto, cumpra-se as determinações estipuladas na decisão de fls. 64/65 dos autos, item 3, letras B e C, pelo cartório criminal respectivo, com urgência; 4) Audiência redesignada para o dia 24 de março de 2011 às 14h00min. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 14/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Ação Penal - Sumaríssimo

045 - 0020009-74.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.020009-8

Réu: Antonio Silva Roque e outros.

Final da Sentença:(...)Diante do exposto, conheço de Ofício a Decadência do Direito de Representação, tendo como fito a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato A.S.R., usque art. 107, IV, do CPB. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas da presente sentença. Após o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 01 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0021979-41.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021979-7

Indiciado: A.V.C.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 a ser pago em parcela única ou em duas parcelas iguais de R\$ 100,00, sendo a primeira paga até 14.04.2011 e a segunda até 14.05.2011, ao Conselho Tutelar do Município de São João da Baliza-RR. Devendo ser entregue em Juízo os recibos de pagamento do respectivo valor, após sejam os autos conclusos para Sentença de extinção do processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

047 - 0023394-25.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023394-5

Indiciado: R.R.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

048 - 0001096-05.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001096-0

Indiciado: A.R.V.S. e outros.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL, para o acusado M.A.R., nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95. Com o intento a prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a serem pagos, em parcela única ou em três parcelas iguais de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira paga até 30.03.2011, e as demais no dia 30 dos meses subsequentes, ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, destinado ao Programa Idosos Saudáveis, vinculado à Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá/RR, sito a Av. João Rodrigues da Silva, s/n, esquina com a Rua Paraná, Centro, São Luiz do Anauá/RR a fim de que seja extinto o processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia, após o pagamento das parcelas que seja concluso para extinção mediante sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 24 de fevereiro de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

049 - 0024123-51.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024123-7

Indiciado: M.L.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000237-86.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000237-1

Indiciado: R.F.S.

Sentença: vistos etc. compulsando os autos de forma acurada constato que a autora do fato cumpriu a presente Transação Penal com relação ao capítulo do delito do arquétipo legal do art. 129 e art. 137 do CPB, que aplicou a ADVERTÊNCIA. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PROCESSO COM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 89, PARÁGRAFO 5.º DA LEI 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saindo a autora intimada da presente sentença. Sentença publicada em audiência. Transitando em julgado desde já, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000239-56.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000239-7

Indiciado: V.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2011 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000653-54.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000653-9

Indiciado: G.R.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000877-89.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000877-4

Indiciado: I.G.L.J.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 a ser pago em parcela única ou em duas parcelas iguais de R\$ 100,00, sendo a primeira paga até 14.04.2011 e a segunda até 14.05.2011, ao Conselho Tutelar do Município de São Luiz-RR. Devendo ser entregue em Juízo os recibos de pagamento do respectivo valor, após sejam os autos conclusos para Sentença de extinção do processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000905-57.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000905-3

Indiciado: J.M.B.

Final da Sentença:(...)Diante do exposto, por serem matérias de ordem pública, em razão do principio da razoabilidade esculpido no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, e da celeridade processual que norteia o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal. EXTINGO A PUNIBILIDADE de ambos os autores do fato, LUZINETE DA SILVA PEREIRA e JAMES MOREIRA BATISTA, com deferência às fls. 03 dos autos, usque art. 107, IV, do CPB. Saindo as partes intimadas da

presente sentença. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as praxes hodiernas e de estilo, conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011.

Advogado(a): Bruno Ayres de Andrade Rocha

055 - 0000919-41.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000919-4

Indiciado: M.A.M.

Sentença: vistos etc. compulsando os autos de forma acurada constato que o autor do fato cumpriu a presente Transação Penal com relação ao capítulo do delito do arquétipo legal do art. 42 do Decreto-Lei de Contravenções Penais, que aplicou a ADVERTÊNCIA. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PROCESSO COM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 89, PARÁGRAFO 5.º DA LEI 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saindo o autor intimado da presente sentença. Sentença publicada em audiência. Transitando em julgado desde já, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 01 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001087-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001087-9

Indiciado: G.P.A. e outros.

Sentença: Vistos etc. Compulsando os autos de forma acurada. Tendo em vista o menor potencial ofensivo do fato delituoso. Aplico a pena de ADVERTÊNCIA, com espeque ao arquétipo legal do art. 147 do CPB. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, para que surta seus devidos efeitos legais e jurídicos. Após seu cumprimento, aplique-se por analogia o art. 89, §5º, da lei 9.099/95, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO, em razão do delito ora evidenciado. No que pertine ao capítulo da sentença, com deferência ao art. 138 do CPB (calúnia), exige-se o ofertório da queixa, situação esta não posposta até a presente data. Que sejam, à posteriore, os autos conclusos para análise do crime tipificado no arquétipo legal do art. 138 do CPB, no que tange à decadência do direito de queixa, art. 38 do CPP e art. 103 do CPB. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011. Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Bruno Ayres de Andrade Rocha

057 - 0001134-17.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001134-9

Indiciado: S.G.S.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 a ser pago em parcela única ou em três parcelas iguais de R\$ 100,00, sendo a primeira paga até 14.04.2011, a segunda até 14.05.2011 e a terceira até o dia 14.06.2011, ao Conselho Tutelar do Município de Caroebe-RR. Devendo ser entregue em Juízo os recibos de pagamento do respectivo valor, após sejam os autos conclusos para Sentença de extinção do processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001145-46.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001145-5

Indiciado: E.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/04/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001236-39.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001236-2

Indiciado: Z.J.S.

Sentença: Vistos etc. Compulsando os autos de forma acurada. Tendo em vista o menor potencial ofensivo do fato delituoso. Aplico a pena de ADVERTÊNCIA, com espeque ao arquétipo legal do art. 147 do CPB. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, para que surta seus devidos efeitos legais e jurídicos. Após seu cumprimento, aplique-se por analogia o art. 89, §5º, da lei 9.099/95, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO, em razão do delito ora evidenciado. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011. Advogado(a): Bruno Ayres de Andrade Rocha

Juizado Criminal

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmus Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Termo Circunstanciado

060 - 0000602-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000602-6

Indiciado: R.S.C.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 a ser pago em parcela única ou em duas parcelas iguais de R\$ 50,00, sendo a primeira paga até 14.04.2011, e a segunda até 14.05.2011, ao Conselho Tutelar do Município de Caroebe/RR. Devendo ser entregue em Juízo os recibos de pagamento do respectivo valor, após sejam os autos conclusos para Sentença de extinção do processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. @Dr. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000929-85.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000929-3

Indiciado: F.C.O.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 a ser pago em parcela única ou em duas parcelas iguais de R\$ 100,00, sendo a primeira paga até 14.04.2011 e a segunda até 14.05.2011, ao Conselho Tutelar do Município de São Luiz-RR. Devendo ser entregue em Juízo os recibos de pagamento do respectivo valor, após sejam os autos conclusos para Sentença de extinção do processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. @Dr. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000942-84.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000942-6

Indiciado: A.U.A.S.

Sentença: Vistos e etc. HOMOLOGO A PRESENTE TRANSAÇÃO PENAL nos termos Art. 76 da Lei 9.099/95, conforme acima exarado, transação penal, com o intento a entrega de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 a ser pago em parcela única ou em duas parcelas iguais de R\$ 100,00, sendo a primeira paga até 14.04.2011 e a segunda até 14.05.2011, ao Conselho Tutelar do Município de São João da Baliza-RR. Devendo ser entregue em Juízo os recibos de pagamento do respectivo valor, após sejam os autos conclusos para Sentença de extinção do processo nos termos do Art. 89, par. 5º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme normatização da CGJ, com as praxes necessárias e hodiernas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. @Dr. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 14 de março de 2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001087-43.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001087-9

Indiciado: G.P.A. e outros.

Sentença: vistos etc. compulsando os autos de forma acurada constato que o autor do fato cumpriu a presente Transação Penal com relação ao capítulo do delito do arquetipo legal do art. 147 do CPB, que aplicou a ADVERTÊNCIA. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PROCESSO COM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 89, PARÁGRAFO 5.º DA LEI 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saindo a autora intimada da presente

sentença. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Bruno Ayres de Andrade Rocha

064 - 0001236-39.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001236-2

Indiciado: Z.J.S.

Sentença: vistos etc. compulsando os autos de forma acurada constato que o autor do fato cumpriu a presente Transação Penal com relação ao capítulo do delito do arquetipo legal do art. 147 do CPB, que aplicou a ADVERTÊNCIA. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PROCESSO COM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 89, PARÁGRAFO 5.º DA LEI 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saindo a autora intimada da presente sentença. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011.

Advogado(a): Bruno Ayres de Andrade Rocha

065 - 0000285-11.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000285-8

Indiciado: G.P.R.

Sentença: Vistos etc. Dispensando-se o relatório nos termos do art. 81, §3º, da lei 9.099/95. Verificando a dicção expert do art. 74 da referida lei. Sendo o caso da composição civil dos danos, meio adequado a acarretar renúncia do direito de representação. Diante do exposto, HOMOLOGO A PRESENTE COMPOSIÇÃO CIVIL DO DANO, fixada entre as partes, com deferência ao art. 74 da lei do juizado especial, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE, como também, a pretensão estatal do jus puniendi, em face ao autor do fato GIDEVALDO PUAIA RIBEIRO. Após juntado o comprovante de pagamento, sejam os autos conclusos para extinção da punibilidade, por analogia do art. 89, §5º, da lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saem às partes intimadas da sentença. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmus Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmus Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Autorização Judicial

066 - 0000287-78.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000287-4

Autor: T.A.B.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0001046-76.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001046-5

Infrator: J.M.N.J.

Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001071-89.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001071-3

Infrator: J.C.C.G. e outros.

Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001150-68.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001150-5

Infrator: A.J.L.S.

Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

070 - 0000195-03.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000195-9

Infrator: A.R.S.

Decisão: Decretação de internação provisória.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Infância e Juventude

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmoo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Autorização Judicial

071 - 0000209-84.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000209-8

Autor: F.M.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

072 - 0000233-15.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000233-8

Infrator: C.C.P.

Final da Sentença:(...)Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE REMISSÃO c/c ADVERTÊNCIA do art. 115 da Lei 8.069/90, em favor do adolescente infrator C.C.P. Ficando o mesmo advertido no seguinte sentido: "Deverá ser seletto em suas amizades, e sempre que sair avisar o seu responsável; Não frequentar bares, boates, casas de lenocínio, até completar sua maioridade, e outros estabelecimentos congêneres; Não dirigir sem habilitação; Não portar arma branca em público; Portar sempre aos seus genitores em caso de situações adversas, que possam gerar, no caso fenomênico, a prática de algum delito". Nada mais havendo. Aceito pelas partes a advertência. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas da presente sentença. Cumprido o fito da deprecata, devolva-se com nossas homenagens e baixa na distribuição, conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. @Dr. Erasmoo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Comarca de São Luiz do Anauá/RR, 15 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000064-96.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000064-2

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000065-81.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000065-9

Indiciado: D.O.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000066-66.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000066-7

Indiciado: B.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000067-51.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000067-5

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação de Cobrança

006 - 0000447-11.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000447-1

Autor: Raimundo Batista Moura Amorim

Réu: João Leal Gabriel

Transferência Realizada em: 15/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Guarda

007 - 0000052-82.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000052-7

Autor: F.X.

Réu: G.C.P.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Publicação de Matérias****Índice por Advogado**

000564-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

001 - 0000063-14.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000063-4

Autor: Rogerio Mesquita de Melo

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial**Vara Criminal**

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Renato Augusto Ercolin

Ação Penal - Ordinário

008 - 0007580-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007580-4

Réu: Raimundo Nonato Pereira Santos

Final da Decisão: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para pronunciar o Réu RAIMUNDO NONATO PEREIRA SANTOS como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, para que seja submetido ao Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Neste momento, inexistem motivos autorizadores da decretação da prisão. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Réu pessoalmente, como também através de seu Advogado, via DJE. Alto Alegre, RR, 11 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

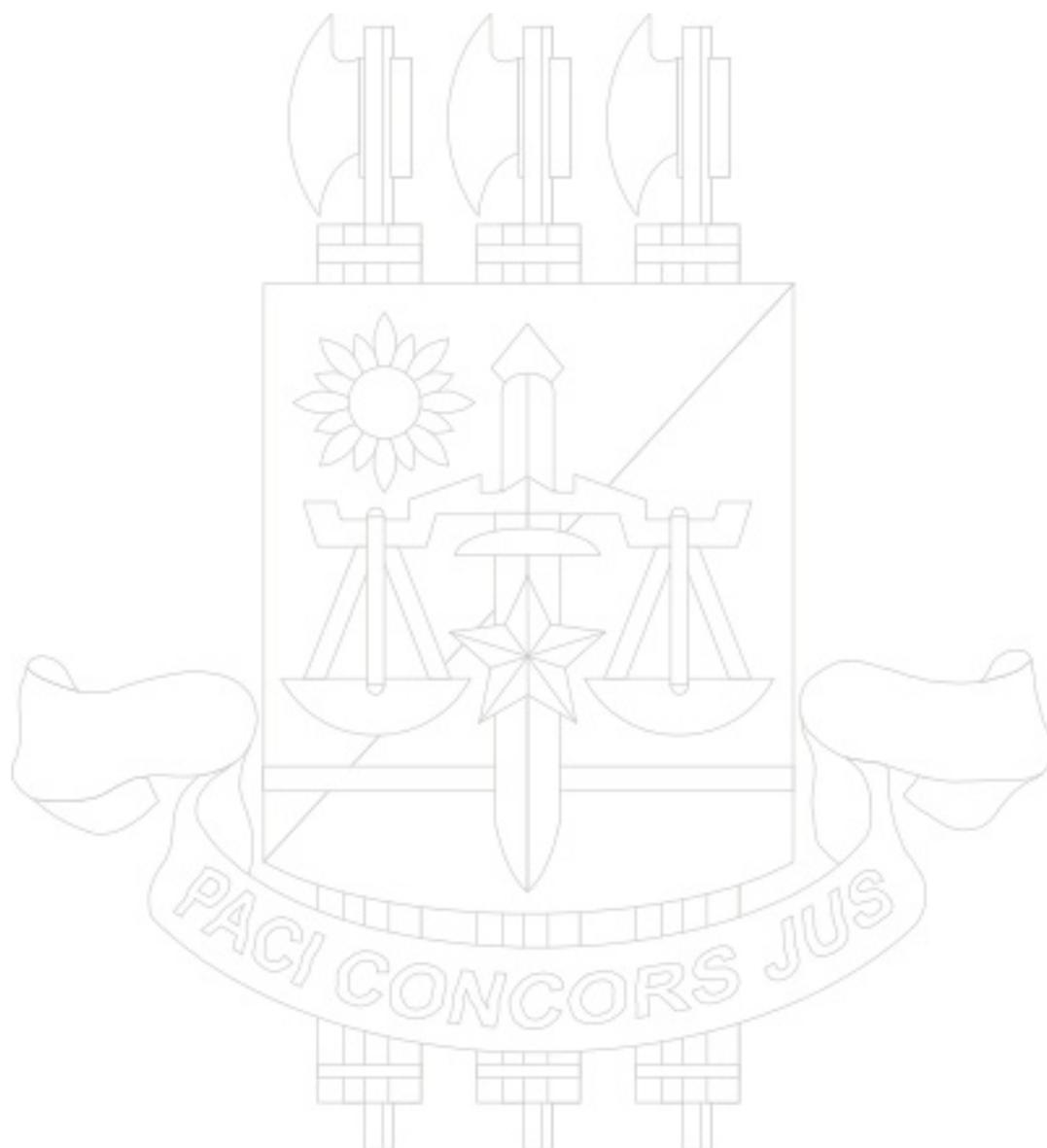
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/03/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Gursen de Miranda, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

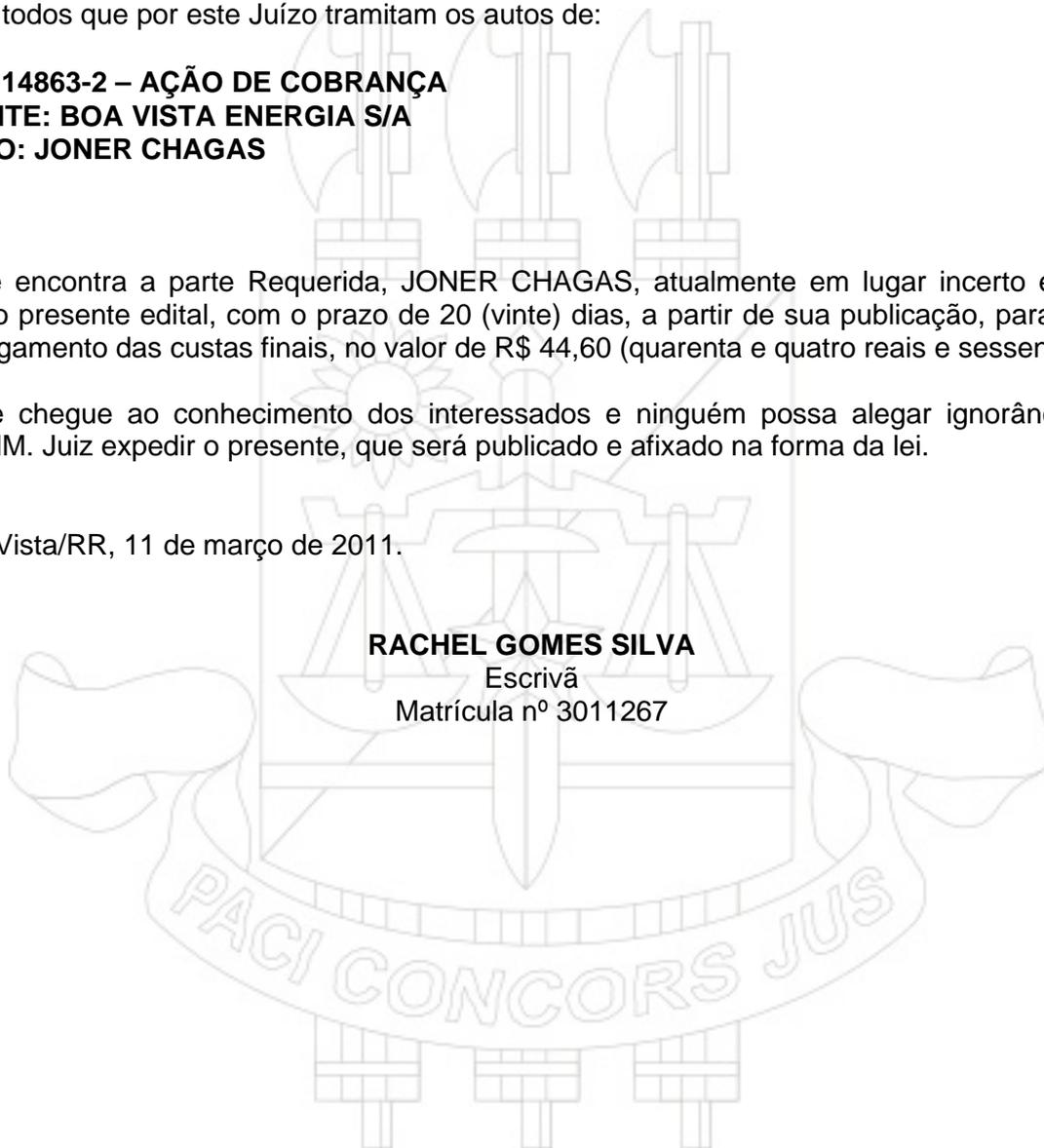
N.º 010.05.114863-2 – AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
REQUERIDO: JONER CHAGAS

Como se encontra a parte Requerida, JONER CHAGAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para o Requerido efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 11 de março de 2011.

RACHEL GOMES SILVA
Escrivã
Matrícula nº 3011267



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Gursen de Miranda, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.º 010.05.116561-0 - ANULATÓRIA

REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA e OUTROS

REQUERIDO: JUAN SRAGOWICZ e ANTÔNIO EMÍLIO SAENZ SURITA

Como se encontram as partes Requerentes, ANA MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIA DE OLIVEIRA HADAD E MARCOS ANTÔNIO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para as Requeridas efetuarem o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2011.

RACHEL GOMES SILVA
Escrivã
Matrícula nº 3011267



COMARCA DE ALTO ALEGRE

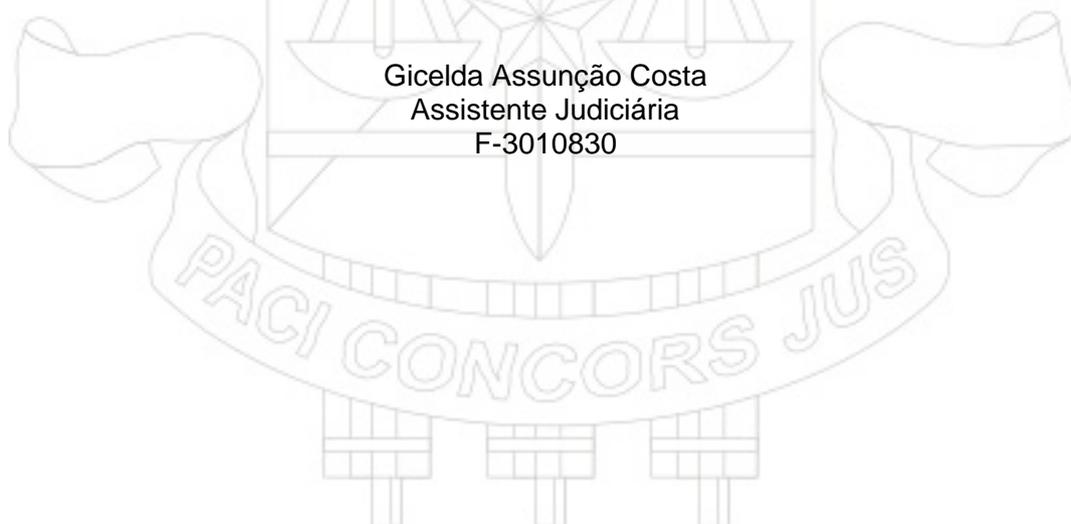
Expediente de 21/02/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

A Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito em Substituição na Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 09 007357-7, em que figura como réu VALDIR BRITO DA SILVA, fica INTIMADO **VALDIR BRITO DA SILVA**, brasileiro, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Francisca Brito da Silva, portador do RG nº 3.317 SSP/RR, , atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos artigos 213 e 224, c, do CP e art. 33, § 2º da Lei 11.343/06; todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, como não foi possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, com este, os chama "**para tomar ciência da seguinte SENTENÇA " Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo VALDIR BRITO DA SILVA das imputações que lhes foram feitas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de provas suficientes para embasar a condenação,(...).**Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES". E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado no prazo de 30(trinta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei.

Gicelda Assunção Costa
Assistente Judiciária
F-3010830



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/03/2011

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 102 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 16MAR11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 16MAR11, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 103 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **THAYSA GOMES DE MARQUES**, Oficiala de Diligência, face ao deslocamento para os municípios de Bonfim-RR e Cantá-RR, no período de 17 a 18MAR11, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, motorista, face ao deslocamento para os municípios de Bonfim-RR e Cantá-RR, no período de 17 a 18MAR11, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 104-DG, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RUDINEI SAN MARTINS BEHLING**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Interino

PORTARIA Nº 105-DG, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RUDINEI SAN MARTINS BEHLING**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 25MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Interino

PORTARIA Nº 106-DG, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **AMÓS DE CASTRO MELO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas nos períodos de 21 a 25MAR11 e 28MAR a 01ABR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Interino

PORTARIA Nº 107-DG, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, 10 (dez) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 560-DG, de 20OUT10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4419, de 21OUT10, a serem usufruídas a partir de 21MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral
Interino

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 057-DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, licença para tratamento de saúde no dia 01MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 058-DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, licença para tratamento de saúde no período de 14MAR11 a 18MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 059-DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, dispensa nos dias 15ABR11 e 18ABR11 a 19ABR11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 060-DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CARLEN PERSH PADILHA**, dispensa nos dias 25ABR11 a 29ABR11 e 16MAI11 a 17MAI11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria Cível, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inc. XXI, que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos – especialmente no artigo 3º preconiza que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*;

CONSIDERANDO que é vedado ao agente público em um processo licitatório, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*;

CONSIDERANDO que os Tribunais nacionais já sedimentaram jurisprudência no sentido da desnecessidade de exigência editalícia para empresas de limpeza e conservação de registro nos conselhos de administração e engenharia, haja vista não relacionar-se referida inscrição com sua atividade básica, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica.

Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento."

AC 1998.04.01.087893-5/RS, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU 14/06/2000, p. 129)

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Boa Vista, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou o Edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo nº 007/2010 – SMSF, cujo objeto é contratação de empresa para executar serviços de limpeza urbana e manutenção permanente em vias públicas no município de Boa Vista – RR;

CONSIDERANDO que o referido edital licitatório elenca em seu item “4.1.3 – Qualificação Técnica”, letras “b”, “c”, “e” e “f”, a exigência de que as empresas licitantes detenham Certidão de Regularidade de Quitação de Pessoa Jurídica e Física (responsáveis técnicos da empresa) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; bem como comprovação de possuir em seus quadros permanente, na data prevista para a entrega da documentação, engenheiro civil ou modalidade equivalente detentor de atestado e/ou acervo de responsabilidade técnica – CAT de execução do serviço de obras;

CONSIDERANDO que referida exigência demonstra-se descabida e que sua previsão impossibilita o caráter competitivo e isonômico que deve existir em toda licitação realizada pelo Poder Público, face a determinação Constitucional (art. 37, XXI) e da Lei 8.666/93 (art. 3º);

CONSIDERANDO que o Projeto Básico e o Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, por serem partes integrantes do Edital Licitatório, devem determinar claramente o objeto da licitação e a execução dos serviços por parte da empresa vencedora do certame;

CONSIDERANDO, por fim, que em ambos, Projeto Básico e Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, apresentam obscuridade ao não trazerem de forma clara e detalhada a execução do serviço de pintura de meio fio, com seu respectivo memorial de cálculo,

RESOLVE:

NOTIFICAR os Exmos. Sr. Prefeito de Boa Vista e o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação municipal RECOMENDANDO-OS:

1 - A nulidade do processo licitatório, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 001/2011, Processo nº 007/2010 – SMSP, posto afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º e § 1º, in ciso I, da Lei nº 8.666/93;

2 – A retificação do referido edital com exclusão das exigências contidas nos item “4.1.3 – Qualificação Técnica”, letras “b”, “c”, “e” e “f”;

3 – A revisão e retificação do Projeto Básico nº 097/2010 e do Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, para que aquele traga a previsão, em seu objeto e finalidade, do serviço de pintura de meio-fio, bem como a exclusão dos subitens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.5, do item “9.0 HABILITAÇÃO”; e este contenha planilha com memória de cálculo dos custos do serviço de pintura de meio-fio, posto inexistir no procedimento licitatório referido quadro demonstrativo;

4 – Publicação de novo edital com as recomendações acima exaradas, com novo prazo para que outras empresas, além da já participantes, também venham a integrar o certame licitatório, cuja finalidade busca garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração;

5 – Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, até o dia 21 de março (segunda-feira), as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá se evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2011.

JOÃO XAVIER PAIXÃO

Promotor de Justiça

1º Titular da 2ª Promotoria Cível

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/03/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 128, DE 02 DE MARÇO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Primeira Categoria **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 28.02.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 138, DE 10 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público da Categoria Especial Dr. **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, referente ao exercício de 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 783, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 139, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Primeira Categoria **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21.02.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 140, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Primeira Categoria **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 03.03.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 141, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. **ERNESTO HALT**, 10 (dez) dias de férias referente ao exercício de 2009/2010, a serem gozadas no período 25.04 a 04.05.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 142, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Alterar, *ad referendum* do Conselho Superior, para 04 a 18.04.2011, o período de férias do Defensor Público da Segunda Categoria Dr. **ROGENILTON FERREIRA GOMES**, referente ao exercício de 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 783, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 143, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos e Servidores abaixo relacionados para participarem do Dia Nacional de Ação Voluntária, que será promovido pela Fundação Bradesco no dia 20 de março do corrente ano, consoante solicitação contida no Ofício nº 009/11.

Defensores Públicos:

Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto
Dra. Aline Dionísio Castelo Branco
Dr. Ernesto Halt

Servidores:

Adalberto de Oliveira Azevedo
Mêris Terezinha Peixoto da Silva
Islandia de Azevedo
James da Silva Serrador
Marcel Maciel Mota
Rogelson Eleno dos Santos
Renato Oliveira do Valle

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 144, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA** e o Servidor **ROGELSON ELENO DOS SANTOS**, para participarem da "1 Ação Social Dia do Bem", que será promovida pelo Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, no dia 26 de março do corrente ano, consoante solicitação contida no Ofício nº 023/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 145, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para viajar ao município de Rorainópolis - RR, no período de 15 a 16 de março do corrente ano, com a finalidade de atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no MEMO/DP/RLIS Nº 020/2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 146, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA**, lotado na Defensoria da Capital, para, excepcionalmente, atuar na defesa da assistida J. S. A., nos autos do processo nº 0102010918676-6 (Execução de Alimentos), que tramita junto à 7ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 147, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos da Resolução CSDPE nº 05/2010,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 14 a 23 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 148, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. ERNESTO HALT**, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 15 de março do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de atuar em audiência de conciliação e julgamento nos autos do Processo nº 0102010922364-3 (Alimentos), junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, **OZIRES ALBINO RUFINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no dia 15 de março do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 149, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 14 a 23.03.2011, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 151, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 129, de 03 de março de 2011, publicada no D. O. E. nº 1498, de 04 de março de 2011, que designou a Defensora Pública Dra. Alessandra Andrea Miglioranza e o Servidor Público Federal Domingos Pereira de Aquino a viajarem à serviço para o município de Mucajaí-RR, no dia 15 de março do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 152, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, membro titular da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, para participar da Reunião da referida Comissão, no período de 24 a 26 de março do corrente ano, na cidade de Maceió – AL, consoante convocação através do OFÍCIO Nº 01/2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 155, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 21 a 23 de março do corrente ano, em decorrência de viagem que fará à cidade de Brasília – DF, para tratar de assuntos institucionais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1501, com circulação no dia 04 de março de 2011, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 134, do dia 11 de março do corrente ano,

ONDE SE LÊ:

“... Defensor Público da Segunda Categoria...”

LEIA-SE:

“... Defensor Público da Primeira Categoria...”

Boa Vista-RR, 14 de março de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA/DG Nº 027, DE 10 DE MARÇO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, V, alínea “g” da Portaria/DPG Nº 430/08 e nos termos do art.98 da Lei Federal nº 9504/97, Considerando o requerimento da servidora Angelina Maria da Silva de Lima, recebido em 01 de março de 2011 e Declaração do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;

RESOLVE:

Conceder a servidora **ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA**, dispensa de serviço por 02 (dois) dias, a serem usufruídas nos dias 10 e 11 mar de 2011, em virtude de sua designação para desempenhar a função de 1º Mesário da 102ª Seção, referentes às Eleições/2010, na Justiça Eleitoral - 1ª Zona/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 028, DE 10 DE MARÇO DE 2011.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, V, alínea “h” da Portaria/DPG Nº 430/08; Considerando o Comunicado do Resultado do Exame Médico – Pericial da servidora Gisely Baccarin Araújo e EC nº. 022 de 17 de março de 2009,

RESOLVE:

Conceder a servidora, **GISELY BACCARIN ARAÚJO**, assistente administrativo, Licença a Gestante por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 03 jan de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 029, DE 11 DE MARÇO DE 2011.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o requerimento da servidora Mirian Huaman Fernandes, recebido em 11 de março de 2011;

RESOLVE:

Conceder a servidora **MIRIAN HUAMAN FERNANDES**, Secretária de Núcleo, Código DPE/CCA-6, 15 (quinze) dias de férias, referente ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 14 a 28 mar de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 030, DE 11 DE MARÇO DE 2011.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando o requerimento da servidora Mirian Huaman Fernandes, recebido em 11 de março de 2011;

RESOLVE:

Conceder a servidora **MIRIAN HUAMAN FERNANDES**, Secretária de Núcleo, Código DPE/CCA-6, 15 (quinze) dias de férias, referente ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 29 mar a 12 abr de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 031, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,
Considerando o requerimento de férias do servidor Marcel Maciel Mota, recebido no dia 14 de março de 2011;

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCEL MACIEL MOTA**, Chefe de Seção, Código DPE/CCA-3, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 01 a 30 mai de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

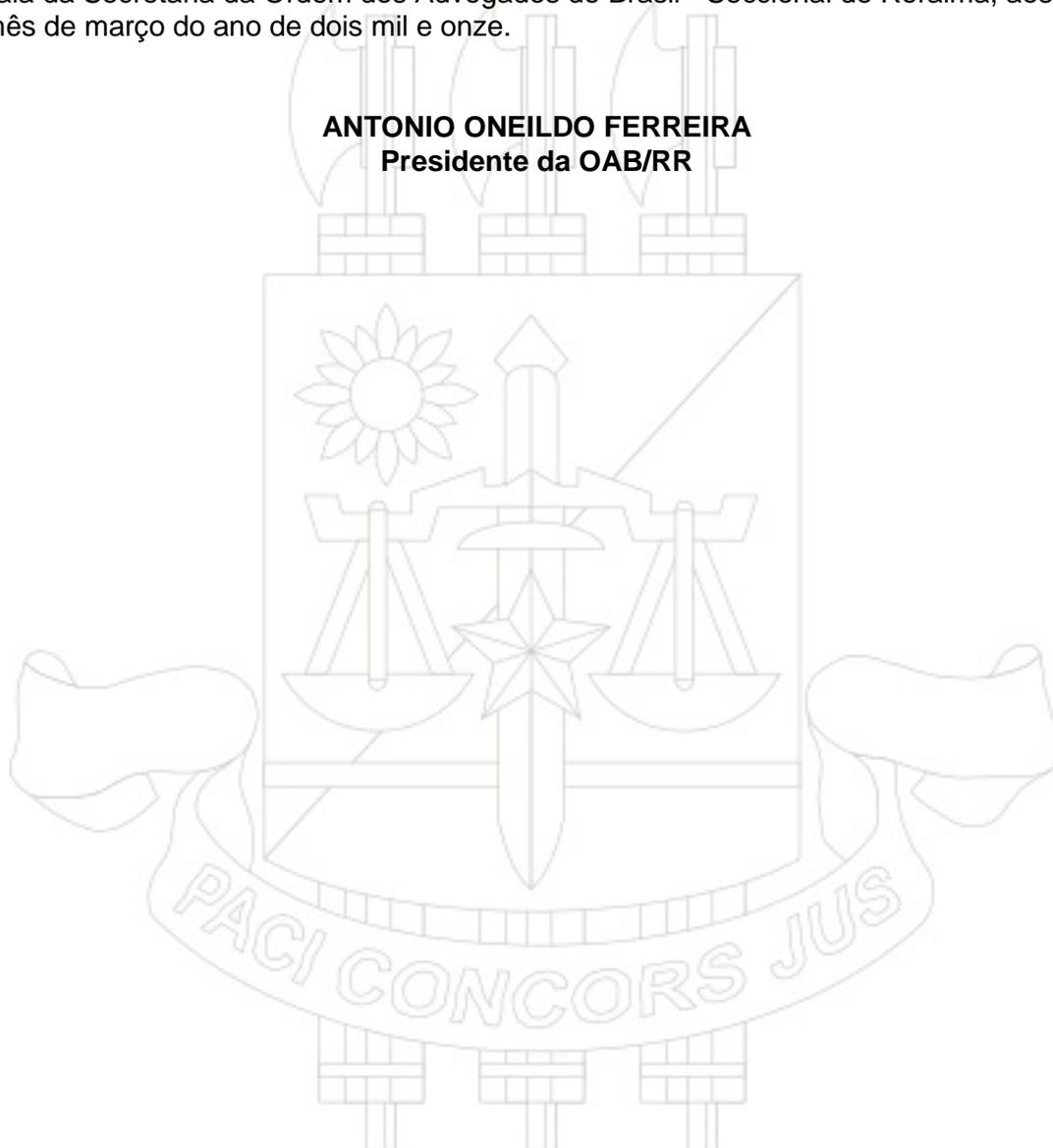
Expediente de 16/03/2011

EDITAL 30

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **THIAGO PIRES DE MELO**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: **31/03/2011**

Hora: **16:00 h**

PAUTA:

1. Proc. Nº 49/2011

CONSULTA

Consulente: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA

Relator: Dr. Alberto Jorge da Silva.

